



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE ESTUDOS DA LINGUAGEM**

**FLAVIO DA ROCHA BENAYON**

**MOVIMENTOS INSOLENTES INTERDITADOS: UMA  
ANÁLISE DISCURSIVA DE SENTENÇAS JUDICIAIS**

**CAMPINAS,  
2021**

**FLAVIO DA ROCHA BENAYON**

**MOVIMENTOS INSOLENTES INTERDITADOS: UMA ANÁLISE  
DISCURSIVA DE SENTENÇAS JUDICIAIS**

**Tese de doutorado apresentada ao Instituto de  
Estudos da Linguagem da Universidade  
Estadual de Campinas para obtenção do título  
de Doutor em Linguística.**

**Orientadora: Profa. Dra. Suzy Maria Lagazzi**

**Este exemplar corresponde à versão final  
da tese de doutorado defendida pelo aluno  
Flavio da Rocha Benayon e orientada pela  
Profa. Dra. Suzy Maria Lagazzi.**

**CAMPINAS,  
2021**

Ficha catalográfica  
Universidade Estadual de Campinas  
Biblioteca do Instituto de Estudos da Linguagem  
Leandro dos Santos Nascimento - CRB 8/8343

B431m Benayon, Flavio da Rocha, 1992-  
Movimentos insolentes interditados : uma análise discursiva de sentenças  
judiciais / Flavio da Rocha Benayon. – Campinas, SP : [s.n.], 2021.

Orientador: Suzy Maria Lagazzi.  
Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de  
Estudos da Linguagem.

1. Movimentos sociais. 2. Insolência. 3. Direito. 4. Sentenças judiciais. 5.  
Análise do discurso. I. Lagazzi, Suzy Maria, 1960-. II. Universidade Estadual de  
Campinas. Instituto de Estudos da Linguagem. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

**Título em outro idioma:** Criminalization of insolent movements : a discourse analysis of sentences

**Palavras-chave em inglês:**

Social movements

Insolence

Law

Court sentences

Discourse analysis

**Área de concentração:** Linguística

**Titulação:** Doutor em Linguística

**Banca examinadora:**

Suzy Maria Lagazzi [Orientador]

Vanise Gomes de Medeiros

Helson Flavio da Silva Sobrinho

Rogério Luid Modesto dos Santos

Jael Sânera Sigales Gonçalves

**Data de defesa:** 16-12-2021

**Programa de Pós-Graduação:** Linguística

**Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)**

- ORCID do autor: <https://orcid.org/0000-0002-7965-4239>

- Currículo Lattes do autor: <http://lattes.cnpq.br/2616626152078941>



**BANCA EXAMINADORA:**

**Suzy Maria Lagazzi**

**Vanise Gomes de Medeiros**

**Helson Flavio da Silva Sobrinho**

**Rogério Luid Modesto dos Santos**

**Jael Sânera Sigales Gonçalves**

**IEL/UNICAMP  
2021**

**Ata da defesa, assinada pelos membros da Comissão Examinadora, consta no SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertação/Tese e na Secretaria de Pós Graduação do IEL.**

*Há, talvez, no estudo histórico das práticas repressivas ideológicas um fio interessante a seguir, para que se comece, enfim, a compreender o processo de resistência-revolução da luta ideológica e política de classes, evitando fazer da ideologia dominada, seja a repetição eternitária da ideologia dominante, seja a autopedagogia de uma experiência que descobre progressivamente o verdadeiro atrás-das-cortinas das ilusões mantidas pela classe dominante, seja a irrupção teoricista de um saber exterior, o único capaz de romper o círculo encantado da ideologia dominante.*

Anexo III  
Michel Pêcheux, 1978

## AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Suzy Lagazzi, pelas valiosas reuniões, pela escuta atenta, pela confiança em meu trabalho e pela escrita forte e fascinante que muito me ensinou. Agradeço pelas experiências e pelo percurso, que já completa sete anos.

À Vanise Medeiros, pela forma encantadora de ministrar suas aulas, pela generosidade ao me abrir as portas para a Análise do Discurso, pela leve maneira de levar a vida. Agradeço também pela leitura atenta de meu trabalho e pelo aceite em compor minha banca de defesa.

À Rogério Modesto, pelas intervenções corajosas na AD, pela atenção a questões teóricas e analíticas fundamentais e pelas parcerias que muito me ensinaram. Agradeço também pela presença em minhas bancas de qualificação e defesa e pelas contribuições preciosas.

À Jael Gonçalves, pelas apresentações inspiradoras feitas em congressos e pelos ensinamentos generosos sobre um tema fundamental para minha pesquisa. Agradeço também pela atenciosa leitura de minha tese e pelo aceite em compor minhas bancas de qualificação e defesa.

À Helson Flávio, pelos textos fortes e inspiradores, pela escuta atenta e pelos produtivos questionamentos realizados em congressos. Agradeço também pela presença em minha banca de defesa e pela leitura atenciosa.

À Felipe Santana, Liliane Anjos e Phellipe Marcel, pela forte inscrição na AD, pela escrita admirável e pelo aceite em participar de minha banca de defesa como suplentes.

À Sheila Elias, pela generosidade ao compartilhar seus conhecimentos acadêmicos e pedagógicos, pela orientação na escrita do texto para a qualificação de área e pelo trabalho conjunto desenvolvido no estágio docente nas disciplinas de Semântica e Pragmática.

Às professoras e aos professores do IEL, cujos conhecimentos e dedicação rompem corajosamente com as forças do atraso, que tentam atirar grande parte da população à miséria material e intelectual. Agradeço especialmente à Suzy Lagazzi, Sheila Elias, Mônica Zoppi, Marcos Barbai, Sírío Possenti, Eduardo Guimarães, Lauro Baldini, Nina Leite, Aquiles Tescari e Juanito Avelar.

Aos servidores técnicos do IEL, pelos esforços e eficiência de sempre, sem os quais a Unicamp não seria um centro de excelência. Agradeço especialmente à Raiça, Rose, Miguel e Cláudio.

À Universidade Federal Fluminense, à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e ao Instituto Federal do Espírito Santo, pelo carinho dos alunos, pela parceria dos companheiros de trabalho e pelo aprendizado que me possibilitaram ter ao me aceitarem como professor substituto de Linguística e de Língua Portuguesa.

À Escola Brasileira de Psicanálise Movimento Freudiano, pelo afeto e pelas lições (in)compreendidas sobre o funcionamento do inconsciente.

Ao grupo *O discurso nas fronteiras do social*, pela prática do aprendizado conjunto e pelo espaço de debate e amizade constituído. Agradeço a meus companheiros: Romulo, Liliane, Mirielly, Rogério, Guilherme, Elisa, Kellen, Emanuel, Thaís, Nadia, Suellen, Mateus, Cely e Caroline.

Ao grupo *Alhures*, pela amizade, pelo carinho, pelas discussões e pela ousada construção conjunta de um podcast em meio à pandemia de covid. Agradeço a Felipe, Laís, Romulo, Wellton, Deborah e Sabrina.

Aos amigos da pós-graduação, pelo companheirismo sem o qual seria impossível habitar Barão Geraldo. Agradeço especialmente a Ricardo, Aline, Felipe, Renata, Mirielly, Laís, Romulo, Vinícius, Lilian, Arnaldo, Julia, Liliane e Rafahel.

Aos amigos de Niterói, pela sorte de encontrá-los e pelo prazer de compartilhar momentos tão bons: Max, Juliana e Gabriel.

Aos amigos do Rio, pelas boas conversas e experiências vividas e pelos cafés e cervejas compartilhados: Milene, Fernanda e Raphael.

Aos amigos de infância, pela vida compartilhada, pelos momentos alegres e tristes, pelos inúmeros aprendizados, pelo companheirismo oferecido em momentos difíceis, pelas décadas caminhando juntos: Daniel, Ísis, Priscilla, Ana Paula e Iana.

À Gabriel Aires, que sempre será lembrado.

Aos meus pais, Nilda e Flavio, por possibilitarem minha inscrição na linguagem, por todo o afeto, amor e carinho, por estarem corajosamente por perto nos momentos em que a vida se esvaia e por todos os outros motivos que sou incapaz de enumerar.

Ao CNPq, pela bolsa concedida, sem a qual não haveria pesquisa.

O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil, processo nº 141537/2017-5.

## RESUMO

Antígona, ao confrontar as leis estabelecidas por Creonte, é acusada de cometer um “ato insolente”. Assim como a tebana, protestos, movimentos sociais e greves constituem práticas insolentes, desafiando e questionando princípios estruturantes da ordem estabelecida. Esses movimentos no social, ao tensionarem a sociabilidade capitalista, jogam com a possibilidade de irrupção do alhures, levando o Estado a criminalizá-los. Ancorado na Análise do Discurso Materialista, este trabalho pergunta como o Estado, pelo Direito, significa diferentes movimentos insolentes e seus integrantes ao indiciá-los em processos judiciais. A análise é constituída a partir de recortes extraídos de sentenças judiciais que indiciam integrantes de três movimentos diferentes, realizados na segunda década do século XXI, sendo eles: os protestos de Junho de 2013; a ocupação de uma propriedade improdutiva por ativistas do MST, em 2015; e a greve de policiais e bombeiros militares baianos, em 2012. No Rio de Janeiro, vinte e três manifestantes de Junho de 2013 foram responsabilizados pelo crime de associação criminosa, sendo incriminados por desrespeitarem os poderes constituídos. Em Santa Helena de Goiás, quatro ativistas do MST foram sentenciados à prisão, acusados da prática de organização criminosa. Na Bahia, sete integrantes da greve de bombeiros e policiais militares foram presos, indiciados por cometerem delitos contra a segurança nacional. Nas sentenças judiciais, as práticas dos manifestantes insolentes comparecem em contradição à administração dos sentidos estabilizados que garantem a reprodução dos princípios da democracia-capitalista. Nos processos, a filiação dos tribunais à *posição de sujeito incriminador* faz com que os movimentos insolentes sejam significados como criminosos e violentos, sem que suas demandas sejam dadas a saber. A partir dessa posição, a insolência é deslegitimada, os princípios da democracia-capitalista são reproduzidos e a possibilidade de irrupção do alhures é interdita. Há a inviabilização da ressignificação dos sentidos de organização, violência, propriedade e hierarquia militar, constitutivos da ordem estabelecida. As reivindicações dos movimentos insolentes não cabem nas urnas nem no jurídico e, por não se encaixarem no estreito espaço representativo do sistema eleitoral e da lei, são significadas como ameaça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Movimentos no social; Insolência; Direito; Sentenças judiciais; Análise do Discurso

## ABSTRACT

Antigone, when confronting Creon, is accused of committing an “act of insolence”. As well as the Theban woman, protests, social movements and strikes constitute insolent practices challenging and questioning underlying principles of the established order. Said practices while stressing capitalist sociability, play with the possibility of irruption elsewhere guiding the State to interdict them by the criminalization of insolence. Grounded on the materialistic discourse analysis, this research asks how the State, through the Legal System, means different insolent movement and its members by indicting in legal proceedings. The analysis comprises upon historical moments extracted from court rulings that prosecute members of three different movements performed on the second decade of the XXI century, such as: The Journeys of June in 2013; the occupation of an unproductive property by MST activists in 2015; the police and firefighter strike from Bahia in 2012. In Rio de Janeiro, twenty three protesters of the Journey of June were held accountable for crimes such as racketeering and indicting of disrespecting the constituted powers. In Santa Helena de Goiás, four MST activists were sentenced to prison accused of criminal organization. In Bahia seven members of the firefighter and military police strike were arrested and charged with committing crime against national security. In court rulings the practices of the insolent protesters contradict the principles of the capitalist democracy produced by the Legal System. In the lawsuits the affiliation of the courts upon the incriminating position of the subject ensures that the insolent movements are signified as criminals and violent, without fulfilling their demands. Based on this position, insolence is delegitimize, the principles of the capitalist democracy are produced and the possibility of the irruption of elsewhere is interdicted. There is non-viability in the popular questioning directed against public policies, private property and exploitation of labor, which are the basis of different movements even if not explicit. The claims of the insolent movements do not fit the ballot-box or the legal system, thus not fitting the representative space of the electoral system and law they are signified as a threat.

**Keywords:** Social movement; Insolence; Legal System; Law; Discourse analysis

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
1. ESTADO E DIREITO .....	33
1.1. O Estado a partir de uma leitura materialista .....	33
1.2. Estado, interpelação ideológica e sujeito de direito.....	41
1.3. Direito e movimentos insolentes .....	48
2. MOVIMENTOS INSOLENTES E SUAS ESPECIFICIDADES .....	53
2.1. Condições de produção dos movimentos e das sentenças .....	53
2.2. Protestos de Junho de 2013: “não são só 20 centavos” .....	59
2.3. O MST e a disputa pela terra.....	67
2.4. Militares grevistas entre a condenação e a anistia.....	78
2.5. O esvaziamento dos movimentos insolentes operado por sua criminalização .....	92
3. A CRIMINALIZAÇÃO DOS MANIFESTANTES INSOLENTES E A <i>POSIÇÃO DE SUJEITO INCRIMINADOR</i> .....	97
3.1. O processo de produção do crime nas sentenças judiciais.....	97
3.2. O imaginário de violência e a criminalização de manifestantes de Junho de 2013... 99	
3.3. A criminalização do MST pela ocupação da propriedade privada.....	112
3.4. A Lei de Segurança Nacional e a criminalização dos militares grevistas.....	120
3.5. A anistia aos militares e suas decorrências .....	125
3.6. A organização e a violência como marcas da criminalização dos movimentos .....	133
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	138
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	141
Corpus discursivo .....	141
Referências legais.....	142
Referências gerais .....	143

## INTRODUÇÃO

Antígona, filha do casamento incestuoso entre Édipo e Jocasta, nobre empobrecida que segue o pai no exílio, moribunda que retorna à cidade grega de Tebas.<sup>1</sup> Uma figura sem poder, humilhada, mulher no cenário da Grécia Antiga de Sófocles, desafia a lei determinada pelo soberano Creonte, que proibira o sepultamento de seu irmão, Polinice, condenado a ter o corpo exposto à putrefação sem os ritos devidos, já que atacara Tebas em disputa pelo trono contra o próprio irmão, Etéocles.

Transcrevo algumas das já muito célebres passagens da peça teatral marcando o confronto entre a tebana moribunda e o rei Creonte:

**Creonte**

Responde sem rodeios e em poucas palavras: sabias que eu publiquei um aviso proibindo o que acabas de fazer?

**Antígona**

Sabia. Por que não? A ordem era clara.

**Creonte**

Portanto, ousaste transgredir esta lei?

**Antígona**

Não foram, decerto, Zeus nem aquela que tem seu assento entre as divindades protetoras dos mortos, a Justiça, os que promulgaram e prescreveram tais leis aos homens. Eu não creio que teus decretos, escritos pela mão de um mortal, possam ser superiores às leis não escritas e imutáveis dos deuses. Elas não são de hoje nem de ontem, mas são eternas, vigoram em todos os tempos e ninguém sabe quando nasceram. Eu tinha para mim que não devia, por temor da arrogância de um homem, transgredir essas leis e ser castigada pelos deuses. De sobra sabia eu que deveria morrer (como não?), mesmo quando não publicasses a tua ordem. Aliás, considero um bem, um lucro morrer prematuramente. Qual é aquele que, levando, como eu, vida muito atribulada, não tira proveito em morrer? Por isso, uma vez que a morte é meu destino, pouco se me dá do sofrimento. Se eu tivesse tolerado que o cadáver do filho de minha mãe ficasse insepulto, isso sim me atormentaria; mas, ao invés, o ter-lhe dado sepultura não me dói nem me aflige. Se, portanto, o que fiz te parece loucura e insensatez, é bem possível que essa pecha parta da boca de um louco.

(SÓFOCLES, 2011, p.46-47).

Antígona conhece a lei imposta pelo rei, mas isso não a impede de transgredi-la. A tebana sustenta-se na existência de uma lei natural, divina, imutável, não escrita, promulgada por Zeus ou pela deusa Justiça, e anterior à legislação do soberano mortal Creonte. Sem temer a morte prematura, mas temendo o castigo dos deuses, Antígona desafia a “arrogância de um homem” e, identificando a outra lei que não a do rei, a tebana não se aflige por cometer o crime de sepultar o irmão.

---

<sup>1</sup> “Antígona”, além do nome da personagem, é o título da famosa peça grega composta por Sófocles, na Grécia Antiga, no século V a.C.

O apelo a uma lei divina e imutável sustenta-se em um idealismo, crente em uma legislação não escrita e naturalmente inscrita no sujeito. Esse imaginário apaga a historicidade constitutiva da formação social, assentada sobre as disputas entre diferentes posições ideológicas, e subtrai a materialidade da letra da lei, constituída a partir da contradição e da dissimetria entre diferentes posições, inconciliáveis.<sup>2</sup> Sem negar o apagamento jurídico produzido pela fala de Antígona, aponto para a coragem da personagem em desafiar a autoridade máxima da cidade, que encarna o poder de Estado. A força da tebana não é física, pois ela não tem armas, nem econômica, pois é miserável. Sua força ancora-se na evidência de que a lei vigente é injusta e, assim, sozinha, confronta a legitimidade do soberano. A investida da tebana ganha contorno na realização do sepultamento do irmão e na denúncia da ilegitimidade da determinação régia, de forma que esses gestos explicitam a contradição entre diferentes posições que significam a legislação de Tebas.

Transcrevo mais uma passagem do tenso diálogo entre Antígona e Creonte.

**Creonte**

(Dirigindo-se ao Coro.) Foi com inteira consciência de estar cometendo um ato insolente que ela transgrediu as leis que estabeleci. É insolente, é descaramento cometer um delito e depois vangloriar-se e alegrar-se de o haver cometido. No dia em que esta mulher tripudiar impunemente sobre mim, eu deixarei de ser homem e ela tornar-se-á homem. Embora seja filha de minha irmã e a mais próxima, pelo sangue, de todos os parentes da minha família, nem ela nem sua irmã escaparão de tristíssimo destino.

[...]

**Antígona**

Queres fazer alguma coisa pior do que prender-me e matar-me?

**Creonte**

Nada mais quero. Fazendo isso, terei feito o que desejo.

**Antígona**

Por que demoras, então, a realizar o teu desejo? Em tuas palavras nada há – e jamais haja! – que me possa agradar, assim como nas minhas, naturalmente, só encontrará motivo para me odiar. Poderia eu realizar ato mais glorioso do que dar sepultura a meu irmão? Se o temor não lhes fechasse a boca, todos estes cidadãos haveriam de aprovar o meu gesto a altas vozes. Mas a tirania desfruta, entre muitas outras vantagens, a de fazer e dizer o que lhe apraz.

**Creonte**

Dos descendentes de Cadmo és a única que pensa assim.

**Antígona**

Também eles pensam assim. Diante de ti, porém, fecham a boca, de medo.

**Creonte**

E tu, não te envergonhas de pensar diferentemente deles?

**Antígona**

Honrar os irmãos não é e nunca foi ação vergonhosa.

(SÓFOCLES, 2011, p.48-49).

<sup>2</sup> Compreendo a noção de *posições ideológicas* como as diferentes práticas constitutivas do sujeito pelo processo de interpelação ideológica. Para Althusser (1996, p.124), as ideologias particulares expressam um aspecto regional e de classe. Esse duplo aspecto, sempre de modo imprevisível, possibilita a projeção de determinadas posições, em concorrência a outras, às quais o indivíduo é assujeitado.

O sepultamento de Polinice, realizado por Antígona, é lido por Creonte como um ato insolente, pois ela conhece e, ainda assim, transgride as leis estabelecidas que impossibilitam o enterro do irmão. A insolência da tebana confronta a legislação determinada pelo soberano, supera o “temor da arrogância de um homem” e ameaça a perpetuação do poder real ao desafiá-lo, afirmando as palavras que os cidadãos, por medo, não dizem. Assumir o ato praticado, inscrito em um outro sentido de lei, significa como descaramento, soa como vangloriar-se e alegrar-se de ter cometido um delito. Dessa forma, Creonte qualifica Antígona como insolente e descarada. Antígona, por outro lado, significa Creonte como mortal, arrogante e o desposui da legitimidade última de legislador, pois a lei dos deuses é anterior. Essa disputa é marcada pela dissimetria que caracteriza um rei e uma condenada, já que Creonte detém o poder de Estado, da cidade-estado grega, dispondo, por exemplo, de força militar, que prende Antígona e a leva até o soberano, e de força jurídica, que determina o aprisionamento da tebana em uma caverna.

Apesar da forte dissimetria de poderes, Antígona ameaça o poder real a partir da deslegitimação da legislação instituída, de forma que o tirano não suporta ser desafiado, prendendo aquela que o questiona. A tebana reconhece a contradição existente entre ambos, pois “Em tuas palavras [de Creonte] nada há – e jamais haja! – que me possa agradar, assim como nas minhas, naturalmente, só encontrará motivo para me odiar” (SÓFOCLES, 2011, p.48). Ao assumir o ato de sepultar seu irmão, Antígona enfrenta a lei vigente e o poder de Estado, questionando-os e enunciando, em voz alta e em público, que os cidadãos estão silenciados e só não reprovam os gestos do tirano por temor. As corajosas palavras da tebana rasgam o silêncio imposto pela tirania real em Tebas, possibilitando a circulação de uma outra posição na cidade. O gesto insolente da empobrecida, condenada e humilhada de desafiar o rei possibilita colocar em xeque o poder de Creonte.

A insolência de Antígona, ao questionar e afirmar sentidos outros que confrontam a lei estabelecida, representa a contestação ao poder instituído, uma contestação corajosa, solitária e trágica. Mesmo que a peça teatral de Sófocles tenha como cenário um passado distante no tempo, a Grécia Antiga do século V a.C., ela é atravessada por muitas semelhanças com a formação social atual, como a dissimetria de poder que acarreta relações contraditórias, tensionando diferentes posições ideológicas, o temor imposto pelas posições dominantes à possibilidade de contestação pública e a administração das forças militar e jurídica contra aqueles que questionam a ordem vigente. A insolência em desafiar o Estado comparece nas cidades contemporâneas, apesar das práticas repressivas institucionalizadas, assumindo diferentes formas e fazendo circular enunciados que confrontam o poder.

Assim como o enfrentamento de Antígona era insuportável para Creonte, soberano da cidade-estado grega, alguns protestos, greves e movimentos sociais têm algo de insuportável para o Estado contemporâneo. As multidões, em algumas ocasiões, ao tomarem o campo, as ruas, o espaço da cidade, configuram um estado de euforia, produzindo sentidos em ressonância que rompem momentaneamente o círculo de repetição das forças dominantes, preocupando o Estado. Como afirma James Jasper (2016, p.136-137) a respeito do encontro produzido em reuniões e assembleias: “Nossos corpos entram num mesmo ritmo e, além da consciência recíproca, focalizamos nossas atenções conjuntamente no aspecto central do encontro – a pessoa que está falando, a música, os símbolos físicos – e ficamos excitados”.

Jasper se ancora no que nomeia de perspectiva cultural para afirmar sobre a possibilidade de haver uma “consciência recíproca” e a focalização de “nossas atenções conjuntamente”. A partir de uma posição discursiva materialista, ancorada em Pêcheux, afirmo que em um protesto há uma “inconsciência”, um funcionamento de massa estranho a qualquer consciência e que se caracteriza pela reunião em coletividade de participantes que *desconhecem* as semelhanças e as dessemelhanças que os enlaça.<sup>3</sup> Compreendo também a focalização conjunta das atenções de forma diferente, pois sob o conjunto está a produção de sentidos contraditórios, ainda que o olhar dos manifestantes esteja dirigido a uma mesma direção. De todo modo, a leitura de Jasper tem ganhos importantes ao indicar que um protesto possibilita a seus integrantes entrarem em um estado de excitação. Essa excitação, produzida a partir de um desejo impreciso, ao tomar os corpos dos manifestantes, abre para a possibilidade de contestação do Estado.

Um exemplo marcante ocorreu em 2013, quando parte da população brasileira acompanhava atônita os movimentos que se alastravam pelas ruas do país. De minha parte, em Niterói, ao término das atividades discentes do dia, eu dava de encontro com as largas ruas da Avenida Amaral Peixoto apinhadas de gente, completamente tomadas por manifestantes. O fluxo cotidiano da avenida, lugar privilegiado da circulação da mercadoria, sempre marcado por uma sinfonia infernal de buzinas, havia sido interrompido pela marcha de pessoas. Essa cena reunia o (des)encontro de conhecidos e desconhecidos trajando uniforme de time de futebol, camiseta casual, terno do trabalho. Participantes ausentes das ruas se faziam presentes

---

<sup>3</sup> Não é possível escrever sobre o *desconhecimento* sem apontar sua relação intrincada com o processo de *reconhecimento*. O sujeito reconhece-se na evidência de determinados sentidos desconhecendo sentidos contraditórios. Entre as diferentes dimensões constitutivas do processo de desconhecimento, chamo atenção para duas afirmações de Lagazzi (2013, p.317): “Desconhecimento da alteridade constitutiva do sujeito e dos sentidos” e “Desconhecimento do discurso do inconsciente e de suas razões intangíveis”. O sujeito, reconhecendo-se como centro do sentido, desconhece a alteridade que o constitui e o discurso do inconsciente.

apagando e acendendo as luzes de seus apartamentos, jogando papel picado dos prédios. Na marcha, trios elétricos entoavam palavras de ordem.

A larga avenida tomada em protesto parecia catalisar a euforia de um desejo impreciso, raramente enunciado pelo que é, mas muitas vezes pelo que não é, já que “não são só 20 centavos”.<sup>4</sup> O enlace complexo, experienciado de modo singular, entre êxtase, fúria, esperança, medo pulsava nas ruas. Emoções que jogam com o alhures, o não-realizado, o que não tem sentido para se expressar, mas, ainda assim, nos tomam e abrem o estado de coisas existentes para a possibilidade de sua ruína. “[A] questão histórica das revoluções concerne por diversas vias ao contato entre o visível e o invisível, entre o existente e o alhures, o não-realizado ou o impossível, entre o presente e as diferentes modalidades da ausência”, nos diz Pêcheux (1990, p.8). O momento do contato contraditório entre visível e invisível, existente e alhures, presença e ausência parece conversar com o sujeito tomado por um enlace complexo de efeitos que se traduzem em emoções, afetadas pelo equívoco fundante de um *acontecimento histórico*, sobre o qual é impossível tudo dizer.<sup>5</sup>

Os protestos de Junho de 2013 e seus desfechos na formação social brasileira são contraditórios, sendo difícil encontrar qualquer compreensão totalizante sobre esse acontecimento histórico. Por mais que circulem leituras indicando que os movimentos daquele ano tenham sido patrocinados por capital estrangeiro ou brasileiro para desestabilizar o governo do período e reestabelecer os caminhos de um rígido neoliberalismo, e mesmo que essas leituras se mostrem minuciosamente acertadas, 2013 não se encerra aí. As tensões entre o visível e o invisível, entre o existente e o alhures, entre a presença e a ausência compareceram nas manifestações de Junho, mesmo que o invisível, o alhures e a ausência fossem apenas leves vislumbres. Ficava patente a força do não-realizado, do desejo por um outro mundo possível e a força da insolência, levando-nos a romper momentaneamente com a desesperança produzida pelo automatismo da vida cotidiana.

Forças imprevisíveis, incontroláveis, que podem desembocar em situações inesperadas.

---

<sup>4</sup> “Não são só 20 centavos” foi um dos lemas que marcou as manifestações de 2013. Esse enunciado tem relação com o aumento das passagens de ônibus, à época. O aumento das tarifas do transporte público foi uma das bandeiras levantadas por um dos primeiros movimentos a protestar em Junho de 2013, o Movimento Passe Livre (MPL).

<sup>5</sup> Um acontecimento histórico é um evento que tensiona, mesmo que brevemente, a estabilidade das relações sociais e apresenta alguma duração. Assim, é possível haver eventos que não são dados a saber, não apresentam repercussão e, portanto, não configuram um acontecimento histórico. Pêcheux (2015, p.43) o define como “um elemento histórico descontínuo e exterior”, explicitando como ele não necessariamente se inscreve na memória do dizer.

A insolência de Antígona, ao enunciar ao tirano tebano a inconsistência de sua lei, e a insolência dos manifestantes de 2013, ao enunciarem equivocadamente o que não suportavam no Estado, configuram modos de reagir ao poder instituído.<sup>6</sup> Semelhante à insolência da tebana ao desafiar o poder de Estado, encarnado em Creonte, diferentes movimentos ocupam os espaços urbano e rural das cidades desafiando, ainda que não de forma previsível, as regras instituídas, em disputa com determinadas práticas perpetuadas pela ordem vigente. Essas diferentes manifestações têm por característica sua insolência. Os *movimentos no social* cujas práticas confrontam a cidadina normalidade cotidiana da circulação da mercadoria e da força de trabalho, ainda que esse não seja um objetivo explicitado, configuram os *movimentos insolentes*.<sup>7</sup>

Os *movimentos insolentes* podem assumir diferentes formas, como as de um protesto, um movimento social, uma greve. Essas formas de contestação pública, realizadas de modos distintos, no espaço urbano ou rural, confrontam práticas e sentidos reproduzidos pela ordem vigente. Os diferentes tipos de movimentos citados têm especificidade própria, não sendo possível tomar um pelo outro, pois, por exemplo, uma greve de determinada categoria profissional tem diferenças em relação às demandas de um protesto de rua ou de um movimento social, como a heterogeneidade de seus integrantes e a objetividade das demandas. Cada movimento insolente tem também suas particularidades internas, de modo que, por exemplo, diferentes protestos possuem diferenças constitutivas, no entanto, regularmente, reúnem pessoas em uma marcha que contesta o Estado.

Esse caráter contestatório configura a prática dos diferentes movimentos insolentes, contrapondo a ordem social e econômica estabelecidas e, assim, atualizando o imaginário que os significa como uma ameaça social. A possibilidade do não-realizado e do alhures realizarem-se convoca o temor ao rompimento dos limites do sistema político-econômico estabelecido, provocando a reação dos Aparelhos de Estado na direção da contenção dos fenômenos que possam pôr em risco a reprodução das relações de produção. Em defesa da ilusão de “liberdade” e “igualdade”, que sustenta a democracia, e em nome da ordem, os movimentos são interditados.

---

<sup>6</sup> Afirimo que os manifestantes de 2013 *enunciaram equivocadamente* o que não suportavam no Estado por considerar que as demandas presentes nas manifestações podiam ser múltiplas e, até mesmo, antagônicas.

<sup>7</sup> Os movimentos insolentes são movimentos no social que jogam com a possibilidade de transformação de sentidos fundamentais para a reprodução da democracia-capitalista. Os movimentos no social comportam diferentes práticas, organizadas por determinados grupos ou não, que tensionam as disputas pela estabilização de sentidos. Portanto, movimentos sociais, greves, protestos, ocupações, entre outros, são formas específicas de movimentos no social.

A interdição não implica que os movimentos sejam, em sua configuração inicial, anticapitalistas. Os protestos, movimentos sociais e greves lutam por direitos, isto é, pelo reconhecimento de determinadas reivindicações pelo Estado, o que pode ser afirmado não como uma prática insurgente, mas reformista da democracia-capitalista. O Estado, em princípio, não é incompatível com esses diferentes movimentos, pois a lei absorve os protestos e greves por meio de sua regulamentação. No artigo 5º da Constituição Federal, há a inscrição da garantia às liberdades de expressão, reunião e associação.<sup>8</sup> No artigo 9º da Constituição Federal, o direito à greve é regulamentado: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Portanto, a legitimidade de um movimento é reconhecida pelo Estado, não sendo necessariamente insuportável à ordem vigente.

Os movimentos, frequentemente, refirmam o poder vigente, buscando resolver contendas ou lutar por direitos, pela ampliação dos mecanismos jurídicos, sem que, com isso, qualquer princípio capitalista seja ameaçado. Em dezembro de 2016, o Brasil conheceu uma das primeiras manifestações a favor da operação intitulada Lava Jato. Pessoas saíram às ruas vestidas de verde e amarelo, portando bandeiras do país, usando máscaras e ostentando bonecos infláveis com o rosto de Sérgio Moro, ex-juiz que sofreu suspeição.<sup>9</sup> Entre as demandas do protesto, figuravam cartazes com dizeres como “Apoiamos a Lava Jato”, “Polícia Federal contra a corrupção”, “Povo contra a corrupção”, “Venceremos a corrupção”.<sup>10</sup> Sob o argumento de lutar contra a pauta opaca da corrupção, esses protestos reivindicaram o fortalecimento do Direito.<sup>11</sup> Nessas manifestações, ninguém foi preso, pois os princípios de uma democracia-capitalista não eram confrontados.

---

<sup>8</sup> Alguns incisos presentes no artigo 5º da Constituição Federal garantem o funcionamento da ilusão de liberdade constitutiva da democracia-capitalista. O inciso IV afirma que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; o inciso XVI diz que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”; e o inciso XVII coloca que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

<sup>9</sup> A suspeição impossibilita a atuação de juiz que, conforme Lei nº 13.105 do Código de Processo Civil, seja: “I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”.

<sup>10</sup> Os cartazes com os dizeres citados nas manifestações pró-Lava Jato encontram-se filmados e disponibilizados no seguinte link do portal de notícias da Globo: G1. Manifestações a favor da Lava Jato reúnem milhares de pessoas neste domingo. G1. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/manifestacoes-a-favor-da-lava-jato-e-contra-a-corrupcao-ocorrem-em-todo-o-pais.ghtml>>. Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>11</sup> O Direito é uma dimensão do Estado que funciona pela repressão e pela ideologia, garantindo a reprodução das relações econômicas e sociais existentes. Nos próximos capítulos, essa dimensão será mais profundamente abordada.

Não apenas os protestos pró-Lava Jato de 2016 ilustram um movimento sem traços de insolência. Protestos, greves e movimentos sociais que aparentemente levantam bandeiras insurgentes também perpetuam práticas que garantem a manutenção do Estado, pois suas demandas não convocam a ruptura do estado de coisas existentes. As questões populares não necessariamente ameaçam a democracia-capitalista.

Os movimentos insolentes estão em outra ordem.

A insolência é constituída no transcorrer do movimento, quando o *non sens*, não esperado, não regulamentado, corre o risco de fazer sentido, ameaçando a ordem das coisas existentes.<sup>12</sup> Na duração do evento, os movimentos insolentes constituem práticas que, no iminente contato com o alhures, colocam em risco fundamentos como o da propriedade privada, mesmo que essa nunca tenha sido uma bandeira explicitada ou planejada pelos manifestantes. A insolência encontra o movimento, convertendo seus integrantes em insurgentes que afrontam os princípios estabelecidos, mesmo que essa compreensão ainda não esteja posta. Conseqüentemente, o Estado opera na direção de interditar a possibilidade de o não-sentido converter-se em sentido, evitando o risco de alteração da formação social. A insolência desafia a ordem dos sentidos regulados pela democracia-capitalista, comprometendo a ilusão de liberdade e igualdade que a estrutura. Para o Estado, o insuportável não é a existência de manifestações, greves e protestos, mas a possibilidade de algum desses movimentos viabilizarem deslocamentos no social.<sup>13</sup>

O risco de o não-sentido converter-se em sentido na duração do movimento configura a insolência como uma prática de resistência, que se materializa na prática dos manifestantes. Práticas que confrontam a ordem. Pêcheux ([1978] 2009, p.278), no “Anexo III”, afirma sobre a resistência:

O lapso e o ato falho (falhas do ritual, bloqueio da ordem ideológica) bem que poderiam ter alguma coisa de muito preciso a ver com esse ponto sempre-já aí, essa origem não-detectável da resistência e da revolta: formas de aparição

<sup>12</sup> Eni Orlandi define o *non sens* como o irrealizado. Para a autora: “O não-sentido, em uma relação com a memória discursiva, é o irrealizado, aquilo que ainda não faz mas pode vir a fazer sentido” (ORLANDI, 2012b, p.167).

<sup>13</sup> Na direção da discussão sobre movimentos sociais, menciono a importância da dissertação de Rogério Modesto, intitulada “Movimentos (d)e resistência no espaço urbano”. O autor trabalha a estruturação dos movimentos sociais no antagonismo, chegando ao “efeito de resistência”. Conforme Modesto (2014, p.159): “O efeito de resistência, de modo mais pontual, refere-se aos processos de identificação que se ancoram na oposição e no antagonismo”. O autor avança a discussão sobre movimentos sociais ao analisar suas demandas de luta, suas respostas a coerções sociais e seu funcionamento contraditório entre o conflito e o consenso. As demandas dos movimentos, ainda que em relação de oposição ao Estado, comportam a conciliação. Para Modesto (2016, p.1089): “a proposição de soluções, o debate, a síntese, a injunção à organização também faz parte da sustentação dos movimentos sociais, tendo em vista que eles representam a (ou se querem representantes da) sociedade civil organizada”. Os movimentos insolentes, de forma diferente, configuram-se enquanto acontecimento histórico produzido por movimentos no social em que a irrupção do alhures ameaça a administração de sentidos fundamentais para a democracia-capitalista sem a possibilidade de qualquer conciliação. Apesar das diferenças, meu trabalho, assim como o de Modesto, busca contribuir para as discussões sobre movimentos no social.

fugidias de alguma coisa “de uma outra ordem”, vitórias ínfimas que, no tempo de um relâmpago, colocam em xeque a ideologia dominante tirando partido de seu desequilíbrio.

As “formas de aparição fugidias de alguma coisa ‘de uma outra ordem’”, como diz Pêcheux, constituem a insolência, jogando com a ordem do inconsciente e também com a ordem que afronta a estabelecida, de modo a colocar “em xeque a ideologia dominante tirando partido de seu desequilíbrio”. A insolência é o acontecimento da resistência no social, ocorrendo como forma de aparição fugidia e convertendo as práticas coletivas de protestos, movimentos e greves em gestos que desafiam a estabilidade do estado de coisas existente.

A resistência não é um ato de vontade dos manifestantes, mas uma prática que se produz como reorganização das relações de forças que compõem o social. Ao ler “Delimitações, inversões, deslocamentos”, de Pêcheux, Lagazzi afirma: “Rebelar-se, insurgir-se, revoltar-se, não em gestos voluntaristas, mas na imprevisibilidade de um efeito de ressonância que toma a dimensão de um acontecimento histórico, ecoando e produzindo um novo sentido para o sujeito”. Um efeito de ressonância imprevisível percorre os movimentos, tomando a dimensão de um acontecimento histórico, dando um novo sentido às práticas dos manifestantes e produzindo a insolência, que tensiona a região de fronteira entre a ordem e o alhures.

O questionamento à ordem, decorrente da insolência, fura a ilusão de liberdade democrática. A esse respeito, Alysson Mascaro (2013, p.86-87) afirma:<sup>14</sup>

Ela [a especificidade estrutural e funcional da democracia no capitalismo] se assenta sobre bases jurídicas e políticas bastante estabilizadas, como a defesa intransigente da propriedade privada, e também sobre bases sociais de alto teor opressivo, como o patriarcalismo, o racismo ou a xenofobia. Nesse sentido, não está em jogo a deliberação sobre as mudanças do modo de produção, nem se vota acerca da flexibilização do princípio da propriedade privada ou de sua socialização, nem se permite juridicamente a alteração de regras estruturais do sistema econômico.

A ordem vigente, a democracia no capitalismo, sustentada sobre bases jurídicas e políticas bastante estabilizadas, além de perpetuar bases sociais marcadamente opressivas, tem como princípio fundamental a defesa da propriedade privada. A propriedade é um ponto limite, não passível de questionamento nem mesmo pelos mecanismos representativos, como o voto, que sustentam a ilusão de liberdade e de igualdade do sistema.<sup>15</sup> Daí, atentar contra a

<sup>14</sup> A inscrição de Alysson Mascaro no materialismo não é a mesma de Althusser, no entanto, apesar das possíveis divergências, as afirmações do autor aqui citadas contribuem para a análise de questões pautadas pela teoria materialista do discurso.

<sup>15</sup> Em relação ao voto, o ideal da liberdade funciona garantindo a ilusão de que a escolha dos candidatos dá poder ao cidadão que vota, que elege quem ele deseja e, assim, terá o governo que deseja, e o ideal da igualdade possibilita sustentar a ilusão de que todos votando, independentemente de sua classe social, todos são iguais.

propriedade é ameaçar a ordem vigente, que não concede espaço para a contestação de suas características nucleares. A democracia no capitalismo torna inviável a mudança do modo de produção, a alteração dos princípios que regem a propriedade privada e a modificação das regras estruturais do sistema econômico.

Assim, se os movimentos são insolentes com o Estado, atentam contra a ordem, ameaçando o patrimônio público, a propriedade privada, a sociabilidade capitalista. Quando os manifestantes de Junho de 2013 foram acusados de quebrar vidraças de bancos, a ferida contra a ordem estava configurada não apenas no gesto desferido contra um imóvel específico, mas no atentado contra a propriedade e, nesse caso, contra uma instituição icônica da sociabilidade capitalista. Essas práticas são insuportáveis, levando o Direito a mobilizar sua parafernália legislativa e repressiva contra os manifestantes, convertendo-os em “vândalos”, “criminosos”, “violadores da ordem e da democracia”.

A democracia no capitalismo não tem espaço para movimentos que contestem as determinações do Estado. Assim, os movimentos insolentes convocam o questionamento sobre a ordem democrática, cujos sentidos mobilizam a evidência da “representatividade” e da “liberdade”. Essas questões sobre a desnaturalização de evidências constitutivas do neoliberalismo são comentadas por Lagazzi (2018, p. 209-210):

Nessa leitura de perspectiva liberal [da dicotomia entre democracia e autoritarismo], na qual democracia se estabiliza na sinonímia de liberdade, qualquer crítica à democracia é interpretada como negação da liberdade e conseqüente defesa de um Estado totalitário. Não é esta a perspectiva a qual me filio. Trata-se, para mim, de desnaturalizar a sinonímia que se estabilizou entre "democracia" e "liberdade" nas sociedades capitalistas [...]

O questionamento sobre a democracia não pretende evocar nenhuma perspectiva totalitária, mas, ao contrário, tensionar o totalitarismo subjacente à democracia, que funciona sob a ilusão da proteção à liberdade. Nessa direção, a insolência, ao convocar a repressão do Estado, desnaturaliza a sinonímia fortemente estabilizada entre “democracia” e “liberdade”, desafiando a evidência neoliberal inscrita nessa relação e expondo o capitalismo como parte estruturante da ordem estabelecida. A interdição do questionamento sobre princípios como os da propriedade privada e da circulação da mercadoria colocam em xeque a relação sinonímica apontada. Dessa forma, considerando a potência dos movimentos insolentes ao expor as feridas da democracia-capitalista, tomo por objetivo estudá-los.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> As feridas da democracia-capitalista, expostas pelos movimentos insolentes, comparecem no momento em que o Estado interdita a possibilidade de o não-sentido converter-se em sentido, dando a saber que a ilusão de liberdade democrática não comporta a alteração da estrutura econômica capitalista.

Proponho analisar como sentidos são produzidos para esses movimentos pelo Estado, especificamente, pelos rituais do Direito. Analisar por quais mecanismos discursivos o Estado é levado a processar judicialmente integrantes de protestos, movimentos sociais e greves convoca-me a olhar atentamente para as semelhanças entre esses movimentos, além de descrever, a cada capítulo, suas especificidades. Esgarço as fronteiras de sentidos que produzem a evidência da diferença e que impossibilitam a aproximação entre movimentos considerados, de antemão, díspares.

A respeito das semelhanças entre diferentes fenômenos e os movimentos sociais, Jasper (2016, p.24) afirma:

[...] não existe uma fronteira clara entre movimentos sociais e outros fenômenos como revoluções, motins, partidos políticos e grupos de interesse. Quanto mais vemos cada componente – persistência, intenção, preocupação com a mudança e não pertencer às instituições normais –, mais desejamos chamar alguma coisa de movimento social. Quanto menos os vemos, mais procuramos outros rótulos.

O autor indica a ausência de uma fronteira sólida delimitando as diferenças entre os movimentos sociais e fenômenos como revoluções, motins, partidos políticos e grupos de interesse.<sup>17</sup> Jasper indica também alguns componentes em comum entre esses fenômenos, concorrendo para que tudo seja nomeado como movimento social. Uma perspectiva que considera as revoluções e os movimentos sociais como fenômenos se distancia da leitura discursiva materialista, pois toma a existência desses acontecimentos como naturalmente dada, sem questionar a contradição entre posições ideológicas que os produzem. No entanto, por mais que a perspectiva de Jasper signifique os movimentos como fenômenos e que os componentes elencados pelo autor não interessem a este trabalho, as análises citadas apontam para como as fronteiras entre os movimentos são equívocas e como, sob o imaginário da dessemelhança, há semelhanças.

Jasper percebe semelhanças entre movimentos sociais e outros fenômenos ao considerar componentes como persistência, intenção, preocupação com a mudança e não pertencimento às instituições normais. Diferentemente do autor, as semelhanças que me mobilizam a nomear de movimentos insolentes o que se considera comumente como fenômenos díspares comparece na configuração de práticas públicas que resultam na interdição estatal na tentativa de evitar o risco de o não-sentido fazer sentido. Entre os movimentos, para compor o presente trabalho, recorto, de modo mais específico, alguns que provocam o Estado a ponto de

---

<sup>17</sup> A partir de uma leitura ancorada na Análise do Discurso Materialista, compreendo os movimentos sociais como formas possíveis de movimentos no social. Os movimentos no social, sendo mais amplos, compreendem diferentes tipos de reunião que contestam ou apoiam políticas públicas.

seus integrantes serem intimados judicialmente. O Direito convoca a seus tribunais os membros de alguns movimentos cuja mobilização, nas ruas ou no campo, joga com o acontecimento da insolência, incorrendo na possibilidade de o não-realizado converter-se em realizado, afetando a ordem existente. Dessa forma, a intimação dos integrantes dos movimentos expõe o indício de práticas e sentidos insuportáveis ao Estado, mesmo que amparadas pela lei.

Ao nomear as práticas públicas, cujos gestos colocam em cena o alhures, de *movimentos insolentes*, além de atualizar a memória da corajosa insurgência de Antígona contra Creonte, pretendo priorizar a análise de semelhanças entre práticas poucas vezes consideradas assemelhadas. Por essa via, assim como o representante do poder de Estado de Tebas não suportou ser desafiado em sua autoridade legislativa ao ser confrontado por sentidos interditados enunciados por Antígona, aponto como o Estado brasileiro não suporta ter seus princípios fundamentais confrontados. A partir das regularidades no processo de produção de sentidos para os diferentes movimentos insolentes, pergunto o que é insuportável ao Direito.

O processo de produção de sentidos sobre os movimentos insolentes é configurado por diferentes Aparelhos Ideológicos de Estado, compreendidos por Althusser (1996, p.118) como aqueles que “funcionam maciça e predominantemente pela ideologia”.<sup>18</sup> Os Aparelhos Midiático, Familiar, Sindical, Político, Religioso, por vezes, dizem sobre os movimentos, produzindo sentidos em disputa. Além desses Aparelhos Ideológicos, o Aparelho de Estado (AE), que, como afirma Althusser (1996, p.118), “funciona maciça e predominantemente pela repressão”, também enlaça os movimentos. Em confronto com a polícia, com o governo, com a justiça – formas do AE –, muitos manifestantes apanham, são presos, indiciados e processados.

Vias diferentes podem ser seguidas para trabalhar com protestos, movimentos sociais e greves, considerando que são inúmeros os Aparelhos que produzem sentidos sobre eles, no entanto, priorizo o Direito. Pachukanis (2017, p.104) afirma: “O poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de produção”. Ainda que o poder de Estado garanta estabilidade à estrutura jurídica, sua existência é fundamentada pelas relações de produção capitalistas. Ao considerar que há reciprocidade entre essas relações, ou seja, que as relações de produção capitalistas constituem a estrutura jurídica e a estrutura jurídica garante a reprodução das relações de produção capitalistas, observo que o Direito é comprometido com o estado de coisas existente, ainda que atravessado pela contradição. Como os manifestantes

---

<sup>18</sup> Leio sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado e o Aparelho Repressivo de Estado no capítulo I do texto.

insolentes podem ser indiciados e julgados pelo Direito, que não raramente os significa como foras da lei, tomo-o como campo privilegiado para compreender o que torna alguns movimentos insuportáveis na atual formação social brasileira.

O funcionamento da estrutura jurídica desdobra-se em diferentes dimensões, não limitando-se aos rituais próprios de instituições como juizados, ministérios, tribunais, delegacias. O jurídico é também constitutivo do sujeito, que, na formação social capitalista, é sujeito de direito, produzido na relação com o Estado e significado como detentor de direitos e deveres, responsável por suas ações. Não que em outras formações sociais não houvesse direitos e deveres, no entanto, os modos de significar eram outros. Conforme Lagazzi (1988, p.20, grifos da autora): “Direitos e deveres sempre permearam as relações sociais, mas com a emergência do sujeito-de-direito, aconteceu a constituição de uma nova forma de assujeitamento, que Pêcheux (1975) denominou como a *forma plenamente visível da autonomia*”. O sujeito de direito é tomado pelo imaginário de ser livre e responsável por seus atos, alienando-se da historicidade que o constitui e, simultaneamente, sendo determinado pelas desigualdades econômicas e políticas, pelas dissimetrias de forças e pelas disputas entre diferentes posições ideológicas que se inscrevem na história e escapam de sua vontade. *A forma plenamente visível da autonomia* é incapaz de levar em conta essas determinações estruturantes do social.

O imaginário de autonomia produz o sujeito como um indivíduo que responde por si ao mesmo tempo que concorre com o imaginário de ser ele mais um entre os demais perante o código da lei, que serve a todos. Esse funcionamento é observado por Lagazzi (1988, p.21, grifos da autora), com base em Haroche (1984)<sup>19</sup>, ao apontar que o Estado se dirige “a cada um e a todos ao mesmo tempo, a uma massa uniforme de *sujeitos assujeitados*, que têm a ilusão da unicidade”.<sup>20</sup> A produção de uma massa uniforme pelo Direito, que é dada a ver em enunciados como “a justiça é cega”, como se todos fossem iguais perante o código da lei, produz o apagamento das relações dissimétricas constitutivas de uma legislação que garante a reprodução das relações de produção existentes. A produção de uma massa uniforme de sujeitos, no entanto, não impede que as relações contraditórias constitutivas do Estado, estruturadas pela hierarquia de poder e de autoridade, sejam reproduzidas sob múltiplas formas, como no cotidiano.

O Direito, então, compreende não apenas as relações institucionais inscritas em juizados, ministérios, tribunais, delegacias, mas também tem a ver com as relações cotidianas,

---

<sup>19</sup> Lagazzi cita a seguinte obra: HAROCHE, C. *Faire Dire, Vouloir Dire*. PUL, Paris, 1984.

<sup>20</sup> Em reunião de orientação com Suzy Lagazzi, a autora aponta como atualmente, em lugar de *sujeitos assujeitados*, diria apenas *sujeitos*, sem a redundância colocada pela adjetivação. Esse modo de inscrição do nome, sem sua qualificação, significa a radical impossibilidade da existência de um sujeito que não seja assujeitado.

sob a forma do *juridismo*, como teorizado por Suzy Lagazzi (1988). A autora afirma sobre esse funcionamento:

Essas relações hierarquizadas e autoritárias de comando-obediência, presentes nas mais diversas situações e diferentes contextos sociais, levam as pessoas a se relacionarem dentro de uma esfera de tensão, permeada por direitos e deveres, responsabilidades, cobranças e justificativas. Temos, assim, um *juridismo* inscrito nas relações pessoais. (LAGAZZI, 1988, p.21, grifos da autora).

O *juridismo* é configurado pela contradição instalada nas relações sociais e se reveste, no Estado de direito, de formas hierarquizadas e autoritárias de comando-obediência, produzindo uma tensão cotidiana que se assenta nos direitos e deveres, responsabilidades, cobranças. Os direitos e deveres impõem a manutenção das relações de produção existentes, de modo que as relações sociais não escapam à determinação econômica. O Estado, contraditório e dissimétrico, produz relações sociais contraditórias e dissimétricas, estando essa dissimetria inscrita na forma-histórica capitalista. As relações desiguais próprias do Estado caracterizam o *juridismo*, funcionando no cotidiano, constituindo as relações sociais, contudo, diferentemente de juizados, ministérios, tribunais e delegacias, que operam por leis e rituais explícitos, o *juridismo* funciona de maneira não explicitada.<sup>21</sup>

Ao tecer considerações sobre a diferença entre a Instituição Jurídica formal e o *juridismo*, Lagazzi (1988, p.96) afirma:

Embora o poder seja presidido por Instituições formais – ou, como mostra Althusser (1974), através de “Aparelhos Ideológicos de Estado” – existe uma “microfísica do poder” (Foucault, 1979b), que permeia as relações e o discurso. Assim, temos a Instituição Jurídica formal, presidida por uma formação discursiva jurídica, mas temos o *juridismo*. A relação entre eles não é nem de anterioridade da Instituição Jurídica sobre o *juridismo*, nem de determinação da formação discursiva sobre o mesmo, na medida em que, por um lado, a Instituição Jurídica e o *juridismo* decorrem da constituição simultânea do Estado e do sujeito-de-direito, e, por outro, o *juridismo* independe, como já mostramos, das formações discursivas.<sup>22</sup>

A constituição do Estado e do sujeito de direito possibilita o funcionamento do Direito e do *juridismo*, que não são cópia um do outro. Ambos remontam à forma-histórica capitalista, produtora de dissimetrias econômicas asseguradas pela lei, porém configurando-se de modos diferentes. De um lado, o *juridismo* é marcado por práticas não explicitadas, desdobradas das dissimetrias estruturantes do Estado, inscritas nas relações cotidianas e

<sup>21</sup> Certamente, há rituais não explícitos pelos quais as instituições do Direito operam, no entanto, o funcionamento do *juridismo*, diferentemente, não tem seus rituais explicitados.

<sup>22</sup> A autora cita, respectivamente: 1) ALTHUSSER, L. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Presença, Lisboa, 1974. 2) FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Graal, Rio de Janeiro, 1979b.

operando a partir de qualquer *formação discursiva*. O Estado capitalista interpela o indivíduo em sujeito de direito regularmente sob a nomeação de cidadão, de modo que esse reproduz as contradições constitutivas do social em suas relações pessoais. De outro lado, o Direito é marcado por práticas institucionais explicitadas sob a forma de um código, constituídas a partir da *formação discursiva jurídica* e capazes de agarrar qualquer sujeito de direito.

A noção de *formação discursiva* é compreendida como uma região do dizer a partir da qual os sentidos são produzidos, sendo constituída historicamente em um movimento de tensão a outras formações discursivas. Em uma definição muito citada, Pêcheux (2009, p.147, grifos do autor) afirma: “Chamaremos, então, *formação discursiva* aquilo que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes determina *o que pode e deve ser dito*”. Essa noção possibilita compreender que o sentido tem uma realidade histórica, remetida ao não-dito constitutivo de uma “conjuntura dada”, de modo que a contradição, ao tensionar diferentes sentidos, dá existência a eles.

Se o juridismo opera a partir de qualquer formação discursiva, então a interpelação do indivíduo em sujeito de direito pelo Estado sobredetermina o assujeitamento discursivo em uma formação social capitalista. Desse modo, as tensas relações cotidianas assentadas sob direitos e deveres, responsabilidades e cobranças podem assumir várias formas e produzir diferentes sentidos. Por outro lado, se o Direito é configurado por práticas constituídas a partir de determinada formação discursiva, então seus rituais convocam uma dissimetria muito marcada, havendo sentidos dominantes, produzidos como evidentes, e dominados. Uma das formas de marcar essa dissimetria ocorre por práticas significadas como legais e ilegais, como a violência estatal legitimada e a violência insolente criminalizada.

A leitura de Lagazzi (1988) possibilita compreender que o jurídico não se limita apenas à dimensão institucional e, ao mesmo tempo, possibilita-nos atentar para algumas diferenças entre as relações jurídicas instaladas no cotidiano, o juridismo, e as relações determinadas, ao menos em parte, por práticas institucionalizadas, o Direito. Se uma opera de forma não explicitada e sobredetermina toda e qualquer formação discursiva, outra é marcada por rituais explicitados e regulados por uma norma. Essa norma é determinada historicamente, significada a partir de uma formação discursiva e interpretada por lugares sociais específicos, como os de juiz, promotor, advogado, delegado.

A noção de juridismo possibilita não apenas compreender as tensões constitutivas do cotidiano, mas também a existência de uma tensão entre as múltiplas dimensões do jurídico. A partir da leitura de Lagazzi, Rogério Modesto (2018) especificou o funcionamento das

relações jurídicas no cotidiano sob as diferentes formas da denúncia. Para o autor, a denúncia não se limita ao ritual determinado pelo direito de delatar algo ou alguém para a polícia ou para as ouvidorias de diferentes instituições. Conforme Modesto (2018, p.37): “[...] embora a denúncia se mostre falha enquanto instrumento formal do jurídico, há um processo de juridismo que faz com que ela esteja funcionando a partir da materialização de outras formas da denúncia constituídas no social”. A denúncia funciona por um processo de juridismo e, portanto, constitui as práticas do sujeito de direito, configurando as tensas relações cotidianas a partir de formações discursivas contraditórias. Um ritual próprio do Direito que não se limita a ele e comparece sob diferentes formas no cotidiano.

O indivíduo interpelado como sujeito-de-direito, que funciona pela ilusão de sua autonomia, tem como evidente a injunção a denunciar. Para Modesto (2018, p.42), “[...] o ato de denunciar representa uma evidência que se transforma em um ponto de ancoragem para o sujeito-de-direito, isto é, o sujeito-cidadão que tem direitos, deveres e precisa ser solidário à causa alheia ou mesmo responsável por ela em certa medida”. As diferentes formas da denúncia, inscritas nas práticas cotidianas, são constitutivas do sujeito-de-direito, que, atravessado por direitos e deveres, deve denunciar. Essa injunção não se enuncia como “denúncia”, diferentemente de quando se liga para a polícia ou para a ouvidoria de uma instituição para “denunciar”. Essa característica é uma marca do processo de interpelação do sujeito de direito pelo Estado, pois as práticas institucionais são nomeadas, mas as operadas pelo juridismo não.

A noção de juridismo viabiliza analisar o funcionamento da denúncia para além da restrição aos rituais institucionais. Conforme Modesto (2018, p.62): “Pensar a denúncia como uma discursividade que inscreve na história as formulações que mostram um social dividido [...] abre espaço para pensar as suas formas: pontos de sua constituição e formulação que extrapolam o domínio jurídico”. Pelas formas da denúncia, Modesto comprova e especifica a afirmação já citada de Lagazzi (1988, p.96): “temos a Instituição Jurídica formal, presidida por uma formação discursiva jurídica, mas temos o juridismo”. As dimensões do jurídico não cabem no funcionamento institucionalizado, pois, sendo o sujeito predicado em sua existência pelo direito, é tomado por processos estruturantes das relações cotidianas constituídas por direitos e deveres, responsabilidades, cobranças.

As diferenciações traçadas entre juridismo e Direito me possibilitam formular que os rituais explicitados pela prática institucional configuram uma forma nuclear do que deve ser assegurado pelo Estado para a reprodução das relações de produção capitalistas. Algumas práticas são insuportáveis ao Estado, de modo que, quando realizadas, são enlaçadas pela lei.

No presente trabalho, analiso o funcionamento do Direito em seus rituais institucionais, explicitados e impostos a diferentes movimentos insolentes.

Os movimentos insolentes, por vezes, são temidos, pois podem fazer tremer o chão sólido dos sentidos e das práticas dominantes e confrontar o Estado em sua tentativa de garantia da “ordem” – uma “ordem” bem específica, que visa a sustentar as relações de produção existentes. Os sentidos produzidos a partir desses movimentos podem conversar de perto com um outro mundo, mobilizando a possibilidade de o alhures realizar-se, de modo que não é em vão toda a tentativa de controlar as agitações que ocupam o espaço das cidades. As ruas e o campo, agitados, convocam o Estado a explicitar suas práticas repressivas, tensionando disputas de sentido nas fronteiras do social.

Protestar contra o aumento de passagens ou contra uma política governamental, fazer uma greve que desafia o poder público e ocupar terras improdutivas sem esperar por uma decisão judicial podem se converter em diferentes formas de contestar a ordem estabelecida e as relações de produção reproduzidas pelo Estado. Manifestantes podem transformar o espaço urbano, dedicado à circulação da mercadoria e da força de trabalho, em campo de protesto. Grevistas de diferentes classes profissionais podem reivindicar demandas salariais ou melhorias nas condições de trabalho. Ativistas podem se insurgir contra a dissimetria da lei e se apropriar de terras improdutivas. As formas de contestação mencionadas são bastante díspares, entretanto, há um traço de simetria: o questionamento público contra determinado estado de coisas que coloca em jogo o risco da circulação e da permanência do não-sentido.

Os movimentos insolentes colocam em xeque as decisões estatais e os mecanismos que as fundamentam, expondo e desafiando, mesmo sem saber, as relações desiguais, estruturadas pela contradição entre classes dominante e dominadas, constitutivas do Estado e asseguradas pelo Direito. O espaço se transforma, deixa de ser o espaço da circulação de mercadorias inorgânicas e, também, humanas. Nas ruas, o fluxo de pessoas e de automóveis é interrompido para a reunião dos manifestantes. Os grevistas diminuem ou param a produção ou a oferta de serviços. Os ativistas despossuem a propriedade privada do latifundiário improdutivo, mesmo que seja, contraditoriamente, para produzir nas terras apropriadas. As relações de produção capitalistas, que demandam a garantia das relações de propriedade e do espaço de circulação pelo ordenamento jurídico, são desafiadas.

Essas relações de produção, quando ameaçadas a partir de sentidos que podem colocar em questão a ordem estabelecida, são defendidas pelo Direito, que indicia os que considera suspeitos. Ao compreender, a partir do materialismo histórico, o ordenamento jurídico como estruturado a partir das relações de produção capitalistas e ao considerar a

convocação perante a justiça de todos aqueles que desafiam a garantia da reprodução das relações econômicas vigentes, torna-se uma questão produtiva perguntar pelos sentidos configurados, em um processo judicial, para os manifestantes insolentes. Perguntar por esse funcionamento é questionar como memórias são atualizadas e silenciamentos são impostos aos manifestantes, como movimentos são interditados por suas práticas, como leis são mobilizadas para agarrar os acusados. Essas questões levam a perguntar pelo funcionamento da contradição inscrito sob a forma da reprodução/transformação estruturante da democracia-capitalista e pelo modo como as tensões da formação social se inscrevem em um processo judicial.

Ancoro-me na Análise do Discurso Materialista para analisar as questões delineadas. Fundada por Michel Pêcheux, na França, a Análise do Discurso foi reterritorializada no Brasil por Eni Orlandi e, desde então, praticada amplamente por centenas de pesquisadores. Nesse campo, os dispositivos teórico e analítico são mobilizados em um movimento espiral, sendo convocados conforme a especificidade do material analisado, já que cada corpus tem sua singularidade.

Em determinado momento de desenvolvimento da Análise do Discurso, frequentemente nomeado como terceira fase, Pêcheux chama a atenção para a explosão definitiva de um procedimento por etapas, com ordem fixa, pois, nesta fase, há “uma interação cumulativa conjugando a alternância de momentos de *análise linguística* [...] e de momentos de *análise discursiva* [...]” (PÊCHEUX, [1983] 2014, p.311-312, grifos do autor). Em uma leitura radical da explosão definitiva do procedimento por etapas, compreendo a inseparabilidade das análises linguística e discursiva, pois o trabalho de Análise do Discurso Materialista tem seus movimentos de tal forma imbricados que toda análise linguística é inseparavelmente também discursiva. Esses procedimentos ocorrem de forma intrincada, de modo que não é possível separar diferentes momentos de leitura dada a especificidade de cada corpus existente e o modo singular de o material convocar os dispositivos teórico e analítico.

O corpus constituído inscreve-se em um *arquivo*, “esse sem-fim de documentos” (BARBOSA FILHO, 2018, p.31), que compreendo como um espaço sempre aberto de textos construído pelo gesto organizativo configurado a partir de uma posição ideológica. Nesta tese, trabalho com um *arquivo* jurídico, formado por processos judiciais, como sentenças e habeas corpus, contra manifestantes, grevistas e ativistas denunciados por cometerem crimes nos movimentos de que participavam. Ao montar um material de análise formado por processos judiciais, torna-se possível analisar documentos constituídos por rituais do *Direito*. Assim, figura-se viável a análise do processo de produção de sentidos pelo Estado, mais especificamente, pelo Direito, contra integrantes de diferentes movimentos insolentes.

O Direito é compreendido como uma dimensão complexa que funciona não apenas pelo Aparelho Repressor, com seus tribunais e delegacias, mas também pela ideologia, reproduzindo o que Althusser nomeia de ideologia jurídico-moral (ALTHUSSER, 1999a, p.192). O autor define o funcionamento do Direito nessa tensão, entre repressão e ideologia, como afirma em “Sobre a reprodução”:

[...] se retivermos o fato de que o Direito 'funciona' de maneira prevalente por meio da ideologia jurídico-moral, apoiada por intervenções repressoras intermitentes; se, enfim, nos lembrarmos que defendemos a tese de que, em seu funcionamento, todo aparelho de Estado combina, simultaneamente, a repressão com a ideologia, temos fortes razões para considerar que o "Direito" (ou antes, o *sistema real* que essa denominação designa, dissimulando-a, já que faz abstração da mesma, a saber: os Códigos + a ideologia jurídico-moral + a polícia + os tribunais e seus magistrados + as prisões, etc.) merece ser pensado sob o conceito de Aparelho Ideológico de Estado. (ALTHUSSER, 1999, p.191-192).

A partir dessa compreensão materialista althusseriana do Direito, formulo a questão de ancoragem deste trabalho, que me direciona para a análise de processos judiciais que indiciam integrantes de três movimentos insolentes diferentes, realizados na segunda década do século XXI: os protestos de Junho de 2013, uma ocupação realizada pelo MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) e uma greve de policiais e bombeiros baianos. A delimitação do material de análise demanda explicitar a questão de ancoragem, que formulo abaixo:

Como o Estado, pelo Direito, significa diferentes *movimentos insolentes* e seus integrantes ao criminalizá-los nos processos judiciais?

Delimito o material de análise a partir do recorte de sentenças judiciais constituídas pela denúncia e julgamento de movimentos insolentes. O Estado assume diferentes formas ao denunciar e julgar os movimentos, operando, no corpus analisado, pelos Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Tribunal de Justiça Estadual, Tribunal Regional Federal e Supremo Tribunal Federal. A análise de processos judiciais que indiciam integrantes de três movimentos diferentes convoca-me a estudar sobre os sentidos produzidos, as memórias atualizadas e as regularidades e singularidades presentes no corpus. Esse modo de trabalhar possibilita compreender como determinados sentidos são insuportáveis para o Direito, levando-o, por seus tribunais, a denunciar e julgar integrantes de diferentes movimentos insolentes.

O primeiro processo analisado é uma sentença judicial dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que condenou à prisão vinte e três participantes das jornadas de Junho de 2013. O segundo é uma sentença julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que condenou à cadeia quatro ativistas do MST que participavam da apropriação de terras improdutivas no estado, em 2015. O terceiro processo analisado é constituído pelo julgamento

do pedido de habeas corpus em favor e por uma ação penal contra Marcus Prisco, porta-voz da greve dos policiais e bombeiros militares baianos, ocorrida em 2012. O habeas corpus em favor de Prisco foi julgado por um ministro relator do Supremo Tribunal Federal e a ação penal pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Em todos os casos, o Ministério Público Estadual ou Federal oferece denúncia contra os integrantes dos diferentes movimentos insolentes, possibilitando a abertura do processo judicial.

Tendo em vista o corpus configurado, cabe apontar que as manifestações de Junho de 2013 não se assemelham à greve de policiais e bombeiros militares baianos de 2012 nem à apropriação de terras organizada pelo MST, já que aquelas têm demandas pouco pontuais e envolvem um amplo público que não necessariamente é filiado a um sindicato e empregado de determinada classe trabalhista ou integrante de um movimento social. Diferentemente dos manifestantes e dos integrantes do movimento dos sem terra, os militares grevistas de 2012 se organizaram em favor de questões relacionadas a sua categoria profissional. Também de modo diferente dos outros movimentos, a apropriação de terras improdutivas realizada pelo MST difere por não dispor da mesma transitoriedade, já que seus integrantes devem permanecer no assentamento, trabalhando na terra.

Os documentos analisados indicam a participação de integrantes de movimentos heterogêneos: uma manifestação, um movimento social e uma greve. No entanto, junto às dessemelhanças, há semelhanças produzidas a partir das condições de produção próprias à formação social capitalista. Os diferentes movimentos insolentes contestam a ordem, colocam em xeque *princípios do capital* e desafiam as decisões, leis e práticas do Estado, sendo, como consequência, enlaçados pelo Direito.<sup>23</sup> A partir dos processos judiciais recortados, analiso como os movimentos são significados e como comparece algo que é insuportável para o Estado.

A empreitada por buscar possíveis respostas para a questão proposta leva este texto a se organizar em três partes diferentes. A primeira, intitulada “Estado e Direito”, recorre a fontes do materialismo histórico, por vezes, comparando-as com leituras inscritas em outras posições ideológicas para compreender possíveis formas de entender o que significa *Estado e Direito*. Ao explicitar a relação entre ambos, noções fundamentais como as de *interpelação ideológica* e *sujeito de direito* serão estudadas, possibilitando perguntar pelo funcionamento da inscrição dos movimentos insolentes na ordem vigente. A segunda parte, nomeada como “Movimentos insolentes e suas especificidades”, busca detalhar as condições de produção dos diferentes movimentos, apontando, em meio às particularidades, para as regularidades, como a

---

<sup>23</sup> Os princípios do capital, como a manutenção da propriedade privada e a divisão entre força de trabalho e detentores dos meios de produção, são incontornáveis para a reprodução da ordem social e econômica capitalista.

criminalização. A terceira parte, chamada de “A criminalização dos movimentos insolentes”, aprofunda os funcionamentos que viabilizam a criminalização dos movimentos, regularmente sustentados pela ilusão de ameaça à democracia-capitalista. A sustentação dessa ilusão é fortemente ancorada pelo imaginário de violência e de reunião de manifestantes insolentes para cometer crimes. A partir dessas três partes que compõem este trabalho, é possível depreender como o Direito significa os movimentos insolentes, explicitando uma engajada defesa da ordem vigente.

## 1. ESTADO E DIREITO

### 1.1. O Estado a partir de uma leitura materialista

O *Estado* é corriqueiramente significado como uma estrutura duradoura, isenta de posição ideológica. Esse imaginário comparece em formulações como “A Defensoria Pública da União é instituição de Estado, assim como o Poder Judiciário e o Ministério Público” (ASCOM/DPU, 2020), “As Forças Armadas são instituições de Estado e, portanto, não estão no governo” (ARAÚJO, 2020), “O Exército é instituição do estado. Não participa das disputas de rotina” (SOUZA, 2020).<sup>24</sup> Formas de significar o Estado e suas instituições como permanentes e isoladas da política por não integrarem o governo, recobrando a historicidade constitutiva dessa estrutura e o questionamento sobre o que ela, em sua suposta autonomia, faz durar.

Apesar de o imaginário de Estado isolado da política circular na formação social, como se sua existência fosse dada pela natureza, essa estrutura convoca compreensões teóricas equívocas, mobilizando diferentes leituras. Para Paulo Bonavides, em sua obra *Ciência política* (1994), o *Estado* apresenta múltiplas acepções, como a filosófica, a sociológica e a jurídica, desdobrando-se em diferentes sentidos não conciliáveis. Na tentativa de expor compreensões contraditórias da noção de Estado para delimitar a posição materialista a partir da qual trabalho, tomo duas leituras clássicas dentro do campo jurídico, inscritas em subcorrentes do jusnaturalismo e do juspositivismo.<sup>25</sup>

Thomas Hobbes, lido como um jusnaturalista, compreende a fundação da *República*, traduzida também como *Estado*, a partir de um pacto entre os homens.<sup>26</sup> Em “Leviatã”, obra do século XVII, a multidão está unida na figura de uma pessoa, isto é, um homem ou uma assembleia de homens que tem poder sobre os demais e deve assegurar a paz comum. A união formada pela multidão é a República, definida pelo autor como:

<sup>24</sup> Os três enunciados recortados comparecem, respectivamente, em uma nota pública da Defensoria Pública da União; em uma fala do Chefe da Casa Civil e militar da reserva Braga Netto ao portal de notícias UOL; e em uma fala do ex-ministro e militar da reserva Santos Cruz, citada pelo jornal Estado de Minas.

<sup>25</sup> A corrente jusnaturalista pressupõe a inscrição inata de determinados valores no sujeito, sem que necessariamente coincidam com as leis do Estado. O juspositivismo, por outro lado, considera que a norma está vinculada a fatores sociais, determinados pelo Direito, sem levar em conta fatores externos, como a moral, a ética e a política. Norberto Bobbio (1995, p.22), a partir de algumas antíteses, elenca alguns critérios de distinção entre direito natural e positivo, dos quais menciono três: universalidade/particularidade; imutabilidade/mutabilidade; natura-potestas populus, isto é, o direito decorre da natureza do homem/é estabelecido pelo Estado. A primeira parte da antítese constitui o jusnaturalismo e a segunda o juspositivismo.

<sup>26</sup> Em algumas edições brasileiras de “Leviatã”, o que se lê por *República* é traduzido por *Estado*. Uma nota de rodapé aponta para a alternância entre esses termos na tradução: “Embora na Introdução desta obra [Leviatã] Hobbes tenha traduzido *civitas* como 'Estado' e 'república', é notável sua preferência por este último termo” (HOBBES, 2003, p.147, nota da revisão da tradução, grifos do autor).

uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns (HOBBS, 2003, p.148).

Nessa definição, as disputas constitutivas da formação social não são levadas em conta, de modo que a República – ou o Estado, conforme a tradução – é resultado de um acordo “mediante pactos recíprocos uns com os outros”. O imaginário de um pacto social originário apaga as dissimetrias econômicas e políticas que compõem a formação social e torna inviável a leitura de um ordenamento jurídico estruturado pela e para a manutenção das relações de produção capitalistas, pois a leitura do tecido social como resultado de um acordo suprime a contradição entre classes sociais e posições ideológicas e silencia a tensão existente entre os aparelhos repressivos e ideológicos para a manutenção da ordem. Funciona o efeito de que o Estado está a serviço do “todos” formador da “grande multidão” para assegurar a paz e a defesa comuns. A partir dessa leitura, a insolência parece ser reduzida a uma prática desviada da vontade de todos, dirigida contra a paz comum.

Na leitura hobbesiana, a República não coincide com o ordenamento jurídico, de modo que aquela não é estruturada por este. A República é pensada em um tempo anterior à instituição das leis civis, garantidas pelo soberano – a figura eleita pela grande multidão, mediante pactos recíprocos. Conforme Hobbes:

Só depois de instituída a república elas [as leis de natureza] efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens da república, portanto também leis civis, na medida em que é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes. Porque para declarar, nas dissensões entre particulares, o que é equidade, o que é justiça e o que é virtude moral, e torná-las obrigatórias, são necessárias as ordenações do poder soberano, e punições estabelecidas para quem as infringir, ordenações essas que portanto fazem parte da lei civil. Desta forma, a lei de natureza faz parte da lei civil, em todas as repúblicas do mundo. E também, reciprocamente, a lei civil faz parte dos ditames da natureza. Porque a justiça, quer dizer, o cumprimento dos pactos e dar a cada um o que é seu, é um ditame da lei da natureza. (HOBBS, 2003, p.227-228).

A fundação da República/Estado possibilita que as leis da natureza, como equidade e justiça, se tornem leis civis, sendo obedecidas por ordem do poder soberano fundado pelo pacto social. Essas duas leis, as civis e as da natureza, são compreendidas de forma conexa, pois aquela oferece concretude a esta e, ao mesmo tempo, a segunda produz a substância da primeira. Essa relação de reciprocidade possibilita compreender a justiça, lida como “o cumprimento dos pactos e dar a cada um o que é seu”, como um ditame da lei da natureza garantido pelo poder soberano que governa a República. A justiça, tornada viável pelo Estado,

portanto, tem sua origem em uma ordem natural. A leitura inaugural de Hobbes mostra-se distante de uma perspectiva que possibilite compreender o ordenamento estatal e jurídico em seu funcionamento histórico e ideológico.

Compreensões bem diferentes são propostas pelo jurista Hans Kelsen, um representante do juspositivismo. Em sua obra “Teoria geral do direito e do Estado”, escrita no século XX, o autor compreende a dimensão estatal como um fenômeno tão somente jurídico, sem um valor social ou econômico que o defina. Para o autor: “O Estado é a comunidade criada por uma ordem jurídica nacional (em contraposição a uma internacional)” (KELSEN, 1998, p.261-262). A entidade estatal não tem existência anterior nem separada do Direito, sendo criada simultaneamente à fundação do ordenamento jurídico. A partir dessa perspectiva, os fenômenos sociais não são constitutivos do Estado, mas têm lugar porque antes houve a fundação da estrutura estatal enquanto entidade jurídica.

Não apenas uma leitura sociológica é recusada ao Estado, mas também uma leitura naturalista, de modo que Kelsen evita o idealismo da existência apriorística:

O Direito francês pode ser distinguido do Direito suíço ou do mexicano sem a necessidade de recorrer à hipótese de que um Estado francês, suíço ou mexicano existam como realidades sociais de modo independente. O Estado como comunidade em sua relação com o Direito não é uma realidade natural, ou uma realidade social análoga a uma natural, tal como o homem é em relação ao Direito. (KELSEN, 1998, p.263-264).

Recusar a anterioridade social da existência do Estado de direito possibilita recusar também sua existência natural, de modo que a estrutura estatal não é uma evidência, mas é fundada por um ordenamento jurídico. A singularidade dos diferentes Estados e Direitos, para o autor, pode ser reconhecida sem recorrer à crença na anterioridade de distintas realidades sociais. Essa compreensão é contrária à existência de um processo econômico anterior e determinante da dimensão estatal, que desconhece fronteiras nacionais e é estruturante dos diferentes ordenamentos jurídicos sem deixar de viabilizar a produção de especificidades.

Se para a corrente kelseniana do juspositivismo a ordem jurídica é fundante, para uma leitura inscrita no materialismo histórico as relações de produção são determinantes em última instância, de modo que orientam a fundação do Estado e do Direito.<sup>27</sup>

Kelsen, ao tomar o Jurídico como instância primeira, não se atém à determinação das relações de produção sobre a constituição do Estado. Contudo, ainda que para se contrapor a uma compreensão sociológica, o autor não desconsidera certa teoria da dominação em relação à realidade social – e essa é uma diferença marcante quando comparado a Hobbes.

---

<sup>27</sup> Uma leitura sobre o Estado a partir do materialismo histórico será feita adiante.

Não existe, na verdade, nenhum Estado em que todos os comandos “em nome do Estado” tenham sua origem em um único governante. Sempre há mais de uma autoridade comandante, e sempre um grande número de relações efetivas de dominação, numerosos atos de comando e obediência, a soma dos quais representa o “Estado sociológico”. O que dá unidade a essa diversidade e nos justifica quando consideramos o Estado como uma relação de dominação? Apenas a unidade da ordem jurídica segundo a qual têm lugar os diferentes atos de comando e obediência. (KELSEN, 1998, p.270).

As autoridades comandantes, as relações efetivas de dominação, os numerosos atos de comando e obediência representam, para Kelsen, aspectos da dominação estruturante do Estado, determinados pela unidade produzida pela ordem jurídica. Essa compreensão coloca o Jurídico como determinação primeira entre diferentes forças, resultando na produção da dominação. No entanto, os numerosos atos de comando e obediência são naturalizados quando compreendidos apenas como uma necessidade jurídica e desconectados de sua existência pela demanda de outras instâncias, como a econômica, que visa a garantir a reprodução das relações de produção existentes.

Ainda que breve, minha retomada de Hobbes e Kelsen, dois eminentes representantes de teorias que tentam compreender o Estado, possibilita marcar algumas diferenças entre os autores e uma perspectiva ancorada no materialismo histórico lido a partir de Louis Althusser. Althusser não compreende o Estado e o ordenamento jurídico como um ditame da lei da natureza garantido pelo poder soberano que governa a República nem entende que a dimensão jurídica seja uma instância primeira, determinante. O autor também não postula o Estado como resultado de um pacto entre os homens nem como uma estrutura constituída por uma ordem jurídica nacional sem que essa ordem seja determinada por relações econômicas.

Uma leitura althusseriana orienta a compreender a estrutura social como constituída em diferentes instâncias: a *infraestrutura*, formada pela base econômica, isto é, pelas forças produtivas e as relações de produção, e a *superestrutura*, dividida entre mais duas instâncias, a *jurídico-política* e a *ideológica*. O Estado está localizado na instância jurídico-política, não se separando do ordenamento jurídico, assim como em Kelsen, mas também não deixando de ser uma estrutura política. Além disso, é uma instância segunda, determinada pela primeira, a base econômica.

A relação entre infraestrutura e superestrutura é explicitada por Althusser (1996, p.109-110) sob a forma metafórica de um edifício com uma base e dois andares: “os andares superiores não poderiam ‘sustentar-se’ sozinhos (no ar), se não se assentassem sobre sua base”. A determinação última das instâncias jurídico-política e ideológica está na base econômica.

A determinação da base sobre a superestrutura, conforme Althusser (1996, p.110), pode ser compreendida de pelo menos duas formas: “(1) há uma ‘autonomia relativa’ da superestrutura em relação à base; (2) há uma ‘ação recíproca’ da superestrutura sobre a base”. A base produz a determinação última das diferentes instâncias, entretanto, a superestrutura pode funcionar com certa autonomia ou retornar efeitos sobre o jogo entre as forças produtivas e as relações de produção. Althusser avança sobre essa relação complexa ao se questionar sobre o *Estado*, entendido como parte da superestrutura.

O Estado é *Aparelho de Estado*, constituído pelo exército, polícia, tribunais, governo, ministérios, administração. “O Aparelho de Estado, que define o Estado como força de execução e intervenção repressoras, [...] é com certeza o Estado, e isso certamente define sua ‘função’ fundamental” (ALTHUSSER, 1996, p.111). Diferentemente de Hobbes e Kelsen, a partir de uma leitura materialista, a dimensão estatal é determinada pela base econômica, visando à reprodução da configuração existente entre forças produtivas e relações de produção, por mais que a contradição inevitavelmente jogue com a possibilidade da transformação do estado de coisas existente. E, sendo mais que o ordenamento jurídico, o Estado é entendido “como força de execução e intervenção repressoras”, cujo funcionamento prevê a repressão para perpetuar as relações de dominação.

Essa força repressora, que é o Estado, garante ao Direito, enquanto “*um sistema de regras codificadas [...] que são aplicadas*” (ALTHUSSER, 1999b, p.83, grifos do autor), seu funcionamento. Para Althusser (1999b, p.91, grifos do autor):

Quem diz obrigação diz sanção; quem diz sanção diz repressão, portanto, necessariamente *aparelho de repressão*. Esse aparelho existe no *Aparelho repressor de Estado* no sentido estrito da expressão. Chama-se: corpo de polícia, tribunais, multas e prisões. É por esse motivo que o direito *faz corpo com o Estado*.

O funcionamento do Direito é garantido pelo Estado, entendido como Aparelho Repressivo, já que sua principal função é reprimir pela violência, mesmo que essa não seja física. No interior da superestrutura, constitutiva do Estado, Althusser propõe a existência de uma outra instância: os Aparelhos Ideológicos de Estado. Desse modo, os dois andares que compõem a superestrutura, o jurídico-político e o ideológico, desdobram-se em Aparelho Repressivo e Aparelhos Ideológicos.

Os Aparelhos Ideológicos de Estado funcionam por diferentes instituições especializadas, como a religião, a escola, a família, o jurídico, a política, o sindicato, a mídia.<sup>28</sup> O Aparelho Repressivo de Estado, apesar de também operar sob diferentes formas, apresenta uma centralidade. Há o Exército Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Presidência da República, entre outros, sendo todos órgãos públicos organizados em torno de poderes centrais. De modo diferente, os Aparelhos Ideológicos são plurais e dispersos, por mais que componham uma unidade na pretensão à reprodução das relações de produção existentes. Conforme Althusser (1996, p.116): “podemos admitir que essa mesma classe dominante é atuante nos Aparelhos Ideológicos de Estado, na medida em que, em última análise, é a ideologia dominante que se realiza nos Aparelhos Ideológicos de Estado, através de suas próprias contradições”. Ainda que os Aparelhos Ideológicos sejam enlaçados pela unidade perpetuada a partir das classes dominantes, essas instituições são lugar de contradição, pois, por sua pluralidade e dispersão, sentidos outros podem circular de modo menos estrito que nos Aparelhos Repressivos.

A ideologia da classe dominante busca assegurar a reprodução da configuração vigente da infraestrutura, compondo a tensa coerência, sempre ameaçada, dos Aparelho Repressivo e Aparelhos Ideológicos. Para Althusser (1996, p.121), então: “Todos os Aparelhos Ideológicos de Estado, sejam quais forem, contribuem para um mesmo resultado: a reprodução das relações de produção”. No entanto, essa reprodução não ocorre sem perturbação: “Esse concerto é regido por uma só partitura, ocasionalmente perturbada por contradições” (ALTHUSSER, 1996, p.121). O concerto dirigido pela partitura da ideologia da classe dominante, por vezes, pode ser atrapalhado por instrumentos que se interpõem à harmonia da peça por efeito da contradição que rege a infraestrutura. A insolência, que acomete diferentes movimentos, é um desses instrumentos desafinados que desorganiza a administração dos sentidos que garante a ordem.

Michel Pêcheux, como um produtivo seguidor de Althusser, propõe uma leitura de “Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado” em sua obra “Semântica e discurso”. Em capítulo intitulado “Discurso e ideologia(s)”, o autor indica sua questão central aproximando ideologia(s) de discurso. Pêcheux comenta alguns pontos relacionados à teoria das ideologias e à prática política:

---

<sup>28</sup> Ao Aparelho Ideológico Jurídico cabe uma observação: “A ‘Lei’ pertence tanto ao Aparelho (Repressivo) de Estado quanto ao sistema dos AIEs”. (ALTHUSSER, 1996, p.141, nota de rodapé 8). O autor não aprofunda a especificidade do Jurídico indicada na nota, já que esse Aparelho funcionaria pela violência e pela ideologia, como todos os aparelhos, ainda que exista a predominância de um ou outro aspecto.

a) Se estamos destacando “condições ideológicas da reprodução/transformação das relações de produção”, é porque a área da ideologia não é, de modo algum, *o único elemento* dentro do qual se efetuará a reprodução/transformação das relações de produção de uma formação social; isso seria ignorar as determinações econômicas que condicionam “em última instância” essa reprodução/transformação, no próprio interior da produção econômica, fato evocado por Althusser no começo de seu trabalho sobre os aparelhos ideológicos de Estado.

b) Ao falar de “reprodução/transformação”, estamos designando o caráter intrinsecamente contraditório de *todo modo de produção que se baseia numa divisão em classes, isto é, cujo “princípio” é a luta de classes*. Isso significa, em particular, que consideramos errôneo localizar em pontos diferentes, de um lado, o que contribui para a reprodução das relações de produção e, de outro, o que contribui para sua transformação: a luta de classes atravessa o modo de produção em seu conjunto, o que, na área da ideologia, significa que a luta de classes “passa por” aquilo que L. Althusser chamou os aparelhos ideológicos de Estado. (PÊCHEUX, 2009, p.130, grifos do autor).

A reprodução/transformação das relações de produção em uma formação social ocorre na "área da ideologia", mas não apenas. As diferentes instâncias – a infraestrutura e a superestrutura repressiva e ideológica – mantêm relação intrincada, concorrendo, ao mesmo tempo, para a manutenção e a alteração do estado de coisas existente. O Direito, dimensão central para este trabalho, é garantidor da reprodução/transformação das relações de produção, contudo, simultaneamente, é afetado pelas disputas na base econômica, que concorrem para a manutenção e alteração desta dimensão, já que a infraestrutura é determinante em última instância. O ordenamento jurídico, portanto, não é determinação primeira, como proposto por Kelsen, mas é um dispositivo relativamente determinado pelas relações econômicas existentes.

A formação social é estruturada pela reprodução/transformação, de modo que esses dois funcionamentos não são separáveis – e Pêcheux recorrentemente escreve ambos como uma formação nominal, antecedida por um artigo definido no singular e composta por uma barra que separa palavras de radicais diferentes, indicando a indivisibilidade dos processos. Todo modo de produção é intrinsecamente contraditório, pois concorre não apenas para a manutenção de sua existência, mas também para a possibilidade de sua alteração ou destruição. O Direito, portanto, como todas as outras, é uma instância contraditória que pode comportar práticas que escapam à sua função primeira de reproduzir as relações de dominação existentes na formação social.

A tensão inseparável posta pela reprodução/transformação possibilita compreender que os Aparelhos Repressivo e Ideológicos de Estado, apesar de conduzidos a formarem uma unidade a partir da ideologia dominante, são espaço de contradição. Esses aparelhos, assim como o Estado, não existem à priori, como se fossem instâncias naturais, nem são efeito de um

acordo efetuado pela maioria de uma população, mas são lugar e meio para que uma ideologia se mantenha dominante. Entretanto, esse lugar e meio são disputados, ameaçados pela possibilidade constante da transformação. Nessa direção, os movimentos insolentes tensionam a ordem e jogam com o risco de o não-sentido fazer sentido, transformando o estado de coisas existente.

Além das disputas no interior das diferentes instituições, os Aparelhos Ideológicos de Estado formam um conjunto complexo que compõe relações de contradição-desigualdade-subordinação. Pêcheux (2009, p.131-132, grifos do autor) afirma:

na verdade, seria absurdo pensar que, numa conjuntura dada, *todos os aparelhos ideológicos de Estado* contribuem *de maneira igual* para a reprodução das relações de produção *e* para sua transformação. De fato, suas propriedades “regionais” – sua especialização “evidente” na religião, no conhecimento, na política etc. – condicionam sua importância relativa (a desigualdade de suas relações) no interior do conjunto dos aparelhos ideológicos de Estado, e isso em função do estado da luta de classes na formação social considerada.

Os Aparelhos Ideológicos de Estado têm um caráter regional, sendo especializados em diferentes áreas que reúnem diferentes práticas, contudo, esse desmembramento da ideologia em regiões não é efeito de uma divisão primordial. De acordo com Pêcheux (2009, p.132, grifos do autor): “não são os ‘objetos’ ideológicos regionais tornados um a um, mas sim o próprio desmembramento em regiões [...] e as relações de desigualdade-subordinação entre essas regiões que constituem a cena da *luta ideológica de classes*”. A reprodução das relações de produção está ancorada no desmembramento da ideologia em diferentes regiões e na contradição que as compõe.

A desigualdade-subordinação, estruturante das diferentes regiões da ideologia, funciona também na instância Repressiva, pois o Direito, por vezes, sobredetermina os demais dispositivos da superestrutura. Neste trabalho, a partir da leitura de sentenças judiciais, comparece o recorrente enlace de movimentos insolentes pelo Jurídico, sendo esses um protesto contra o governo, uma greve de uma classe profissional e um movimento que se apropria de terras improdutivas. Por mais que as demandas possam ser bastante distintas, o Direito agarra a todos e tem lugar central na produção da legitimidade ou ilegitimidade dos movimentos.<sup>29</sup> A desigualdade-subordinação estruturante da formação social coloca o Jurídico como dominante quando a questão é validar a contestação da ordem, do Estado e de seus Aparelhos, seja nas ruas ou no campo.

---

<sup>29</sup> Mesmo que algumas legislações garantam o funcionamento de manifestações e greves, é o Direito que afirma se esses movimentos seguem ou não a lei.

Apesar de uma formação social ser constituída pelo modo desigual como os Aparelhos Ideológicos – e também o Repressivo – se relacionam, uma alteração em sua organização afeta o próprio Estado. Conforme Pêcheux (2009, p.133, grifos do autor):

O aspecto ideológico da luta para a transformação das relações de produção se localiza, pois, antes de mais nada, na luta para impor, no interior do complexo dos aparelhos ideológicos de Estado, *novas relações de desigualdade-subordinação* [...], que acarretariam uma transformação do conjunto do “complexo dos aparelhos ideológicos de Estado” em sua relação com o aparelho de Estado e uma transformação do próprio aparelho de Estado.

Segundo o autor, a transformação das relações de produção está intrincada à reorganização das relações de desigualdade-subordinação do complexo dos Aparelhos Ideológicos de Estado. A possibilidade desse acontecimento modificaria não só a relação entre as regiões da ideologia, mas também a relação com o próprio Estado, que apresenta uma dispersão em sua formação, ainda que menos radical que a presente nos Aparelhos Ideológicos. Se há regiões heterogêneas, como exército, polícia, tribunais, governo, ministérios, administração, há também disputa pela dominação. Dessa forma, mesmo que exista alteração nas relações entre as regiões da ideologia, parece ser difícil ocorrer transformação na estrutura social sem mudança na desigualdade-subordinação que rege o Aparelho estatal.

Ao considerar o funcionamento contraditório na instância da superestrutura repressiva e ideológica, o Direito desempenha papel de sobredeterminação a outras instituições, na democracia-capitalista, sendo indispensável para a manutenção da unidade estatal. No entanto, diferentemente da teoria kelseniana, que entende o ordenamento jurídico como instância primeira na constituição do Estado, a partir de uma perspectiva materialista, o Direito existe devido à determinação primeira da base econômica. A justiça é efeito das relações de produção, não sendo considerada incumbência de um soberano escolhido pela multidão, como em Hobbes, e é comprometida com a manutenção das relações de dominação existentes, perpetuando determinada posição ideológica em disputa a práticas e sentidos outros.

## **1.2. Estado, interpelação ideológica e sujeito de direito**

O Estado, como afirmado anteriormente, é o Aparelho Repressivo, que, contudo, não deixa de funcionar também pela *ideologia*. Essa noção, fundamental para compreender a constituição do sujeito, é discutida por Althusser ao formular uma teoria da *ideologia em geral* e das *ideologias particulares*, sendo a primeira formada por uma estrutura e funcionamento a-históricos, imutáveis por toda a história das formações sociais, e a segunda constituída por uma regionalização.

A ideologia em geral tem um caráter material determinante do funcionamento das ideologias particulares que impossibilita compreendê-las como uma dimensão ideal ou espiritual, ou seja, as ideologias, no plural, funcionam a partir de práticas inscritas num Aparelho. Portar-se de determinada maneira, adotar certos comportamentos, participar de algumas práticas submetidas às regras de determinada instituição são formas materiais que conferem existência a uma ideologia. Althusser (1996, p.129) nos dá um exemplo: “Se acredita na Justiça, submete-se sem discussão às normas do Direito e pode até protestar quando elas são violadas, assinar petições, participar de manifestações etc.”. As manifestações, mesmo quando constituídas a partir da crença na Justiça, como afirma Althusser, mesmo que em nome das normas do Direito, podem converter-se em práticas insolentes, que ameaçam a ordem estabelecida, garantida pelo Direito. Como defendido por Pêcheux ([1978] 2009, p.277), “não há ritual sem falhas”.<sup>30</sup>

A materialidade de uma ideologia demanda do sujeito determinados atos inseridos em práticas orientadas por rituais previstos pelos Aparelhos Ideológicos de Estado. Desse modo, Althusser (1996, p.130) afirma que “no que tange a um único sujeito (tal ou qual indivíduo), a existência das ideias que formam sua crença é material”. E as ideias de um sujeito, para o filósofo argelino, “*são seus atos materiais, inseridos em práticas materiais regidas por rituais materiais, os quais, por seu turno, são definidos pelo aparelho ideológico material de que derivam as ideias desse sujeito*” (ALTHUSSER, 1996, p.130, grifos do autor). As práticas de um sujeito, portanto, dizem das ideologias que o interpelam, sem que esse tenha domínio ou ciência do que faz.

Toda prática, sendo constitutiva do sujeito, só existe através de uma ideologia e dentro dela, e a ideologia não existe por si, mas pelo sujeito e para sujeitos. A partir desses postulados, Althusser (1996, p.131) chega a sua tese central: a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos. A ideologia só existe em relação ao sujeito, assim como o sujeito só existe em relação à ideologia. Em outras palavras, a ideologia interpela indivíduos em sujeitos que perpetuam seu funcionamento.

A ideologia, pela operação da interpelação, convoca necessariamente o indivíduo a ser sujeito: “A existência da ideologia e o chamamento ou interpelação dos indivíduos como sujeitos são uma e a mesma coisa” (ALTHUSSER, 1996, p.134). Dessa forma, não existe a

---

<sup>30</sup> No famoso “Anexo III”, Pêcheux afirma que “não há ritual sem falhas”, apontando para a incompletude do processo de interpelação ideológica, já que inevitavelmente há brechas e tropeços. A inconveniente substituição de uma palavra por outra é um exemplo do momento em que o ritual se estilhaça no lapso.

possibilidade de o sujeito estar fora da ideologia. Todo lugar social impõe práticas necessariamente ideológicas.

A obra de Althusser, particularmente “Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado”, é fundamental para Michel Pêcheux constituir a Análise do Discurso. A relação entre ambos os autores é comentada por Mónica Zoppi-Fontana ao apontar para como o funcionamento da interpelação ideológica possibilita defender a tese de que o caráter material do sentido é constitutivamente dependente das formações ideológicas. A Análise do Discurso aprofunda a reflexão althusseriana, pois propõe, conforme a autora, “princípios teóricos e procedimentos de análise que descrevem o papel constitutivo da linguagem nos processos de interpelação ideológica, destacando, assim, a dimensão necessariamente ideológica (e, portanto, histórica) dos processos de significação” (ZOPPI-FONTANA, 2014, p.24).

O processo de produção de sentidos está intrincado à interpelação, de forma que não é possível significar sem estar filiado ideologicamente a uma determinada posição. Nessa direção, Eni Orlandi (2010, p.16) afirma a respeito de como a Análise do Discurso reflete “sobre a maneira como a linguagem está materializada na ideologia e como a ideologia se manifesta na língua”. Não existe língua sem ideologia, mesmo que seja a língua artificialmente regada do Direito.

A interpelação ideológica possibilita compreender não apenas a impossibilidade de haver sentido fora da ideologia, mas também o modo como o sujeito é constituído. Pêcheux comenta sobre o papel do processo de interpelação na aproximação entre Aparelhos Repressivo e Ideológicos:

Essa figura [da interpelação], ao mesmo tempo religiosa e policial (“Você, por quem eu derramei essa gota de sangue” / “Ei, você aí!”) tem o mérito, primeiramente, pelo duplo sentido da palavra “interpelação”, de tornar tangível o vínculo superestrutural – determinado pela infraestrutura econômica – entre o aparelho *repressivo* de Estado (o aparelho jurídico-político que distribui-verifica-controla “as identidades”) e os aparelhos ideológicos de Estado, portanto: o vínculo entre o “sujeito de direito” (aquele que entra em relação contratual com outros sujeitos de direito; seus iguais) e o sujeito ideológico (aquele que diz ao falar de si mesmo: “Sou eu!”). Seu mérito é também o de mostrar esse vínculo de uma maneira tal que o teatro da consciência (eu vejo, eu penso, eu falo, eu te vejo, eu te falo etc.) é observado dos bastidores, lá de onde se pode captar que *se fala do* sujeito, que *se fala ao* sujeito, *antes* de que o sujeito possa dizer: “Eu falo”. (PÊCHEUX, 2009, p.140, grifos do autor).

O autor afirma a existência de uma operação conjunta entre Aparelho Repressivo de Estado e Aparelhos Ideológicos na constituição do sujeito, na formação social capitalista. Essa operação consiste no vínculo superestrutural produzido entre sujeito de direito, tomado

pelo imaginário de ser livre e responsável por seus atos, e sujeito ideológico, filiado a determinados rituais, em oposição a outros. Mesmo que diferentes sujeitos sejam filiados a posições ideológicas contraditórias, funciona necessariamente sua determinação como sujeito de direitos e deveres.

Eni Orlandi, assim como Pêcheux, compreende uma estreita relação entre Aparelho de Estado e Aparelhos Ideológicos no processo de interpelação, apontando para o caráter determinante do sujeito de direito. Para a autora: “Com esta forma-sujeito [do sujeito capitalista] constituída, teríamos, então, os modos de individu(aliz)ação do sujeito pelo Estado (instituições e discursos)”. (ORLANDI, 2012c, p.228). O sujeito individu(aliz)ado pelo Estado é, em seu imaginário, responsável e dono de sua vontade, sendo esse processo aliado à identificação a determinada formação discursiva: “uma vez individuado, este indivíduo (sujeito individuado) é que vai estabelecer uma relação de identificação com esta ou aquela formação discursiva. E assim se constitui em uma posição-sujeito na sociedade”. (ORLANDI, 2012c, p.228). O processo de individu(aliz)ação operado pelo Estado, ancorado na forma-sujeito de direito, funciona, portanto, conjuntamente à identificação do sujeito a determinada posição discursiva.

A individu(aliz)ação pelo Estado produz o sujeito de direito, que é tomado pela evidência contraditória de ser produzido, ao mesmo tempo, como livre para agir como bem entender e responsável por seus atos. A interpelação ideológica também configura um efeito de evidência: o de ser a origem do dizer e o de estar tomado por uma relação direta entre palavra, pensamento e mundo. Esse funcionamento, para Orlandi, é sustentado pelo des-conhecimento de dois momentos fundamentais para a constituição subjetiva. O primeiro momento seria marcado pela interpelação ideológica, “passo para que o indivíduo, afetado pelo simbólico, no histórico, seja sujeito, se subjetive” (ORLANDI, 2005, p.3). Esse processo, operado pelo simbólico, produz as evidências do sentido e da própria existência do sujeito.

A partir da interpelação resulta uma forma-sujeito histórica, iniciando um segundo momento: “o estabelecimento (e a transformação) do estatuto do sujeito corresponde ao estabelecimento (e a transformação) das formas de individualização do sujeito em relação ao Estado” (ORLANDI, 2005, p.3-4). O Estado individualiza a forma-sujeito histórica, em nosso caso, capitalista, sustentada pelo jurídico, produtora do sujeito de direitos e deveres. Esse funcionamento produz “diferentes efeitos nos processos de identificação, leia-se de individualização do sujeito na produção de sentidos” (ORLANDI, 2005, p.4). O sujeito, apesar da ilusão de ser o centro dos sentidos e de ser livre para tudo fazer, não é origem, mas efeito da interpelação ideológica e da individua(liz)ação sofrida pelo Estado.

As ilusões de ser origem do dizer e da literalidade da palavra estão estreitamente relacionadas à ilusão de liberdade, efeito da forma-sujeito de direito, configurando um imaginário de sujeito autônomo, dono de si, que sabe o que faz e fala. Para Kashiura Júnior (2015, p.51): “A 'ilusão' de sua liberdade [do indivíduo], que ao mesmo tempo marca a sua condição de sujeito e permite a sua submissão ao capital, é, antes de tudo, uma 'ilusão' jurídica”. A liberdade na formação social capitalista, efeito da interpelação constitutiva do sujeito, ocorre de maneira intrincada à subjetividade jurídica.

A ilusão de liberdade, apesar de estabilizada pela forma sujeito de direito, tem como estrutura fundamental as relações capitalistas, que configuram o sujeito como proprietário de si capaz de se negociar como mercadoria. A esse respeito, Edelman afirma:

A liberdade prova-se pela alienação de si, e a alienação de si pela liberdade. Quero com isto dizer que a exigência ideológica da liberdade do homem se desdobra na estrutura do sujeito de direito constituído em objeto de direito, ou ainda, se desdobra na essência do homem “que se encontra ele próprio colocado na determinação da propriedade” [Marx, Manuscritos de 1844, p. 80]. É precisamente porque a *propriedade* surge no direito como *essência* do homem, que o homem, objecto de contrato, vai tomar a forma jurídica desse mesmo contrato que ele é olhado como produzindo livremente [Marx, O capital, liv. I, p. 178-179]. Por outras palavras o homem, patrimonializando-se, oferecendo-se sob a forma sujeito/atributos, longe de se dizer escravo da sua patrimonialização, encontra aí a sua verdadeira liberdade jurídica: *a sua capacidade*. E direi melhor: o homem não é verdadeiramente livre senão na sua atividade de vendedor; a sua liberdade é vender-se, vender-se realiza a sua liberdade (EDELMAN, 1976, p. 97-98, grifos do autor).

A produção do sujeito livre para tudo dizer e fazer é assegurada pela forma sujeito de direito, constituída pela ilusão capitalista de liberdade<sup>31</sup>, na qual qualquer um pode vender a si próprio como mercadoria, já que, sendo proprietário de si, tem autonomia para se negociar como propriedade.<sup>32</sup> Desse modo, a forma sujeito de direito é determinada pela forma-histórica capitalista, estruturante da formação social, sendo o sujeito resultante das relações econômicas de produção. Essa determinação última pela infraestrutura é explicitada por Kashiura Júnior (2015, p.53) a seguir:

O sujeito de direito se desvela, assim, como o "outro lado da mercadoria": se a circulação mercantil exige, por um lado, que os objetos da troca nela figurem sob a forma social idêntica de mercadoria, pura materialização de trabalho abstrato, suporte abstrato do valor, exige também, por outro lado, que os

<sup>31</sup> A forma sujeito de direito é constituída pela ilusão capitalista de liberdade e, concomitantemente, pela responsabilização jurídica. O sujeito é livre, mas “aquele que causar um dano...” (e a lei *sempre* encontra ‘um jeito de agarrar alguém’, uma ‘singularidade’ à qual aplicar sua ‘universalidade’)” (PÊCHEUX, [1975] 2009, p. 145, grifos do autor) será punido.

<sup>32</sup> A leitura cuja determinação última da ilusão de liberdade está assentada na forma mercadoria constitutiva do sujeito encontra a teorização de Althusser, que concebe a infraestrutura, isto é, as relações de produção, como a instância determinante de todas as outras.

agentes da troca – uma vez que as mercadorias não podem realizar a troca por si próprias, como lembra Marx – nela se reconhecem reciprocamente sob a forma social idêntica de guardiões de mercadorias, proprietários abstratos, sujeitos de direito.

A viabilidade da circulação mercantil demanda não apenas a existência dos objetos de troca sob a forma de mercadoria, mas também a existência dos agentes da troca identificados como proprietários abstratos. O sujeito de direito, portanto, é a contraparte da mercadoria, possibilidade de sua circulação, de forma que para a troca de mercadorias ocorrer, todo sujeito deve ser imaginariamente livre e igual.<sup>33</sup> Apenas por uma perspectiva idealista, a autonomia e a igualdade são inatas ao sujeito. A partir do materialismo histórico, essas são ilusões produzidas pela determinação do capitalismo: “a subjetividade jurídica é constituída para a troca mercantil, como condição para que o valor consubstanciado no corpo das mercadorias se realize na esfera da circulação” (KASHIURA JÚNIOR, 2015, p.54).

A esfera da circulação mercantil não compreende apenas a troca entre objetos sob a forma de mercadoria, mas também as relações de exploração entre trabalhador e capitalista. O Direito, por meio de uma relação contratual, possibilita a explorador e explorado, ambos sujeitos de direito, firmarem as relações de trabalho. Para Kashiura Júnior (2015, p.55): “essa relação contratual surpreende um dos seus sujeitos, o trabalhador, como portador de uma mercadoria muito peculiar: a força de trabalho”. O trabalhador transforma-se em mercadoria viva, sendo, ao mesmo tempo, sujeito de direito, “livre” para trocar sua força de trabalho, e objeto de um contrato.

A relação entre capitalismo e forma-sujeito de direito é intrínseca. Conforme Kashiura Júnior (2015, p.56):

É, no fim das contas, a própria dinâmica do capital que exige a mediação das figuras do direito, mediação que se interpõe precisamente entre o momento em que o capital “aparece” e o momento em que o capital “não aparece” na circulação mercantil. Assim, toda exploração e todo o domínio de classe inerentes ao modo de produção capitalista são necessariamente mediados pela igualdade e pela liberdade jurídicas.

O imaginário de igualdade e de liberdade constitutivo da forma sujeito de direito é garantido pela necessidade de reprodução do capitalismo, sem o qual não haveria a possibilidade de circulação da mercadoria. As ilusões constitutivas do sujeito da atual formação social, que além de livre, acredita ser centro do sentido, sem desconfiar da existência histórica

---

<sup>33</sup> Para a troca de mercadorias ocorrer, todo sujeito deve ser imaginariamente livre e igual inclusive para negociar a si próprio como um produto.

da linguagem e de sua contradição constitutiva, estão coladas à forma histórica jurídica, possibilitando a evidência de um sujeito autônomo, que sabe o que diz.

A configuração da formação social capitalista demanda a centralidade da ideologia jurídica, sendo essa dominante em relação às demais que compõem a superestrutura: “a ideologia jurídica deve ser compreendida não apenas como mais uma dentre as várias ideologias regionais que compõem a ideologia burguesa, mas como a *ideologia regional dominante*” (KASHIURA JÚNIOR, 2015, p.62-63, grifos do autor). A ideologia jurídica, inscrita no Aparelho Repressivo, estrutura de forma desigual as relações entre as demais ideologias constitutivas da formação social.

A dominância do jurídico faz com que o sujeito não tenha outro destino a não ser se tornar sujeito de direito, responsável por si e, ao mesmo tempo, dotado de “autonomia” para negociar mercadorias e a si próprio enquanto mercadoria, fechando contratos e trocando seu trabalho por um salário. O indivíduo é convocado a assumir seu lugar na estrutura, de modo que a interpelação ideológica, na ordem democrática-capitalista, está intrincada à forma sujeito de direito.

Esse processo de individuação em sujeito de direito, do qual ninguém escapa, é determinado pela forma mercadoria que o constitui. Conforme Bernard Edelman (1976, p. 93):

O que quero demonstrar é que o sujeito de direito, na sua própria estrutura, é constituído sobre o conceito de livre propriedade de si próprio; é que esta Forma, que é a forma-mercadoria da pessoa – o conteúdo concreto da interpelação ideológica da pessoa como sujeito de direito –, apresenta este carácter, inteiramente extraordinário, de produzir em si, isto é, na sua própria Forma, a relação da pessoa com ela própria, a relação do sujeito que se toma ele próprio como objeto. Este carácter, de facto espantoso, designa a relação jurídica de si consigo; indica que o homem investe a sua própria vontade no objeto que ele se constitui, que ele é para ele próprio um produto das relações sociais.

A estreita relação entre interpelação ideológica e individua(liza)ção concorre para a produção da ilusão de liberdade, de responsabilidade e de centralidade do sujeito, visando à reprodução das relações de produção existentes, no entanto, esse funcionamento não ocorre sem contradição. Se o sujeito é imaginariamente autônomo para trocar mercadorias e se negociar como uma, assinando contratos e trocando seu tempo de trabalho por um salário, as manifestações, ocupações e greves, em nome da ilusão de liberdade de contestação, podem perturbar momentaneamente o bom andamento da ordem. Esses movimentos, movidos pela ilusão de justiça, quando tomados pela insolência, constituem práticas que, de modo contraditório, buscam contestar os acordos que reproduzem as atuais relações econômicas.

### 1.3. Direito e movimentos insolentes

O Estado e seus aparelhos, como observado anteriormente, têm um caráter ambivalente, funcionando pela violência e pela ideologia, ainda que exista a predominância de um ou outro aspecto, dependendo da instituição. Nessa direção, sobre a Lei, Althusser escreve uma observação em nota de rodapé: “A ‘Lei’ pertence tanto ao Aparelho (Repressivo) de Estado quanto ao sistema dos AIEs” (ALTHUSSER, 1996, p.141, nota de rodapé 8). O autor não aprofunda a especificidade da Lei indicada na nota nem explicita em quais aspectos se diferencia dos aparelhos, que funcionam pela violência e pela ideologia.

O destacado pertencimento da Lei ao Aparelho Repressivo e Ideológico joga com seu funcionamento ambivalente. O julgamento de uma ação penal, condenando acusados à prisão ou a alguma outra punição, é uma dimensão da violência característica do Direito. No entanto, esse aspecto está intrincado ao modo como aqueles que são punidos e os supostos crimes cometidos significam a partir de determinada posição ideológica, em tensão a outros sentidos possíveis. O Direito funciona por uma leitura ideológica da Lei, que a toma por evidente, apagando a historicidade de sua constituição e de sua aplicação.

Apesar de diferentes instituições concorrerem para a produção de sentidos constitutivos da Lei, como o Congresso Nacional, o Direito tem um papel de destaque sobre os modos de significar a legislação, expresso sob formas heterogêneas. Seus locais de funcionamento, como tribunais e ministérios, e seus profissionais, como ministros, desembargadores, juízes, procuradores e advogados, estão em uma relação intrincada com a Lei, de forma que o Direito, mesmo não representando sua totalidade, corresponde a uma parte relevante de seu funcionamento.

A ambivalência da Lei, e inevitavelmente do Jurídico, comparece no processo de produção de sentidos constituído a partir dos tribunais e ministérios ao criminalizar os movimentos insolentes. A insolência contra o Estado, garantidor da reprodução da ordem estabelecida e do processo de individua(liza)ção do sujeito, mobiliza o Direito a enlaçar aqueles que o contestam. Essa dimensão opera pela violência ao aplicar condenações pautadas na produção de sentidos que, a partir da posição ideológica que a constitui, criminalizam protestos, greves e ocupações.

O trabalho com materiais produzidos a partir do Direito demanda diferenciá-lo da Lei, como já observado, e também não o tomar como equivalente ao dispositivo constitutivo do sujeito de direito. A forma-sujeito de direito é reproduzida pelo Estado na formação social capitalista, cujo Direito faz parte, mas não compõe sua totalidade. Trabalhar com textos compostos por essa dimensão não implica levar em conta o cotidiano do sujeito de direito,

realizado sob a forma do juridismo, a não ser naquilo que constitui o processo de significação das sentenças analisadas<sup>34</sup>. Dito de outro modo, a individua(liza)ção pelo Estado toca a todos, afetando toda e qualquer prática do sujeito, e não se limita aos rituais do Direito.

A configuração de ações penais contra diferentes movimentos coloca em questão como certas práticas desafiam o Estado. A esse respeito, Butler (2019, p.93) sugere que:

[...] as reivindicações políticas são feitas pelos corpos quando eles aparecem e agem, quando recusam e persistem, em condições nas quais esse fato por si só ameaça o Estado com a deslegitimação. Da mesma maneira que os corpos estão expostos aos poderes políticos, eles também respondem a essa exposição, exceto nos casos em que as próprias condições para a capacidade de resposta foram dizimadas.

Os corpos reunidos em protesto, a que Butler chama de assembleia, podem desafiar o Estado com a ameaça de sua deslegitimação. Essa reunião de corpos nas ruas ou no campo, ao reivindicar condições de vida menos precárias, contesta as políticas estatais, podendo se converter em uma reunião de corpos tomados pelo acontecimento histórico da insolência. Butler aponta para como os corpos estão expostos aos poderes políticos e para como respondem a essa exposição, a não ser que a possibilidade de resposta tenha sido dizimada. Um modo de evitar a deslegitimação do Estado, impedindo a capacidade de resposta dos movimentos, e talvez até dizimando-a, é operado por instâncias do Aparelho Repressivo, como a polícia e os tribunais. Diferentes práticas, desde bater nos manifestantes, atirar balas de borracha ou de metal, lançar gás lacrimogêneo, organizar barreiras de isolamento até indiciar, criminalizar e condenar manifestações, ocupações e greves compõem rituais que interditam a possibilidade de contestação ao poder estatal, interditando também a insolência.

A interdição da insolência impede a circulação de sentidos cuja existência escape à administração da ordem estabelecida, sendo esse funcionamento constituído pela *censura*, compreendida por Eni Orlandi (2007, p.76) como “um fato discursivo que se produz nos limites das diferentes formações discursivas que estão em relação”. A censura é produzida nos limites de regiões do dizer contraditórias, quando os sentidos hegemônicos são ameaçados, de forma que essa ameaça convoca a interdição. Para Orlandi (2007, p.76): “Como, no discurso, o sujeito e o sentido se constituem ao mesmo tempo, ao se proceder desse modo [pelo mecanismo da censura] se proíbe ao sujeito ocupar certos ‘lugares’, ou melhor, proíbem-se certas ‘posições’ do sujeito”. A interdição, operada pelo Direito, censura a circulação de posições de sujeito cuja insolência, em constante diálogo com o *non sens*, transgride a ordem estabelecida, assim como Antígona fizera com Creonte.

---

<sup>34</sup> Trabalhei a noção de *juridismo* a partir de Lagazzi (1988) na Introdução desta tese.

Os movimentos insolentes desafiam o Estado, ameaçando a ordem democrática-capitalista com sua deslegitimação e, com isso, sofrem a constante possibilidade de serem interditados. Os manifestantes podem apanhar, ser criminalizados, presos e, até mesmo, ser assassinados para que a administração dos sentidos que reproduzem as relações de produção existentes seja garantida.

A deslegitimação do Estado pelos corpos reunidos em assembleia convoca, para Butler (2019, p.92-93), um direito daqueles que protestam:

Onde a legitimidade do Estado é colocada em questão precisamente por essa maneira de aparecer em público [com os corpos na rua], o próprio corpo exerce um direito que não é um direito. Em outras palavras, ele exerce um direito que está sendo ativamente contestado e destruído pela força militar e que, na sua resistência a essa força, articula a sua maneira de viver, mostrando tanto a sua precariedade quanto o seu direito de persistir. Esse direito não está codificado em lugar nenhum. Ele não é garantido de outro lugar ou por uma lei existente, mesmo que algumas vezes encontre suporte precisamente aí. Trata-se, na verdade, do direito de ter direitos, não como uma lei natural ou estipulação metafísica, mas como a persistência do corpo contra as forças que buscam a sua debilitação ou erradicação.

A partir da leitura de Butler, movimentos sociais podem ser compreendidos como expressão do direito a ter direitos, por mais que esse não esteja garantido por um código inscrito na Lei. Os manifestantes expõem sua precariedade e persistem por condições favoráveis a uma vida mais vivível, opondo-se aos dispositivos estatais que concorrem para sua debilitação ou erradicação, como a polícia e os tribunais. A produtiva leitura da autora possibilita compreender como a luta a partir do direito de persistir confronta o Estado, no entanto, a insolência dos movimentos não apresenta o mesmo funcionamento daquele direito descrito por Butler. A insolência não é o direito de persistir, mas o risco iminente da conversão dos sentidos de uma (in)existência alhures em uma existência presente, colocando em perigo o atual estado de coisas.

A reunião nas ruas ou no campo por condições de vida menos precárias, mobilizada, por vezes, pelo direito de persistir, confronta os Aparelhos de Estado ao ameaçar sua função fundamental de perpetuar a ordem existente. A reivindicação por uma vida vivível a partir do movimento de corpos nas ruas ocorre pela oposição a forças que, para continuarem a existir, demandam que manifestantes sejam debilitados ou erradicados. Esses movimentos constituídos em nome do direito a ter direitos podem ser tomados pela insolência, possibilitando a realização do não-realizado.

O Direito, como garantidor da perpetuação das forças econômicas dominantes, funciona como mecanismo de interdição da contestação realizada pelos movimentos insolentes a partir

da possibilidade de circulação de outras formas de significar as questões demandadas. Butler (2019, p.175-176) afirma:

Esses direitos [de liberdade de assembleia e de expressão] não dependem, e não podem depender, da proteção governamental nesses casos em que a legitimidade de um governo e o poder do Estado estão sendo contestados exatamente por essa assembleia, ou quando um Estado específico infringiu os direitos de assembleia de tal modo que a sua população não pode mais se reunir livremente sem a ameaça da interferência do Estado, incluindo a brutalidade militar e policial. Além disso, quando o poder do Estado de “proteger” os direitos é idêntico ao seu poder de retirar essa mesma proteção, e as pessoas exercem a liberdade de assembleia para contestar essa forma de poder arbitrário e ilegítimo que concede e retira a proteção ao seu bel-prazer, então alguma coisa nas ou das assembleias se move fora da jurisdição da soberania do Estado. Um aspecto da soberania do Estado é essa mesma capacidade de retirar a proteção aos direitos das populações. Isso pode ser verdade, mas talvez o que está sendo antagonizado seja a ideia de que a própria liberdade de assembleia pode ser perdida como um direito quando o Estado se opõe aos seus objetivos e busca criminalizá-la. Como sabemos, isso acontece quando o Estado se compromete em facilitar a expansão dos mercados, em transferir os seus próprios serviços para instituições financeiras, transformando assim os direitos públicos em bens de consumo ou oportunidades de investimento. [...] Nos casos em que há oposição pública à privatização e ao autoritarismo, o Estado usa seus próprios poderes militares, policiais e legais para suprimir a liberdade de assembleia e outras liberdades (potencialmente revolucionárias) do tipo.

Por mais que a reunião em protesto, greve ou ocupação seja, por vezes, prevista em lei, para Butler, algo se move fora da jurisdição da soberania do Estado ao contestar a arbitrariedade de um poder que pode interferir, proibir e perseguir movimentos que frequentemente contestam sua legitimidade. De forma semelhante, a insolência se move fora da jurisdição estatal, extrapola a soberania do poder de Estado, já que mesmo sendo criminalizada, o confronto, estando investida em uma legitimidade não coincidente com a Lei.<sup>35</sup> Essa não coincidência com a Lei resulta na interferência estatal, expondo a constituição capitalista do ordenamento jurídico, já que práticas que ressignificam aspectos econômicos da formação social são deslegitimadas. A arbitrariedade da criminalização dos movimentos insolentes é acompanhada pela transformação dos direitos públicos em expansão do mercado e dos serviços privados, que podem se desdobrar de diferentes formas, como no aumento das tarifas de transporte urbano favorável às empresas que o gerenciam, na ineficaz redistribuição de terras improdutivas pertencentes a grandes proprietários rurais e no congelamento ou irrisório aumento salarial de alguns setores do serviço público. A oposição à privatização e ao autoritarismo pelos

---

<sup>35</sup> A criminalização não é simétrica à insolência, de modo que dizer “movimentos criminalizados” não é o mesmo que dizer “movimentos insolentes”. Alguns movimentos podem ser criminalizados porque, antes de qualquer sentença, são insolentes.

movimentos insolentes, sendo aqueles desdobramentos da prática democrática-capitalista, pode provocar sua supressão pelos tribunais e poderes militares e policiais.

Butler identifica uma especificidade das assembleias que opera fora da lógica capitalista do aparelho estatal, pois mesmo que este as proíba, elas podem continuar a contestá-lo, independentemente de seu aval. Leio essa capacidade de as reuniões em assembleia confrontarem o Estado como expressão da contradição fundamental entre classes sociais em posições diferentes, a partir da qual os movimentos insolentes surgem como resultado da tensão constitutiva e, ao mesmo tempo, forma de tensionar o não-realizado, um outro mundo possível. As forças que desafiam o poder estatal são permanentemente reprimidas, contudo, estão constantemente na iminência de irromper. Os corpos reunidos nas ruas ou no campo são determinados pelo Estado, pois não deixam de ser sujeito de direito, no entanto, desafiam a legitimidade desse Aparelho provocando os limites do poder.

O Direito comparece como modo de enlaçar todo acontecimento que ameace a ordem estabelecida e o controle do poder de Estado, colocando-o em risco por sua deslegitimação e pela ressignificação de seus princípios. A deslegitimação do Estado é uma oposição ao modo de organização das forças produtivas, fundadas na contradição fundamental entre a venda da força de trabalho e a exploração dessa força. A insolência expõe que a precarização de muitas vidas resulta de instituições que garantem a manutenção das relações de produção econômicas dominantes, desdobradas no avanço da privatização e, mais especificamente, na deterioração do espaço público urbano transformado em bem privado, na concentração de terras em posse de poucos proprietários rurais e na desvalorização do trabalhador, vinculado ao funcionalismo público ou não.

A ameaça à ordem democrática-capitalista, operada pela deslegitimação do Estado e ressignificação de seus princípios, é constituída por diferentes práticas, configuradas pelos movimentos insolentes. Ainda que os movimentos apresentem semelhanças que os levem a serem regularmente enlaçados pelo Direito, a especificidade de suas práticas, relacionadas às diferentes condições de produção, determinam os sentidos mobilizados em sua interdição judicial. Portanto, analisar as condições dessemelhantes que viabilizam a reunião de diferentes manifestantes insolentes é fundamental para compreender as semelhanças que os enlaçam a partir do Direito.

## 2. MOVIMENTOS INSOLENTES E SUAS ESPECIFICIDADES

### 2.1. Condições de produção dos movimentos e das sentenças

A democracia no capitalismo, como observado anteriormente, não tem espaço para movimentos que contestem as determinações do Estado.<sup>36</sup> A interdição dos movimentos insolentes, pautada pelo imaginário de ameaça à ordem, possibilita questionar a evidência da “liberdade” como base da “democracia”. A dicotomia entre democracia e autoritarismo, produzida a partir de uma perspectiva liberal, conforme apontada por Lagazzi (2018, p. 209-210), nos leva a lutar pela democracia, esquecendo que esta reafirma a fundamentação jurídica do sujeito, base da sociedade capitalista. Ser sujeito-de-direito é estar sob o funcionamento do direito capitalista. Dar visibilidade aos movimentos insolentes e ao modo pelo qual são criminalizados, nos permite questionar o autoritarismo no interior da democracia-capitalista no instante em que a insolência é reprimida por desafiar a administração dos sentidos que garantem a ordem vigente. A interdição de alguns questionamentos sobre princípios como os da propriedade privada e da circulação da mercadoria coloca em xeque o engodo liberal da democracia como sinônimo de liberdade.

Nessa direção, tensionar o engodo existente entre democracia e liberdade, exposto pela interdição da insolência, nos direciona a compreender o que é insuportável para a ordem estabelecida, perguntando por como o Estado significa diferentes movimentos insolentes e seus integrantes ao indiciá-los por meio do Direito. A resposta a essa pergunta demanda o gesto de montar um corpus de análise. As delimitações colocadas pela questão de ancoragem resultam do recorte de um material heterogêneo, constituído em diferentes condições de produção, formado por peças jurídicas produzidas em diferentes cidades, datas e até mesmo tribunais, como Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e Supremo Tribunal Federal.

As sentenças judiciais condenam movimentos insolentes que parecem sustentar poucas semelhanças entre si: uma manifestação alastrada pelo espaço urbano de diversas regiões do país, uma ocupação rural de terras localizadas em um município de Goiás, e uma greve de militares baianos concentrada nas ruas do estado. Essa ausência de semelhanças caracteriza condições de produção heterogêneas, marcadas pelas diferentes características dos movimentos e dos processos que os enlaçam. No entanto, sustento que as dessemelhanças não deixam de responder a uma semelhança profunda, ancorada no funcionamento do Estado e do

---

<sup>36</sup> Retomo a discussão apresentada na Introdução, a partir da leitura de Lagazzi, sobre o engodo entre democracia e liberdade.

Direito, especificamente, nas formas de criminalização dos diferentes movimentos insolentes devido ao imaginário de ameaça à ordem social.

A análise do material proposto leva em conta como as condições de produção do discurso concorrem para a constituição dos sentidos, conforme teorizado por Pêcheux ([1983] 2014) desde a AAD-69. Ao trabalhar com o esquema da comunicação de Roman Jakobson, o autor ([1983] 2014, p. 81) subverte a compreensão de que entre locutor e alocutário há *transmissão de informações*, pois na enunciação há a produção de *efeitos de sentido*. Pêcheux não apenas questiona a evidência daquilo que se fala e ouve em uma situação de comunicação, mas também indica como o sentido está intrincado a condições imediatas de produção, sempre podendo vir a ser outro.

Nesse momento inicial de teorização da Análise do Discurso, o modo como os sentidos são constituídos em relação à situação imediata do dizer é esquematizado por Pêcheux ([1983] 2014, p. 81) a partir de “diferentes elementos estruturais das condições de produção do discurso”. Entre esses elementos, comparece a descrição dos lugares sociais em jogo, já que “[...] A e B designam lugares determinados na estrutura de uma formação social, lugares dos quais a sociologia pode descrever o feixe de traços objetivos característicos”.

Os lugares sociais estão inscritos, em tensão, nos diferentes aparelhos constitutivos do Estado, no entanto, essa inscrição não torna simétrica a relação entre discurso e instituição. A Análise do Discurso, notadamente a partir das noções de formação discursiva e interdiscurso, fornece subsídios à perspectiva materialista para contestar uma leitura enrijecida dos Aparelhos de Estado, que conteriam determinado discurso. De forma incisiva, Lagazzi (1998, p. 38) afirma:

Não basta dizer de um discurso que ele é político, ou pedagógico, religioso... É importante mostrar o funcionamento do político, do pedagógico, do religioso, do jurídico, mas não apenas numa relação interna a cada um. É necessário romper com a tradição (tipo)lógica que delimita categorias, ainda que se digam categorias discursivas. Parece-me incoerente que em uma disciplina que tem na desterritorialização um papel fundamental, análises mantenham delimitações estanques.

A fundamental desterritorialização constitutiva da Análise do Discurso convoca a não realizar delimitações estanques, como as que tomam por equivalente determinado Aparelho de Estado e determinada formação discursiva. Para a autora, é importante analisar o funcionamento discursivo de um material sem delimitar uma categoria, pois, caso contrário, o próprio gesto de categorização pode sobredeterminar a leitura do material, colocando um

problema para a análise que remonta à compreensão dos aparelhos tomados como lugar estanque de inscrição das práticas discursivas.

Em direção semelhante, Zoppi-Fontana cita e comenta algumas críticas elaboradas por Courtine e Marandin, em “Que objeto para a Análise de Discurso?”:

[Courtine e Marandin defendem] *a determinação pela instância ideológica dos enunciados e da forma-sujeito, ou seja, conceber a instância ideológica como aquilo que determina o interdiscurso, que determina nele a circulação, os deslocamentos, os retornos, as coagulações dos enunciados* (COURTINE, MARANDIN, 1983, p. 31 apud ZOPPI-FONTANA, 1999, p. 20), o que permite questionar a noção de Aparelhos Ideológicos de Estado entendidos como ilhotas de inscrição das práticas discursivas (e dos rituais enunciativos que as conformam) enquanto discurso autônomo de cada aparelho. Desta maneira, se desautomatiza a eficácia ideológica das práticas discursivas, já não mais amarrada a uma inscrição institucional (ZOPPI-FONTANA, 1999, p. 20, grifos da autora).

A instância ideológica determina o interdiscurso, cujas formações discursivas concorrem contraditoriamente e desigualmente para a circulação, os retornos e os deslocamentos de sentido no dizer. Esse funcionamento não é limitado por uma equivalência entre formações discursivas e Aparelhos Repressivo e Ideológicos de Estado, de modo que aquelas pertencem a uma instância não redutível ao institucional. Contudo, por mais que a relação entre instituição e discurso não seja fechada, um Aparelho tende a estabilizar determinados sentidos.

Uma das formas de o Direito tentar estabilizar sentidos é apontada por Zoppi-Fontana, ao descrever o funcionamento discursivo constitutivo de leis que buscam abstrair a exterioridade que as constitui. A autora afirma:

[...] consideramos que o arquivo jurídico cristaliza um gesto de leitura no/do arquivo que desconhece um seu exterior, que apaga a referência a discursos outros, que se concentra sobre si mesmo, estabelecendo uma rede interna de citações datadas, de referências intertextuais precisas, que produzem um efeito de completude do corpo de leis que constituem o arquivo. Gesto de leitura que se projeta sobre as práticas institucionalizadas de escritura legal, normatizando *um dizer circular, autorreferencial, que desconhece/apaga constitutivamente enunciados produzidos fora do arquivo.* (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 97, grifos da autora).

O gesto de leitura cristalizado pelo arquivo jurídico, normatizando um dizer circular, é a marca da empreitada regulatória do Direito sobre o discurso e as posições de sujeito projetadas. Essa instituição constitui o imaginário de funcionar pela estabilização da letra que compõe as leis e sentenças, avessas à inscrição da exterioridade ideológica no interior de suas formulações. Assim, busca-se produzir a homogeneidade do código jurídico, habilitando-o a falar sobre os acontecimentos que ocorrem para além dos muros dos tribunais. Contudo, como

afirma Pêcheux ([1978] 2009, p.277), “não há ritual sem falhas”, já que os aparelhos são estruturas atravessadas pela incompletude, como a marcada pela inscrição de diferentes discursividades em um arquivo autorreferencial.

A relação não simétrica entre discurso e instituição torna insuficiente para uma análise discursiva a descrição de *lugares sociais* inscritos nos aparelhos, sendo sua objetividade representada nos processos discursivos de maneira transformada. Para Pêcheux ([1983] 2014, p. 82, grifos do autor): “o que funciona nos processos discursivos é uma série de formações imaginárias que designam o lugar que *A* e *B* se atribuem cada um a *si* e ao *outro*”. Os lugares sociais são projetados em posições que funcionam no discurso significando a *si* próprio e ao outro. Dessa forma, por mais que um juiz ocupe uma função institucional regida por códigos e diretrizes de atuação, ao produzir sentidos, projeta uma posição de sujeito, não necessariamente coincidente com a de outros juízes, que atualiza determinada memória do dizer sobre *si* e sobre aqueles que julga.

A descrição das práticas dos movimentos insolentes, em uma peça judicial, não corresponde a um relato da realidade objetiva, mas a uma construção imaginária. Em AAD-69, a descrição das condições de produção leva em conta marcas imediatamente constitutivas do dizer, como o lugar social, sua projeção no discurso e o objeto imaginário sobre o qual se fala. As relações contraditórias e desiguais estruturantes do interdiscurso não comparecem na descrição dessas condições, e nem poderiam neste momento da teorização, por mais que Pêcheux ([1983] 2014, p. 85) vislumbre um início de compreensão sobre o já-dito:

[...] as diversas formações [imaginárias] resultam, elas mesmas, de processos discursivos anteriores (provenientes de outras condições de produção) que deixaram de funcionar mas que deram nascimento a “tomadas de posição” implícitas que asseguram a possibilidade do processo discursivo em foco (PÊCHEUX, [1983] 2014, p. 85).

No texto publicado originalmente em 1969, Pêcheux ([1983] 2014) já supõe a anterioridade de processos discursivos, constituídos em diferentes condições de produção, ancorando as tomadas de posição que resultam no processo discursivo em foco. Essas afirmações, posteriormente, derivam para o funcionamento contraditório e desigual estruturante das formações discursivas no interdiscurso, a partir das quais o sujeito se constitui enquanto sujeito do discurso.

Atento aos perigos de uma definição das condições de produção pautada por características imediatas, que corre o risco de se confundir com a referência a uma situação psicossociológica de comunicação e não remeter à história, Courtine (2014, p. 51-52, grifos do autor) afirma:

O caráter heterogêneo e instável da noção de CP [condições de produção] de um discurso faz dela, nessa perspectiva, o lugar onde se opera uma *psicologização espontânea* das determinações propriamente históricas do discurso (o estado das contradições de classe em uma conjuntura determinada, a existência de relações de lugar a partir das quais o discurso é considerado, no centro de um aparelho, o que remete a situações de classe) que ameaça continuamente transformar essas determinações em simples circunstâncias em que interajam os “sujeitos do discurso”, o que equivale também a situar no “sujeito do discurso” a fonte de relações de que ele é apenas o portador ou o efeito.

O autor aponta para a problemática da descrição das condições de produção, que, sem serem remetidas ao interdiscurso, arriscam operar “uma psicologização espontânea das determinações propriamente históricas do discurso”. O lugar social e a sua projeção discursiva, filiada a uma posição de sujeito, têm sua existência pela relação mantida com o todo complexo com dominante das formações discursivas e, portanto, não são redutíveis ao imediatismo da enunciação.

O lugar ocupado pelo juiz e pelo manifestante, em uma sentença, é determinado pelo modo como o Direito é estruturado e constituído, visando a garantir a reprodução das relações de produção existentes. Essa dimensão do Estado não funciona autonomamente na formação social, mas em relação a diferentes Aparelhos Repressivo e Ideológicos, desempenhando práticas que sustentam relações de aliança, de tensão, de antagonismo. Por exemplo, a aliança do Direito com o Aparelho Midiático concorre para que manifestantes sejam condenados pelos tribunais e deslegitimados pelos jornais, sendo nomeados, por exemplo, de vândalos.<sup>37</sup>

A contradição fundamentalmente constitutiva da formação social concorre não apenas para a existência de diferentes instituições, mas também para a produção de lugares sociais em disputa, tornando evidente, por exemplo, a existência do juiz e do réu. Esses lugares são projetados no discurso a partir de posições de sujeito, estabelecendo relações a partir das quais diferentes sentidos são produzidos para os movimentos sociais.

As condições de produção amplas e imediatas constituem parte da análise discursiva e orientam também a própria montagem do corpus, concorrendo para a constituição do trabalho. Para Courtine (2014, p. 54-55, grifos do autor):

A definição das CP do discurso age, portanto, no que se refere às sequências discursivas que comporão o *corpus* discursivo à maneira de um funil, ou

<sup>37</sup> Os manifestantes de Junho de 2013 foram nomeados de “vândalos” pela grande mídia, que atribuía a suas práticas a destruição do patrimônio público. Em matéria do G1, aparecem as relações de sentido apontadas: GROSS, Mariana, CURVELLO, André. Vândalos destroem patrimônio público do Rio de Janeiro. *G1*, Rio de Janeiro, 22 de julho de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/06/vandalos-destroem-patrimonio-publico-do-rio-de-janeiro.html>>. Acesso em: 20 novembro 2021.

melhor, de um *filtro*, que opera por extrações sucessivas: extração de um campo discursivo determinado de um “universal de discurso”, extração ou isolamento de sequências discursivas determinadas, uma vez delimitado o campo discursivo de referência.

A delimitação de minha questão de ancoragem estabelece os tribunais como campo discursivo de análise. A partir do estabelecimento desse campo, condições de produção específicas orientam a montagem do corpus e a seleção das sequências discursivas, direcionando-me a recortar como material sentenças judiciais que condenam integrantes de movimentos insolentes.

A análise do processo de produção de sentidos sobre os movimentos insolentes nas peças jurídicas ocorre a partir do *recorte* de sequências discursivas que possam responder à questão de ancoragem formulada. O *recorte*, compreendido como “um fragmento da situação discursiva” (ORLANDI, 1984, p.14), é a captura de uma textualidade – verbal, sonora, visual – formulada sob determinadas condições de produção. Esse dispositivo de análise possibilita trabalhar a relação entre paráfrase e polissemia, entre o mesmo e o diferente que tensiona os sentidos e as fronteiras das formações discursivas. As formulações produzidas a partir de uma posição de sujeito estão sempre em tensão com aquilo que poderia ser dito de outro modo, produzindo outros sentidos, em outras condições de produção.

A análise não é uma operação que ocorre a nível frasal, mas a nível discursivo, na tensão entre a atualização de uma memória, a partir de uma formação discursiva, e a contradição em relação a outras regiões do dizer, cuja existência virtual configura o interdiscurso. A paráfrase sustenta-se pela produção de sentidos filiados a uma formação discursiva, porém, como as regiões do dizer não são campos homogêneos, mas porosos, a disputa com outras formações discursivas pode produzir derivas no dizer.

Eni Orlandi (1984, p.14, grifos da autora) expõe a importância da relação entre condições de produção e recorte para uma análise discursiva:

Acrescente-se, ainda, que o princípio segundo o qual se efetua o recorte varia segundo os tipos de discurso, segundo a configuração das condições de produção, e mesmo o objetivo e o alcance da análise. // Feitas essas reflexões podemos dizer que *o texto é o todo em que se organizam os recortes*. Esse todo tem compromisso com as tais condições de produção, com a situação discursiva.

O recorte é realizado em um texto a partir de seu compromisso com as condições de produção, cuja pertinência é delimitada pela questão de ancoragem. Ao considerar a importância das delimitações na configuração de todo o trabalho, a análise discursiva não tem nenhuma pretensão totalizadora ou exaustiva sobre o material. A totalização é efeito de uma

prática estranha e inviável à Análise do Discurso, pois o dito está em relação ao não dito, virtualmente infinito. O valor da análise está no recorte, orientado em sua execução pelas condições de produção, que respondem a uma questão formulada. Assim, para responder à questão de ancoragem posta por este trabalho, é um caminho incontornável descrever as condições de produção dos movimentos insolentes e das sentenças que os condenam, destacando primeiramente suas particularidades para, em seguida, analisar as regularidades constituídas pelo Direito.

## 2.2. Protestos de Junho de 2013: “não são só 20 centavos”

Junho de 2013 configurou um acontecimento histórico que ecoou profundamente no cenário social e partidário do país. Os protestos se espalharam por diferentes cidades e marcaram o início de manifestações que se estenderam pelos anos seguintes, acirrando disputas em uma polarização enrijecida.

Diferentes pesquisadores, como Gohn (2017, p.51) e Jasper (2016, p.8), apontam para o aumento das passagens de transporte público em várias cidades como o motivo inicial para a realização dos protestos. No Rio de Janeiro, no primeiro dia de Junho de 2013, houve o aumento de 20 centavos nos bilhetes dos ônibus municipais, que passaram de R\$2,75 para R\$2,95. Metrô, trens e barcas também receberam aumento. Em São Paulo, os ônibus municipais passaram de R\$3,00 para R\$3,20. Capitais como Aracaju, Belém, Belo Horizonte, Fortaleza, Maceió, Natal, Recife e Teresina também tiveram aumento de vinte centavos nos ônibus municipais, e outras cidades registraram reajuste ainda maior.<sup>38</sup>

As primeiras manifestações contra o aumento das passagens têm sua organização atribuída ao MPL (Movimento Passe Livre), de modo que a produção de um imaginário de protagonismo do movimento fez seu nome circular amplamente no começo dos acontecimentos históricos de 2013.<sup>39</sup> Jasper (2016, p.8) compreende que “Já existia um movimento, o Passe Livre, que pôde então organizar manifestações de rua em reação a toda proposta de aumento das tarifas de transporte em qualquer lugar do país”, de modo que o MPL é significado como dotado de uma estrutura nacional, capaz de iniciar protestos em diferentes regiões do Brasil.

No entanto, o protagonismo desse movimento em um momento inicial das manifestações de 2013 não é suficiente para afirmar que as demandas dos protestos seguem

---

<sup>38</sup> As informações sobre o reajuste de tarifas nos ônibus municipais em diferentes capitais brasileiras foram extraídas a partir da seguinte reportagem: Onze capitais brasileiras têm reajuste na tarifa de ônibus em 2013. *GI*, São Paulo, 30 de maio de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/05/onze-capitais-brasileiras-tem-reajuste-na-tarifa-de-onibus-em-2013-veja-lista.html>>. Acesso em: 01 maio 2021.

<sup>39</sup> O Movimento Passe Livre é uma forma de movimento no social que tensiona os sentidos de transporte público.

suas diretrizes, sendo homogêneas. Uma coletividade que levanta as mesmas bandeiras e caminha para uma mesma direção não necessariamente produz sentidos a partir de uma mesma posição de sujeito. A heterogeneidade dos participantes e suas contradições devem ser observadas nos movimentos insolentes, mesmo naqueles que aparentam funcionar como uma unidade.

A esse respeito, Butler (2019, p.184), ao comentar sobre a divisão estruturante de *povo*, afirma:

O que se sabe, entretanto, é que o povo, quem quer que possa ser, aparece e não aparece, está sujeito a várias restrições de movimento e assembleia, além de estar internamente dividido sobre quem é. O fato de aparecerem juntos não quer dizer que todos concordem com tudo o que é dito em nome da assembleia ou mesmo sobre o fato de a assembleia ter um nome.

Butler trabalha a noção de *povo* em relação à de *assembleia*, compreendida como a reunião de pessoas. O *povo* é um nome reivindicado por muitos grupos, por vezes, antagônicos, cujos corpos nem sempre se materializam no movimento, de modo ainda que algumas assembleias podem ser impedidas de acontecer e, mesmo que esses corpos se reúnam nas ruas, a reunião pode conter divisões internas. A contradição estruturante de *povo* encontra a *assembleia*, que não deixa de ser, portanto, também dividida.

Butler desconfia da tentativa de dizer quem é o *povo* a partir de uma captura fotográfica: “Não podemos simplesmente recorrer a fotografias aéreas tiradas pela polícia encarregada de gerir as multidões nas ruas para descobrir o que as pessoas querem, ou se realmente querem tal coisa” (2019, p.181-182). Leio essa passagem como um modo de dizer sobre a insuficiência de qualquer previsão totalizante da posição de sujeito de uma coletividade reunida em movimento, desconsiderando a contradição constitutiva de *povo* que funciona no interior de um protesto. Mesmo que muitos corpos estejam reunidos entoando as mesmas palavras de ordem, a contradição interna ao movimento deve ser considerada.

Em Junho de 2013, as manifestações foram marcadas por fortes divisões no interior do movimento. Quando as multidões foram se avolumando nas ruas, os protestos não eram mais explicitamente organizados pelo MPL ou por qualquer entidade de classe, partido político ou movimento social ou estudantil. Também não houve a predominância da luta por bandeiras em torno das reivindicações acerca das desigualdades raciais e de gênero, como as relacionadas ao feminismo, à negritude e aos LGBTQI+. Mesmo que alguns desses grupos apoiassem as manifestações, não possuíam de modo declarado a administração de suas reivindicações.

As reivindicações contrárias à elevação do preço do transporte público foram derivando. Se o valor das passagens era uma questão inicial de embate, levando à revogação do

aumento em vários municípios, em pouco tempo formulações como “não são só 20 centavos” começaram a circular.<sup>40</sup> Demandas heterogêneas e pautas difusas acentuaram-se nos protestos.

Nessa direção, Cavalcante (2020, p.124) afirma:

Desnecessário lembrar que as forças sociais que rivalizaram nas ruas em 2013 eram não apenas heterogêneas, como parcela não desprezível dos manifestantes estava sob disputa. Porém, as bandeiras progressistas que deram origem aos protestos foram suplantadas por um sentimento patriótico que logrou construir uma imagem de nação indivisível – contra a suposta divisão da sociedade 'criada' pelo PT – que precisava derrotar um inimigo comum: a corrupção.

Os protestos contra o aumento das passagens e por políticas que dessem atenção ao transporte público deram lugar a reivindicações das mais variadas, como o levante contra a corrupção. O lema “não são só 20 centavos” marcou essa mudança, cabendo demandas das mais dispersas na ampliação produzida pela negativa. Isto é, a negação da centralidade da luta por 20 centavos, forma de dizer das reivindicações pelo transporte urbano, possibilita que qualquer demanda seja elegível para ser incluída nos protestos, inclusive a bandeira opaca da corrupção.

De forma semelhante a Cavalcante, Maria Gohn (2017, p.60) afirma sobre a corrupção:

A partir da indignação dos jovens de 2013 com a política, os políticos, a má qualidade dos serviços públicos etc., criou-se no imaginário da sociedade a figura do grande causador dos problemas nacionais: a corrupção. Denúncias de escândalos na Petrobras, malfeitos no uso do dinheiro público etc. vêm à tona diariamente nos noticiários da mídia. A Operação Lava Jato, criada nesse ano, dará sustentação para a representação da sociedade de que a solução dos problemas estava no combate à corrupção via Judiciário.

A falta de especificidade das reivindicações possibilitada pela negação da luta por apenas 20 centavos concorreu para a dominância de diferentes bandeiras. Uma demanda bastante específica e concreta, a diminuição das passagens do transporte urbano, foi substituída por um tema de problemática circunscrita, como a corrupção. Esse nome opaco, desprovido de determinações, parece ter direcionado a indignação das multidões, ainda que de forma contraditória.

Em meio às contradições e derivas constitutivas dos protestos de 2013, alguns manifestantes foram enlaçados pelo Direito. Determinadas práticas de integrantes do movimento insolente foram enquadradas pela justiça, resultando no indiciamento dos acusados,

---

<sup>40</sup> O slogan “não são só 20 centavos” era entoado por manifestantes em marcha. Referencio a seguinte matéria do jornal Folha de São Paulo: ‘NÃO são só 20 centavos’, dizem manifestantes na avenida Paulista. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 19 de jun. de 2013. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1297985-nao-sao-so-20-centavos-dizem-manifestantes-na-avenida-paulista.shtml>>. Acesso em: 03 out. 2020.

de modo que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em julho de 2014, ofereceu denúncia contra vinte e três participantes dos protestos de 2013 e de outros atos. Os manifestantes foram acusados de praticar os delitos de associação criminosa, art. 288 do Código Penal, e de corrupção de menores, art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>41</sup>

Entre os argumentos mobilizados na sentença para imputar o crime, está a associação armada, com participação de adolescentes, a fim de “implantar o caos social e levar terror à sociedade” (Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, processo nº0229018-26.2013.8.19.0001). O enfrentamento aos poderes Legislativo, pela ocupação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, e Executivo, pelo enfrentamento a policiais militares nas manifestações e pelos protestos contra o governador Sérgio Cabral, também são argumentos mobilizados para criminalizar os manifestantes.

Em julho de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro condenou-os à prisão em penas que variam de sete a cinco anos e dez meses pelos crimes de associação criminosa e corrupção de menores.<sup>42</sup> A sentença judicial que condenou os manifestantes à prisão foi registrada sob o número 0229018-26.2013.8.19.0001, estando ainda em andamento processual e tendo recebido sua última atualização, desde a publicação desta tese, em 21 de setembro de 2021.<sup>43</sup> Alguns dos manifestantes foram presos e liberados por habeas corpus, outros considerados foragidos e deixados de ser por terem recebido o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Após as prisões e liberações efetuadas, os integrantes de Junho de 2013 aguardam o julgamento dos recursos, apesar de ainda cumprirem medidas cautelares.

Na sentença judicial, publicada em julho de 2018, a fase de *dosimetria da pena* é seguida pela descrição de ações de manifestantes praticadas nos protestos. Esse momento do julgamento, a dosimetria, é caracterizado pelo cálculo da pena, levando-se em conta o crime cometido e a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes. A dosimetria constituída para

---

<sup>41</sup> O Art. 288 do Código Penal, com redação dada em 2013, define como crime de associação criminosa: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”. O Art. 244-B do ECA define o crime de corrupção de menores, como formulado a seguir: “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

<sup>42</sup> Além dos 23 manifestantes condenados, um caso emblemático de julgamento e aprisionamento relacionado às manifestações de 2013 foi o de Rafael Braga Vieira. Com base apenas em relatos de policiais, Rafael foi condenado a cinco anos de prisão acusado de portar coquetéis molotov que seriam lançados durante os protestos. No entanto, o catador de materiais recicláveis, que não participava da manifestação, indicou estar em posse de material de limpeza para esterilizar o chão onde dormia, no centro da cidade, por não ter dinheiro para voltar para casa, na comunidade Vila Cruzeiro. O controverso caso circulou polemicamente como representação da seletividade racial dos tribunais, que penaliza duramente sujeitos negros mesmo quando o crime não apresenta gravidade ou quando não há crime.

<sup>43</sup> A informação sobre a atualização mais recente da ação penal foi obtida no portal JusBrasil, que reúne dados sobre o andamento de diferentes processos judiciais. O endereço eletrônico do portal é: <<https://www.jusbrasil.com.br/home>>

cada um dos 23 réus apresenta formulações que se repetem com poucas diferenças. Em um momento conclusivo dessa fase, o cálculo da pena é *textualizado* de maneira comum para todos os manifestantes.

A *textualização* é o processo constitutivo da unidade imaginária do *texto*, sobre o qual Orlandi (2010, p.69) afirma: “o que interessa não é a organização linguística do texto, mas como o texto organiza a relação da língua com a história no trabalho significativo do sujeito em sua relação com o mundo”. O *texto*, em seu aspecto discursivo, é a materialidade linguística organizada em relação à dominância de determinada formação discursiva, engendrando a produção de alguns sentidos, e não de outros.

Abaixo, recorro a textualização da dosimetria da pena constituída para os 23 manifestantes condenados.

**Sequência Discursiva 01:** Assim, a dosimetria das penas para cada um dos réus mencionados no parágrafo anterior será a seguinte.

No tocante ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, **em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável**, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir.

**O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos**, o que, no tocante ao Executivo, pode ser constatado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan – e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos – não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara".

Outrossim, **o réu em comento tem uma conduta social reprovável**, pois, **apesar de ser uma pessoa de classe média** (vide residência, meios de vida e oportunidades sociais no termo de interrogatório), ou seja, **apesar de ter uma condição social superior à maioria da população brasileira, não trilha o caminho da ética e da honestidade**, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, **o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve**, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais. (Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, processo nº0229018-26.2013.8.19.0001, grifos meus).

Modos de significar o movimento insolente de Junho de 2013 comparecem quando a peça jurídica produz sentidos sobre os integrantes da manifestação. Formulações opacas que

dizem sobre a “personalidade”, a “conduta social” e a situação econômica dos réus são inscritas na fase de dosimetria da pena.

Os manifestantes são qualificados por características como “personalidade distorcida do réu” e “sua conduta social reprovável” no recorte a seguir: “há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, **em decorrência da personalidade distorcida do réu, de sua conduta social reprovável**, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime”. O Direito produz a existência do sujeito legitimado, dotado de personalidade sadia e conduta social aprovável. Aquele que não corresponde a esse modelo, transforma-se em réu perante um tribunal. Os manifestantes, portanto, não sendo sadios e dignos de aprovação, atuando a partir da ação direta contra policiais militares e símbolos do poder e do capitalismo, são considerados portadores de personalidade distorcida e conduta social reprovável.

A memória da medicina legal no Brasil ressoa nas formulações constituídas pelos tribunais sobre os manifestantes de Junho de 2013. Fabio Barbosa Filho (no prelo), ao analisar a articulação entre doença mental e raça na produção de sentidos sobre o alienismo no Brasil oitocentista, afirma:

Trata-se, como podemos ver, de uma conjuntura discursiva que toca questões médicas, mas também políticas, raciais e sociais de primeira ordem. Portanto, de um ponto de vista discursivo, o arquivo do alienismo não pode ser reduzido ao 'arquivo da medicina' ou da 'saúde mental', mas a todo um corpo de dizeres que comparecem tanto nas instituições médicas quanto no aparelho jurídico (incluindo-se aí as mais diversas instâncias policiais), no debate racial em voga no século XIX, na confusão entre diferentes formas de nomear os sujeitos que desorganizavam uma compreensão 'normal' ou ideal do espaço urbano.

A relação entre saúde mental e Direito produz sentidos, no Brasil, pelo menos desde o século XIX, como forma de criminalizar corpos negros e mestiços, que desorganizavam uma compreensão ideal do espaço urbano da época. A memória da medicina legal, apesar das possíveis derivas, comparece na sentença judicial contra os manifestantes de 2013 como forma de interditar a insolência, pois atribui aos réus uma “personalidade distorcida”.

A contraposição à ordem democrática-capitalista é lida como uma ameaça, sendo patologizada em uma dupla dimensão subjetiva e social. A formulação “personalidade distorcida do réu” produz o efeito de imputar à natureza do sujeito características deformadas. Em “sua conduta social reprovável”, atribui-se ao sujeito um comportamento coletivo repreensível. O manifestante insolente é significado pelo Direito como um sujeito de caráter deformado que se comporta socialmente de maneira condenável. As práticas e as demandas dos

manifestantes são interditas pela produção de sua ilegitimidade subjetiva, ao ser criminalizada determinada “personalidade”, e social, ao ser criminalizada determinada “conduta”, conforme formulações presentes na sentença. Essas evidências viabilizam que o julgamento, imaginariamente, aconteça antes de seu ritual, o que faz com que a sentença já esteja dada de antemão.

A produção da ilegitimidade subjetiva dos manifestantes também comparece em “O réu tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que, no tocante ao Executivo, pode ser constatado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas”.<sup>44</sup> A patologização da personalidade do réu é atribuída “ao desrespeito aos Poderes constituídos”. A relação do sujeito com o Estado determina a saúde de sua personalidade, que é sadia quando os Poderes constituídos são respeitados e distorcida quando desrespeitados, como em relação ao Poder Executivo, cujo desrespeito é significado “pelo enfrentamento aos policiais militares”. No entanto, o enfrentamento dos policiais militares contra os manifestantes pelo uso da violência não é uma questão na sentença judicial. Se a relação do sujeito com o Executivo pode caracterizar a distorção da personalidade, a relação violenta do Executivo com o sujeito não é suficiente para que o Direito afirme o caráter distorcido da polícia. Há uma dissimetria de forças que criminaliza movimentos insolentes, significando a personalidade de seus integrantes como deformada, e naturaliza a prática violenta da polícia.

O processo de naturalização da prática policial violenta ocorre pela desconsideração a qualquer infração cometida pelos agentes que possa ter gerado reação por parte dos manifestantes. O recorte “as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan [...] não deixam dúvida quanto à **utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas**” blinda as infrações cometidas pelos policiais a partir do imaginário de oposição entre os integrantes do movimento insolente e *os agentes da lei e da ordem*. A contraposição a esses agentes é também a ameaça à lei e à ordem, de forma que as práticas dos manifestantes são lidas como sinônimas de um crime, configuradas pela reunião de materiais de confronto, como os apreendidos na casa de uma manifestante.

O imaginário de oposição às forças policiais estabelece a evidência dos sentidos de *manifestante insolente* como criminoso, já que há o ataque *aos agentes da lei e da ordem*. A estruturação dessa formação nominal produz uma caracterização sobre *agentes*, definidos pelos

---

<sup>44</sup> A *ilegitimidade subjetiva* dos manifestantes é produzida na sentença judicial, quando ao réu é atribuída uma “personalidade distorcida”, patologizando a subjetividade do acusado.

sintagmas preposicionais *da lei e da ordem*, significando os policiais como representantes encarnados da própria lei e ordem, de modo que opor-se a eles é opor-se a tais instâncias, sendo os desventurados que o fazem significados como criminosos. A formação nominal que significa esses *agentes* consolida a impunidade às práticas violentas da polícia contra manifestantes e criminaliza aqueles que a contestam.

Entre os poderes que podem ser desrespeitados por manifestantes dotados de “uma personalidade distorcida” está também o Legislativo, como comparece em “O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo ‘Ocupa Câmara’”. Um protesto, o Ocupa Câmara, contra um Poder constituído, caracteriza a personalidade de um manifestante como deformada. Desse modo, o Direito, na sentença analisada, deslegitima a existência de alguns movimentos que se oponham a um dos Poderes, pois, nesse caso, seus integrantes serão criminalizados. Há, assim, a tentativa de interditar práticas que, ao explicitarem tensões constitutivas do social, dialogam com um outro mundo possível.

O comportamento dos manifestantes é mais uma vez condenado em “**o réu em comento tem uma conduta social reprovável**, pois, apesar de ser uma pessoa de classe média [...], ou seja, apesar de ter uma condição social superior à maioria da população brasileira, **não trilha o caminho da ética e da honestidade**”. A formação nominal *o caminho da ética e da honestidade*, modo de dizer sobre o respeito às instituições estatais, configura formas de relação com a ordem cujo caminho é destituído de virtudes. Os sintagmas preposicionais *da ética e da honestidade* qualificam aqueles que respeitam a lei e a ordem estabelecidas, tomadas pela evidência da manutenção da democracia-capitalista. Confrontá-las, seja pelo desrespeito ao Executivo ou ao Legislativo, coloca o sujeito na trilha de outro caminho, cuja conduta social é não apenas reprovável, mas criminosa.

Na sentença judicial, uma classe favorecida economicamente é relacionada à regular prática de uma conduta social aprovável. Entre os fatores sociais que facilitam a trilha pelo caminho da ética e da honestidade está a classe econômica, determinada pela residência, meios de vida e oportunidades sociais. Assim, é tão esperado “uma pessoa de classe média” trilhar o caminho da ética e da honestidade quanto uma pessoa pobre e marginalizada trilhar o caminho da contravenção. No meio da trilha, o Direito aguarda para capturar os que economicamente não têm condições de prosseguir ou os que, mesmo privilegiados, se opõem ao imaginário de ética e honestidade produzido pelo Estado.

O reconhecimento da “condição social” como fator que possibilita cometer delitos configura uma discursividade que rompe a homogeneidade do discurso jurídico, marcadamente constituído por um dizer autorreferencial. Zoppi-Fontana (2005, p.97), considerando que a falha

é constitutiva de todo ritual, descreve o arquivo jurídico como “caracterizando seu funcionamento pela produtividade do acúmulo, pela ilusão de completude, pelos efeitos de congelamento de uma escritura no tempo”. Essa empreitada do arquivo jurídico falha quando, no interior de uma sentença judicial, a relação entre o social, o econômico e o aprisionamento de pessoas de baixa renda ou miseráveis é explicitada. Apesar de a classe social e a classe econômica não configurarem ilegalidade, ambas são mobilizadas como argumento pela sentença judicial para indicar a recorrência de crimes praticados por pessoas em situação precária. Dessa forma, os efeitos da forte desigualdade constitutiva do país são apontados como motor do crime e o jurídico é reconhecido como instituição que recorrentemente prende quem não possui bens.

A ameaça ao poder concorre para a captura do manifestante insolente pelo Direito por meio de seu indiciamento e prisão, apagando as reivindicações do protesto. O “desrespeito aos Poderes constituídos”, como o Executivo e o Legislativo, resulta no aprisionamento do sujeito por caracterizar “uma conduta social reprovável”, de modo que o “caminho da ética e da honestidade” não é seguido. “[É]tica” e “honestidade”, palavras opacas que dizem pouco sobre as práticas engendradas. A manifestação contra os Poderes institucionalizados, por meio da contraposição ao governo e aos agentes repressivos, configura a prática dos manifestantes como criminosa.

### **2.3. O MST e a disputa pela terra**

Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, MST, foram alvos de um processo judicial após ocuparem uma fazenda localizada em Santa Helena de Goiás. Esse movimento, presente em diferentes estados das cinco regiões do país, mantém uma estrutura nacional que possibilita questionar os sentidos dominantes relacionados à distribuição de terras no Brasil.

A página virtual do MST textualiza como a estrutura do movimento é gerenciada:

Com esta dimensão nacional, as famílias assentadas e acampadas organizam-se numa estrutura participativa e democrática para tomar as decisões no MST. Nos assentamentos e acampamentos, as famílias organizam-se em núcleos que discutem as necessidades de cada área. Destes núcleos, saem os coordenadores e coordenadoras do assentamento ou do acampamento. A mesma estrutura se repete em nível regional, estadual e nacional. Um aspecto importante é que as instâncias de decisão são orientadas para garantir a participação das mulheres, sempre com dois coordenadores, um homem e uma mulher. E nas assembleias de acampamentos e assentamentos, todos têm direito a voto: adultos, jovens, homens e mulheres. // Da mesma forma nas instâncias nacionais. O maior espaço de decisões do MST são os Congressos Nacionais que ocorrem, em média, a cada 5 anos. Além do Congresso, a cada dois anos o MST realiza seu

encontro nacional, onde são avaliadas e atualizadas as definições deliberadas no Congresso. (MST, Quem somos).

As decisões do movimento são significadas como tomadas por representantes de diferentes instâncias, desde os assentados e acampados, organizados em uma “estrutura participativa e democrática”, até os coordenadores e coordenadoras eleitos, que integram os Congressos Nacionais. A coordenação é compartilhada entre um homem e uma mulher, e os votantes reúnem de adultos a jovens. A gestão das terras ocupadas pelos assentados e acampados é compartilhada com base em decisões tomadas em cada núcleo e, posteriormente, em níveis estadual, regional e nacional. O imaginário de organização participativa e democrática, constitutivo do MST, produz um modelo coletivo de gestão da terra em contradição ao baseado em um proprietário rural que toma decisões monocráticas sobre sua propriedade privada.

O imaginário de organização do MST em uma “estrutura participativa e democrática” significa o movimento como homogêneo, como se não houvesse dissensões em seu interior, no entanto, as relações entre as famílias de assentados e acampados e os coordenadores e as coordenadoras apontam para uma tensão. Lagazzi analisou a configuração dessa disputa a partir de entrevista com um líder do movimento:

A afirmação "qualquer um Sem Terra pode fazer parte da coordenação" torna-se muito significativa quando contrapomos Sem Terra a assentado. Na verdade, qualquer um *assentado* só poderá fazer parte da coordenação se for um Sem Terra, e para isso é preciso ir além do marco da ocupação, é preciso *ir crescendo e se formando* no Movimento. Há dissimetria entre um assentado e um Sem Terra, que se marca pela diferença entre *ser* Sem Terra e *estar* assentado. Ao completar o que afirmei anteriormente, fica explicitada essa dissimetria nas possibilidades políticas que ela determina: desenvolver-se na terra é passar da *condição de assentado* para a *posição de Sem Terra*. O exercício de democracia, afirmado pelo líder do MST, vem ancorado no exercício de formação necessário para que o Movimento reconheça o assentado na posição de Sem Terra, e para que este seja politicamente reconhecido pelo fora do assentamento. (LAGAZZI, 1998, p.87, grifos da autora).

A autora analisa como o movimento comporta dissimetrias. A ocupação de terras e propriedades rurais possibilita a existência do assentamento, reunindo assentados e integrantes do MST, que podem estar filiados a posições distintas. A página virtual dos Sem Terra afirma que “as famílias assentadas e acampadas organizam-se numa estrutura participativa e democrática para tomar as decisões no MST” (MST, Quem somos), porém, para isso, os assentados precisam “crescer e se formar dentro do movimento”. Como indica Lagazzi, *estar* assentado não é o mesmo que *ser* Sem Terra, de modo que o exercício da democracia acompanha o reconhecimento da passagem de uma posição a outra. Essas diferentes posições

instalam a contradição no interior da ocupação, não sendo as disputas apenas contra forças externas.

Ainda que no assentamento, por vezes, as decisões dos coordenadores e coordenadoras compareçam em disputa com as decisões dos assentados, o movimento dos Sem Terra possibilita a circulação de novos sentidos em relação à terra. Conforme Lagazzi (1998, p.23): “O discurso do MST é uma referência forte para o assentamento, principalmente quando é preciso ‘dar força pro povo que está lá fora’, ou seja, quando se reafirma o sentido de ir em busca da terra”. Os sentidos produzidos para o direito à propriedade pelo MST, destoantes do direito reafirmado pelos grandes proprietários rurais, contribuem para a marcha em direção à ocupação da propriedade rural improdutiva.

A ressignificação da relação entre *terra e propriedade privada* é fundante do movimento dos Sem Terra, cujo surgimento atualiza a memória da reforma agrária no Brasil, praticamente paralisada desde que a ditadura militar assaltou o país em 1964. João Goulart, antes de ser deposto pelo golpe cometido pelos militares, havia proposto uma mudança constitucional que regulamentaria a desapropriação do latifúndio improdutivo.

O historiador Moniz Bandeira (1978, p.164), citando trechos de mensagem presidencial de 1964, afirma: “A reforma agrária, proposta por Goulart ao Congresso, orientava-se pelo princípio de que ‘o uso da propriedade é condicionado ao bem-estar social’, não sendo a ninguém ‘lícito manter a terra improdutiva por força do direito de propriedade’”.<sup>45</sup>

O governo de João Goulart, na mensagem presidencial de 1964, produz uma disjunção entre *terra improdutiva e direito de propriedade*, isto é, não há *direito de propriedade* se a *terra* for improdutiva. A soberania desse direito, tão valorizada pelos latifundiários, é ameaçada pela possibilidade de desapropriação de determinadas parcelas de terra, ainda que haja o pagamento de indenização equivalente ao território desapossado e que a desapropriação pretenda a modernização da produção agrícola brasileira.<sup>46</sup> Esse imaginário de ameaça contra o direito de propriedade dos latifundiários contribuiu para instaurar a ditadura militar no país.

Após os anos de chumbo, em janeiro de 1984, é fundado o MST, dando novos contornos à antiga questão nuclear da desigualdade socioeconômica brasileira. Para Freda Indursky, estamos diante de um acontecimento discursivo:

o MST vem ocupar um lugar importante no cenário político-discursivo brasileiro, trazendo como bandeira a redistribuição das terras no Brasil. Mais especificamente, estamos diante daquilo que Pêcheux (1990, p.17) chamou de

<sup>45</sup> Moniz Bandeira cita João Goulart em “Mensagem”, 1964, páginas LIV e LII.

<sup>46</sup> Alguns dados levantados por Moniz Bandeira (1978, p.164) indicam a concentração de propriedades rurais no Brasil na década de 60: “Numa população de 70 milhões de brasileiros, somente 3.350.000 possuíam terras, sendo que 2,2%, isto é, 73.737 proprietários ocupavam 58% da área total dos hectares”.

“*ponto de encontro de uma atualidade e uma memória*”, produzindo a atualização da memória recalcada sobre a reforma agrária durante o regime militar. Diria que a inscrição do MST na luta pela terra representa um *acontecimento discursivo*, isto é, uma ruptura nos modos estabelecidos de enunciar sobre a propriedade rural, durante os 20 anos da ditadura [...] (INDURSKY, 2019, p.23, grifos da autora).

O extenso movimento nacional composto pelo MST possibilitou a atualização e a ressignificação do embate pela reforma agrária, outrora já empreendido por trabalhadores rurais, mas desarticulado durante a ditadura militar. O acontecimento discursivo representado pela inscrição do MST na luta pela terra estabelece uma nova rede de sentidos que significa o *direito de propriedade*, especificamente a rural, em contradição aos dizeres dos proprietários rurais, latifundiários e fazendeiros.

Indursky (2019, p.28) afirma que “o surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra desencadeou uma discussão sobre os lugares políticos já consolidados e dotados de legalidade no espaço público”. Sentidos antes interditados voltam a encontrar espaço para significar, constituindo uma posição ideológica em disjunção às posições já consolidadas.

Uma análise semelhante com relação ao *direito de propriedade* é proposta por Lagazzi, ao afirmar que:

O assentamento dá voz ao assentado, e é uma voz que traz um deslocamento no funcionamento do discurso da propriedade. O dizer do assentado não é o dizer dos proprietários capitalistas: ao enunciar a *sua* terra o assentado instala um acontecimento discursivo, e isso porque ele se tornou dono dessa terra pela ocupação, considerada invasão pelos proprietários capitalistas, ou seja, na contramão da lógica capitalista, em que para ser proprietário é preciso ter o poder de compra, o assentado **se enuncia e se faz reconhecer/é reconhecido** enquanto dono de sua terra. (LAGAZZI, 1998, p.24, grifos da autora).

A existência do assentado, a partir do assentamento, produz uma nova rede de sentidos em contradição aos significados estabilizados que dizem sobre *propriedade*. A legitimidade da terra do assentado não coincide com a legitimidade da terra do proprietário capitalista, pois um se torna dono pela ocupação constituída a partir de um movimento social e outro pela escritura registrada em cartório. O assentado torna-se dono de sua terra mesmo sem ter o poder de compra demandado pela formação social cuja base econômica é estruturada pelas relações de propriedade. Em um funcionamento pautado na lógica do “quem não tem dinheiro não tem propriedade”, o MST produz um furo que faz irromper novos sentidos.

A irrupção de novos sentidos para propriedade privada a partir do movimento dos Sem Terra explicita a tensão produzida em relação ao Direito. Conforme Lagazzi (1998, p.59):

O fato jurídico configurado pelo assentamento se marca pela desestabilização no sentido da contravenção, transgressão, infração, da desobediência à lei. No momento da ocupação de novas terras há um enfrentamento explícito da

ordem jurídica e o sentido da contravenção é forte: as leis são acionadas determinando a reintegração de posse. Mas no espaço do assentamento a relação com a terra transcende a ilegalidade jurídico-capitalista e caracteriza uma nova possibilidade de estar na terra, um sentido de posse vindo da contraposição entre as posições assentado e proprietário-capitalista. O assentamento está investido de um sentido político que lhe imprime consequência e o localiza fora da transgressão. Direi, mesmo, que a desestabilização do sentido da ilegalidade na relação do assentado com a terra, que permite o deslocamento no discurso da propriedade, só é possível pelas vias do político. Isso me leva a pensar o fato do assentamento, o estar na terra, como um fato jurídico manifesto na ordem da propriedade, fato que constitui um espaço de resistência política.

O assentamento em terras improdutivas desestabiliza o sentido de desobediência à lei, colocado pelo Direito quando determina a reintegração de posse. Ao significar a posse na relação de produção com a terra e fora da relação de propriedade baseada na escritura cartorária de um terreno, o assentamento significa suas práticas fora da transgressão. Assim, o movimento dos Sem Terra tensiona a circulação de sentidos outros, alhures, sobre a propriedade privada e desnaturaliza a evidência sobre a criminalização de sua ocupação, ainda que não afete posições de sujeito dominantes. O enfrentamento à ordem jurídica mobiliza o imaginário da contravenção, sustentado pelo direito de propriedade, entretanto, o direito à terra legitima a existência do assentamento.

As práticas do MST, constituídas a partir do direito à terra, produzem a ressignificação da transgressão à lei quando há uma ocupação. Contudo, as práticas perpetuadas pelas instituições jurídicas, como os Tribunais de Justiça, se opõem aos sentidos constituídos pelo movimento insolente, de modo que, frequentemente, este é significado como ameaçador à ordem democrática-capitalista, sendo enlaçado pelo Direito.

Em evento ocorrido em outubro de 2015, o Ministério Público do Estado de Goiás realizou denúncia contra quatro integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Em outubro de 2018, os denunciados foram sentenciados à prisão acusados de praticar diferentes crimes, entre os quais o de *organização criminosa*. A sentença judicial nº2016.0142.3823 foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, resultando em penas que variam de seis anos e cinco meses de prisão até quatorze anos e dois meses. O processo contra os integrantes do MST permanece em andamento, tendo recebido sua última atualização, desde o fechamento da escrita desta tese, em setembro de 2021.

A primeira parte da sentença judicial, publicada em 2018, compõe um relatório que textualiza as razões da denúncia contra a ocupação realizada pelo movimento insolente. Recorto uma sequência discursiva da peça jurídica.

**Sequência Discursiva 02:** Constatou da denúncia que, no dia 05 de outubro de 2015, por volta das 20h10m, na Fazenda Várzea das Emas, propriedade pertencente a Márcio Antônio de Oliveira, e ocupada ilegalmente pelos denunciados e o vultoso grupo de sem terras que lideram, Natalino e Diessyca, acompanhados de um grupo de pessoas não identificadas, mas que integravam o bando invadiu a fazenda, privaram a liberdade, mediante cárcere privado, das vítimas Edivânio Moreira Barroso e Maria Olinda Moura Vitorino, casados e caseiros da fazenda, resultando-lhes da privação grave sofrimento moral. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, processo nº2016.0142.3823).

A sentença tem como uma das questões da denúncia uma propriedade ocupada, cujo nome, *Fazenda Várzea das Emas*, é imediatamente seguido pelo aposto explicativo “propriedade pertencente a Márcio Antônio de Oliveira”. As terras nomeadas como fazenda são significadas como uma *propriedade*, pertencendo a alguém, mesmo que improdutivas. O evidente pertencimento de uma porção de terras a um proprietário legalmente vinculado a elas estabelece a relação de posse que viabiliza configurar um crime caso haja ruptura do laço que liga o terreno a seu dono.

O nome da propriedade significa por relações de *reescrituração* que compõem na formulação “Fazenda Várzea das Emas, propriedade pertencente a Márcio Antônio de Oliveira, e ocupada ilegalmente pelos denunciados e o vultoso grupo de sem terras que lideram”. A reescrituração pode ser compreendida como “o modo de relação pelo qual a enunciação rediz o que já foi dito” (GUIMARÃES, 2018, p.85). Esse funcionamento semântico concorre para a produção de sentidos a partir da retomada de elementos já mencionados em um texto.

A palavra *propriedade* reescreve, por substituição, *Fazenda Várzea das Emas*, e ambas são reescritas por elipse em “ø ocupada ilegalmente [...]”. As reescrituras configuradas no fio do dizer e a retomada do nome da fazenda pela predicação “ø ocupada ilegalmente [...]” significam a relação criminal entre os integrantes do movimento insolente e a propriedade, já que esta é objeto de prática ilegal por *vultoso grupo de sem terras*. A configuração do sem-sentido no transcorrer do movimento insolente concorre para ressignificar a propriedade privada, entendida como um direito fundamental na democracia-capitalista. Essa ameaça a um dos princípios elementares da ordem estabelecida mobiliza os tribunais a criminalizarem os integrantes do MST.

A ocupação da propriedade, ao ser qualificada como ilegal, significa a ação do MST como um delito, como se lê em: “o bando invadiu a fazenda, privaram a liberdade, mediante cárcere privado, das vítimas Edivânio Moreira Barroso e Maria Olinda Moura Vitorino, casados e caseiros da fazenda, resultando-lhes da privação grave sofrimento moral”. Os sintagmas

verbais “invadiu a fazenda” e “privaram a liberdade” configuram o deslizamento que significa a ação do MST como um crime. A invasão da propriedade, a ocupação ilegal, é desdobrada na prática criminal da privação de liberdade, “mediante cárcere privado”.

Esses dois sintagmas verbais mobilizam não apenas delitos contra propriedades e pessoas específicas, mas contra a ordem democrática-capitalista. A propriedade privada e o imaginário de liberdade são princípios elementares da ordem vigente, sendo o segundo a possibilidade de gerenciar o primeiro. Liberdade e propriedade estão intimamente relacionadas no capitalismo, pois sem um não há garantia para a manutenção do outro.<sup>47</sup> Desse modo, a criminalização do movimento insolente, configurada por um episódio determinado, diz das estruturas que garantem a reprodução das relações de produção existentes.

Na sentença judicial, também comparecem formas de nomear os ativistas do movimento insolente a partir do deslizamento entre nomes e formações nominais como “o vultoso grupo de sem terras” e “o bando”. As palavras, as expressões e os enunciados produzem sentidos em relação, de modo que o efeito metafórico é constitutivo desse funcionamento. Eni Orlandi (2012, p.23) afirma: “O efeito metafórico (M. Pêcheux, 1969 [Análise automática do discurso]) é o fenômeno semântico – a deriva – produzido por uma substituição contextual, observando-se que este deslizamento de sentido entre x e y é constitutivo do sentido designado por x e y”. No fio do dizer, o *mesmo* é constituído no movimento do *diferente*, de modo que não há sentido dado a priori. Os verbos e nomes deslizam significando o MST a partir de um léxico criminal: “vultoso grupo” e “bando” que “invadiu a fazenda” e “privaram a liberdade”. Essas palavras e expressões significam o movimento a partir de uma posição que criminaliza os manifestantes que lutam pela terra.

Essa criminalização é constituída pelo funcionamento equívoco das sentenças, que significam a coletividade do movimento como um “bando” que comete crimes e, ao mesmo tempo, indicia os participantes individualmente. Para que os tribunais responsabilizem os manifestantes, por meio da atribuição de penas, estes precisam ser nomeados um a um, sem que o movimento, enquanto prática coletiva, seja reconhecido. Esse funcionamento indica a incapacidade de o Direito processar judicialmente um movimento, pois, ao desistoricizar as relações sociais, não reconhece a unidade da coletividade em protesto. Para a criminalização

---

<sup>47</sup> *Liberdade e propriedade* estão tão intimamente ligadas quanto *liberdade e responsabilidade*, que configuram uma sinonímia jurídica. Ter liberdade é ser responsável por atos, palavras e propriedades.

funcionar, deve-se individualizar a culpabilidade, desconsiderando o funcionamento social inscrito em uma manifestação.<sup>48</sup>

O imaginário de ruptura ao direito de propriedade pauta as acusações que significam os integrantes do movimento insolente como responsáveis por um crime cometido contra uma fazenda e seus caseiros. De modo semelhante aos protestos de Junho de 2013, há um processo de criminalização dos manifestantes insolentes. A manifestação, que constitui uma prática, em princípio, democrática, é significada como uma ameaça, atualizando julgamentos morais e éticos que convocam a memória dos indivíduos socialmente perigosos, aqueles que historicamente fazem parte da marginalidade.

Com isso, a demanda pela reforma agrária é contornada, produzindo o esvaziamento das questões inscritas na ocupação realizada pelos Sem Terra. Configura-se a sobredeterminação das relações sociais pelo princípio da propriedade, constitutivo da ordem capitalista, pois para ter as demandas ouvidas na formação social é necessário possuir. Apesar de o Direito não escutar as reivindicações do MST pela reforma agrária, uma falha no ritual inscreve no fio do dizer as demandas do movimento insolente. Na formulação “vultoso grupo de sem terras” (SD2), “sem terras” comparece como forma de caracterizar o vultoso grupo, e não como uma nomeação do MST, ou seja, os integrantes do grupo que ocupou a Fazenda Várzea das Emas têm por característica não possuir terras. Paráfrases como “grupo de pessoas que não tem terras”, “grupo de pessoas que não tem propriedade” e “grupo de pessoas que não tem onde morar” explicitam as questões demandadas pelo movimento.<sup>49</sup> O motivo das reivindicações, a terra, é inscrito no texto à revelia do que é escrito na sentença judicial, estilhaçando o ritual jurídico. Os integrantes do movimento Sem Terra são equivocadamente reconhecidos pelo Direito como sem terras, destituídos de propriedade.

A luta do MST pelo direito à terra, apesar de não ser explicitamente reconhecida pelo Direito, ressignifica a propriedade privada no Brasil, atualizando o texto da Constituição Federal, contraditoriamente constituído no amparo, ao mesmo tempo, aos latifundiários e aos Sem Terra.

Freda Indursky (2019, p.43-45) observa uma tensão entre as formulações “a inviolabilidade de direito [...] à propriedade” e “é garantido o direito de propriedade”, presentes, respectivamente, no caput e no inciso XXII do Art. 5º da Constituição. Para a autora, as

---

<sup>48</sup> No terceiro capítulo, ao analisar o processo de criminalização dos integrantes de Junho de 2013, descrevo como o Direito contorna o funcionamento coletivo do movimento para responsabilizar os manifestantes.

<sup>49</sup> Agradeço à Rogério Modesto por chamar a atenção para a quebra no ritual configurada a partir da formulação “vultoso grupo de sem terras” (SD2) e pelas sugestões de paráfrases.

preposições “à” e “de” marcam na linguagem duas posições de sujeito contrárias, inscritas em um mesmo texto devido às tensas condições de sua composição. A *inviolabilidade de direito à propriedade* pretende garantir o acesso à terra “aos brasileiros e aos estrangeiros no País”, enquanto o *direito de propriedade* contrapõe o primeiro, tornando um mandamento máximo a garantia da propriedade privada. Conforme a autora:

O inciso XXII, um desdobramento do artigo 5º, que deveria definir os termos em que é possível aceder à propriedade, trata, na verdade, de restringir os direitos assegurados no *caput*, já que preserva o direito daqueles que já possuem uma propriedade, garantindo-lhes seu direito sobre ela, seu *direito inalienável* de conservá-la. (INDURSKY, 2019, p.45, grifos da autora).

A formulação “Fazenda Várzea das Emas, propriedade pertencente a Márcio Antônio de Oliveira”, ao atualizar a inviolabilidade do direito daqueles que possuem uma propriedade, inscreve-se na posição de sujeito dos latifundiários, pois contrapõe o *direito à propriedade*. Desse modo, o processo de produção de sentidos constituído a partir da peça jurídica inviabiliza o acesso à terra ao MST.

A posição de sujeito constitutiva da sentença judicial, configurada a partir do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao se afiliar à posição de proprietários rurais, latifundiários e fazendeiros, mesmo quando o texto constitucional comporta uma posição outra, dá visibilidade à impossibilidade de haver um Direito cujas decisões sejam isentas de ideologia.

O jurista soviético Pachukanis fornece subsídios para questionar o imaginário de isenção do Jurídico:

Se a norma considerada em todas as relações é o momento primário, então antes de investigar qualquer superestrutura jurídica, devemos assumir a existência de uma autoridade que constitui a norma ou, em outras palavras, de uma organização política. Dessa maneira, deveríamos ser levados a concluir que a superestrutura jurídica é uma consequência da superestrutura política. // Entretanto, o próprio Marx salienta que a camada fundamental, mais profunda, da superestrutura jurídica – as relações de propriedade – está em tão estreito contato com a base que aparece “apenas como expressão jurídica” das relações de produção existentes. O Estado, ou seja, a organização da dominação política de classe, cresce no terreno de relações de produção ou de propriedades dadas. As relações de produção e sua expressão jurídica formam aquilo que Marx, seguindo Hegel, chamou de sociedade civil. A superestrutura política e, em particular, a organização oficial do Estado constituem um momento secundário e derivado. (PACHUKANIS, [1924] 2017, p.101-102).

Pachukanis questiona a relação entre superestrutura jurídica e política a partir da qual a norma teria como origem uma organização política que a define. Para o autor, as relações de produção existentes apresentam uma expressão jurídica que seria anterior ao momento secundário de formação da superestrutura política e do Estado. Assim, os códigos da lei não

são simplesmente determinados por uma organização que orienta o funcionamento da sociedade, mas são constituídos historicamente pelas relações de produção. A camada fundamental e profunda da superestrutura jurídica em uma formação social capitalista são as relações de produção, cuja dimensão aparece “apenas como expressão jurídica” por seu tão estreito contato com a base.

O Estado, compreendido como aparelho que perpetua determinada classe social no poder, não é constitutivo das relações de produção existentes, mas existe por conta da anterioridade dessas condições. O fundamento do jurídico, portanto, não é o Estado, mas as condições de produção econômicas formadas na história. Pachukanis ([1924] 2017, p.104) afirma: “O poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de produção”. A relação intrincada entre econômico e jurídico, com a anterioridade daquele, é estruturante da composição da lei. Dessa forma, a frequente tomada de posição dos tribunais em favor das classes que detêm a propriedade privada, criminalizando as posições ideológicas que ressignificam os princípios da ordem existente, sustenta-se por um processo histórico, de forma que o Direito é fundado pelas relações capitalistas.

Um trecho de Marx, em “Contribuição à crítica da economia política”, concorre para compreender de forma precisa a imbricação entre as relações de produção e a superestrutura jurídica:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então. (MARX, [1859] 2008, p.47).

As relações de produção determinadas, necessárias e independentes da vontade dos homens compõem a infraestrutura. Essas relações, constitutivas da estrutura econômica da sociedade, correspondem à base sobre a qual a superestrutura se ergue, possibilitando a constituição do político, do jurídico e de diferentes posições de sujeito em contradição. Marx

afirma: “O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual”. Assim, as relações de produção são anteriores à instância jurídica e às posições ideológicas que entram em litígio no jurídico, isto é, a base é anterior à superestrutura.

Para Marx, a formulação “relações de propriedade” é uma “expressão jurídica” para “relações de produção existentes”, contra as quais as forças produtivas entram em contradição. Esse revestimento sobre o econômico autoriza a leitura de Pachukanis, na qual a superestrutura jurídica mantém estreito contato com a base, de forma que seus pressupostos estão arraigados não no Estado, mas nas relações de propriedade. Na formação social existente, essas relações ganham sua expressão jurídica a partir do nome democracia-capitalista. Assim, o Estado de direito é a forma vigente de garantia da reprodução das relações econômicas, por mais que a contradição o constitua e a possibilidade de um mundo outro sempre o assombre.

A contradição entre as forças produtivas e as relações de produção existentes opera de forma intrincada com o Direito. Nessa direção, Suzy Lagazzi analisa como o MST ressignifica a posse de terras, entrando em disputa com posições estabilizadas:

[...] o deslocamento que o assentamento produz no discurso da propriedade se constitui quando na referência ao político. Esse entrecruzamento entre o político e o jurídico é fundamental para compreendermos o deslocamento que caracteriza uma outra possibilidade de relação com a terra. O assentamento estabelece uma relação com a terra que não se pauta pela apropriação legal – a compra – e que ao mesmo tempo não pode ser afirmada como ilegal, o que abre um novo espaço na relação com o discurso jurídico-capitalista, e ao mesmo tempo institui uma nova referência política. É um fato jurídico que configura um acontecimento político através de um deslocamento discursivo. E esse deslocamento discursivo se dá a partir de uma prática política. Se o assentamento apenas alçasse um sem terra para a posição de proprietário, não teríamos qualquer mudança nas relações entre sujeitos. Há produção de *um outro sentido de posse* pela posição de assentado frente à posição proprietário-capitalista, novas possibilidades políticas por meio do deslocamento discursivo que instaura o fato jurídico. O enfrentamento da ordem vigente que se configura pela posição do Movimento dos Sem Terra, e se mantém na relação do assentamento com o fora, é a força política que diferencia o assentado do proprietário-capitalista e institui o novo sentido da posse na terra. (LAGAZZI, 1998, p.48, grifos da autora).

A autora aponta para a abertura de “um novo espaço na relação com o discurso jurídico-capitalista” pelos assentados. A impossibilidade de a relação com a terra estabelecida pelo assentamento ser lida de modo limitante como uma apropriação ilegal constitui um deslocamento nas relações estabilizadas que definem a *propriedade privada*. Essa contradição entre legalidade e ilegalidade atualiza o equívoco presente na Constituição Federal entre “direito à propriedade” e “direito de propriedade”, conforme a análise de Indursky, apresentada anteriormente. A disputa de sentidos entre diferentes forças no momento da composição do

texto constitucional é atualizada na prática dos assentados, que confrontam a estabilidade do discurso jurídico-capitalista.

Ainda que a decisão presente na sentença judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tenha condenado os integrantes do MST, favorecendo as relações de propriedade dominantes, há a circulação de sentidos contraditórios aos já estabilizados na formação social. O movimento dos Sem Terra sustenta o *direito à propriedade*, de forma que esse imaginário constitui a prática da ocupação. O direito de acesso à terra torna-se uma possibilidade não apenas pela compra, palavra que determina a propriedade privada na sociedade capitalista, mas também pela desapropriação de terras improdutivas de grandes latifúndios.<sup>50</sup> Mesmo que a instituição jurídica não reconheça posições contraditórias, reafirmando parafrasticamente sentidos estabilizados, o direito à reforma agrária é erguido como uma bandeira possível. Um dizer outro circula, enunciado por outra posição que não a dos grandes proprietários rurais e latifundiários.

#### **2.4. Militares grevistas entre a condenação e a anistia**

Os movimentos insolentes frequentemente se deparam com forças repressivas militarizadas, como a polícia, que reprimem, prendem e agridem os integrantes de protestos, movimentos sociais e greves. Esses rituais da prática militar contra manifestantes não ocorrem apenas no Brasil, tendo sua especificidade em cada território diferente. Ao comentar sobre a polícia americana, cujas práticas tornaram-se menos brutais a partir da década de 1970, James Jasper (2016, p.179) afirma:

Mas depois dos protestos de Seattle em 1999, e sobretudo com o pânico generalizado que se seguiu ao 11 de setembro, a polícia voltou a ficar mais agressiva. Começou a cercar áreas restritas, fazer prisões preventivas de líderes de protestos e concentrar manifestantes em calçadas estreitas e desconfortáveis e em espaços confinados por barricadas. Com a cobertura da nova legislação antiterror, e poderes tecnológicos cada vez maiores, as forças policiais americanas aumentaram a vigilância dos manifestantes. Elas fizeram sua própria e implausível caracterização de personagens para descrever uma variedade de manifestantes pacíficos como terroristas, ‘vilões’ perigosos, em vez de atores políticos legítimos, cujo enfrentamento exigia um grande volume de verbas do governo.

A agressividade policial contra movimentos insolentes nos Estados Unidos e no Brasil é semelhante quando os manifestantes sofrem com a prática do cerceamento do espaço

---

<sup>50</sup> O argumento da improdutibilidade, que significa alguns latifúndios, é notável, pois aponta para que a produtibilidade, mesmo que seja do MST, seja restabelecida. Esse é um furo possível na ordem capitalista, que legítima, pela produção econômica, a reforma agrária.

público, do aprisionamento preventivo contra líderes de protestos, da vigilância aos integrantes dos movimentos e de sua caracterização como terroristas ou criminosos. Esses gestos parecidos, no Brasil, ganham algumas especificidades, como a histórica impunidade aos militares, a forte partidarização de seus membros e a ausência de mecanismos que controlem a brutalidade cotidiana praticada pelas forças de segurança, sobretudo contra populações negras e faveladas.

As práticas mencionadas caracterizam a polícia como um dispositivo que regularmente se opõe aos movimentos de contestação às políticas estatais e aos princípios da ordem estabelecida. Ao considerar o espaço público como o principal lugar de reunião de manifestantes, este se torna disputado pelas forças de segurança, que buscam assegurar a reprodução das relações de produção. Butler destaca essa relação de forças que ocorre no espaço público ao apontar a empreitada de privatização das ruas.

Esse poder de confinamento [a prisão] é uma maneira de definir, produzir e controlar o que vai ser a esfera pública e quem vai ser admitido na assembleia pública. Esse poder funciona, ao lado da privatização, como um processo que busca fazer do espaço público o campo do empreendedorismo do Estado, voltado para o mercado. Então, embora possamos nos perguntar sobre a razão pela qual a multidão que se reúne para se opor à privatização é desmobilizada e dispersada pela força policial, sob bombas de gás e ataques físicos, temos que lembrar que o Estado, ao esvaziar o espaço público para as empresas privadas, ou ao tomar essas decisões de acordo com os valores do mercado, está envolvido em pelo menos duas maneiras de controlar e dizimar o espaço público. Alguns lamentam que um movimento que começa contra a privatização se torne um movimento contra a violência policial, mas tentemos enxergar que capturar o espaço público da soberania popular é exatamente o objetivo tanto da privatização quanto dos ataques da polícia contra a liberdade de reunião em assembleia. (BUTLER, 2019, p. 190-191).

A prisão configura uma ameaça sempre presente quando os movimentos insolentes ocupam as ruas, determinando quem pode aparecer e quem não pode. Esse poder, gerido pelas forças jurídicas e policiais, funciona ao lado da privatização, atendendo ao interesse estatal de servir ao mercado. A polícia, então, funciona como dispositivo que impede violentamente o acesso dos indesejados ao espaço público, cuja privatização é desejada pelas forças estatais e de mercado. Cercear o espaço à população, principalmente aos manifestantes, é, portanto, ceder à privatização das ruas em benefício de alguns poucos interessados. Esse cerceamento explicita a contradição do direito de ir e vir, pois, na ordem democrática-capitalista, ir e vir é assegurado quando o objetivo é adquirir, no entanto, no caso dos movimentos insolentes, esse direito é limitado.

Leio a relação apontada por Butler entre o espaço público, a repressão policial e a empreitada de privatização como constitutiva da democracia-capitalista. Para a autora, o Estado

esvazia o espaço público para as empresas privadas, levando-se em conta os valores do mercado e dispondo das forças de segurança. Ameaçar os valores do mercado com a possibilidade da irrupção de sentidos outros que não os estabilizados é confrontar um dos princípios fundamentais da ordem estabelecida, de modo que o Estado se ergue contra a insolência que a ele se contrapõe. Os movimentos insolentes, portanto, ao disputarem pelo espaço e contra a privatização, ameaçam a evidência de liberdade da democracia que viabiliza a irrestrita circulação do capital, em detrimento da liberdade para se manifestar e reivindicar direitos coletivos.

A violência policial, ao confrontar os movimentos insolentes, possibilita a manutenção das relações de produção garantidora da privatização das ruas em benefício de alguns poucos. Por essa razão, a reunião de integrantes de movimentos que contestam a ordem vigente e as forças repressivas, em diferentes territórios, dificilmente deixa de entrar em conflito com a polícia, instituição que materializa o fantasma da prisão, e, no caso do Brasil, a chacina, a vingança, a perseguição e a violência descontrolada.

Apesar de uma disputa enrijecida existir entre policiais e manifestantes, por vezes, aqueles ocupam o lugar destes, configurando reivindicações que ferem a administração dos sentidos que garantem o funcionamento dos princípios da democracia-capitalista.

Esse foi o caso de policiais e bombeiros militares da Bahia, que protagonizaram um movimento grevista nos primeiros meses de 2012, dando início a um longo processo que atravessou diferentes instâncias do poder judiciário, como o TRF1 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) e o STF (Supremo Tribunal Federal). A ação penal, registrada sob o número 0015051-26.2013.4.01.3300, teve início em 2013 e recebeu sua última atualização em 21/02/2019, desde a publicação desta tese. Em abril de 2013, o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia decretou a prisão preventiva de integrantes do movimento insolente, como Marco Prisco, Benevenuto Daciolo, Jeoás Santos, Josafá Santos, Gilvan Santana, David Salomão e Jeane Sousa. No decorrer do processo, em 1º de Junho de 2016, uma lei de anistia foi promulgada, possibilitando a absolvição dos sentenciados.

Entre os denunciados, alguns ocupavam – e ainda ocupam – cargos políticos, como Marco Prisco, eleito vereador pelo PSDB de Salvador em 2012. Em 2014, Prisco elegeu-se deputado estadual na Bahia também pelo PSDB e, em 2018, foi reeleito pelo PSC. No pleito de 2014, Benevenuto Daciolo elegeu-se deputado federal pelo PSOL, no Rio de Janeiro, sendo expulso do partido no ano seguinte e migrando para o Avante. Por essa sigla, participou das eleições presidenciais de 2018 sob o nome de Cabo Daciolo.

A respeito da assembleia que resultou no movimento insolente, Aretuza Santos, policial baiana presa sob a acusação de incitar a greve da Polícia Militar em Feira de Santana, em 2012, comenta no texto de sua dissertação em Análise do Discurso:

A assembleia presidida pelo atual deputado estadual, soldado Marco Prisco (PSDB) – na época ex-soldado, cuja exclusão em 2002 fora em consequência de sua participação na greve de 2001 – contou com a presença de aproximadamente 10 (dez) mil policiais entre associados e não associados [da associação de militares] da capital e interior, superando a expectativa de todos. Em meio às discussões, os praças presentes (majoritariamente soldados) começaram a clamar por greve. Dessa forma, atendendo aos anseios da tropa, a greve foi deflagrada em 31 de janeiro de 2012. Logo após, os policiais saíram em carreata pelas ruas da cidade de Salvador gritando: “ôôô A PM PAROU”, em direção a ALBA (Assembleia Legislativa da Bahia, localizada no CAB – Centro Administrativo da Bahia), onde permaneceram por nove dias. (ARETUZA, 2016, p.68).

A assembleia que resultou no movimento grevista foi presidida por Prisco, sendo constituída majoritariamente por praças, patente mais baixa do militarismo e responsável por executar as estratégias determinadas pelos oficiais. Parte dos grevistas era vinculada a associações de militares, como a ASPRA (Associação das Praças Militares), o que possibilitou a organização de práticas de contestação ao poder legislativo para além dos muros dos quartéis e das delegacias.

O processo judicial contra o movimento insolente é constituído por uma dispersão de documentos produzidos em diferentes etapas, como as decisões sobre a condenação resultante da ação penal de 2013, os habeas corpus requeridos em favor dos denunciados e as novas decisões pronunciadas em ação penal de 2019. A partir do arquivo montado, recortei como material de análise as decisões sobre habeas corpus em favor de Marco Prisco, julgado pelo STF em maio de 2014, e a ação penal julgada pelo TRF1 em fevereiro de 2019, de modo a abranger a textualização sobre a condenação e sobre a anistia. Essas diferentes peças, apesar de dizerem sobre o *porta-voz* do movimento insolente, Marco Prisco, produzem sentidos para as práticas dos militares grevistas.

O *porta-voz* surge em um acontecimento histórico como a figura investida pelo imaginário de representar o povo ou os integrantes de um movimento diante do chamamento a dialogar com os lados antagônicos de uma disputa. Pêcheux (1990, p. 17, grifos do autor) afirma:

É neste momento [do acontecimento histórico] que surge o *porta-voz*, ao mesmo tempo ator visível e testemunha ocular do acontecimento: o efeito que ele exerce falando “em nome de...” é antes de tudo um efeito visual, que determina esta conversão do olhar pela qual o invisível do acontecimento se deixa enfim ser visto: o *porta-voz* se expõe ao olhar do poder que ele afronta, falando em nome daqueles que ele representa, e sob o seu olhar. Dupla

visibilidade (ele fala diante dos seus e parlamenta com o adversário) que o coloca em posição de negociador potencial, no centro visível de um "nós" em formação e também em contato imediato com o adversário exterior.

Tomado pelo efeito de falar em nome dos militares grevistas, Marco Prisco foi ator visível e testemunha ocular do acontecimento histórico da greve de policiais e bombeiros baianos. Exposto ao olhar dos que imaginariamente representa e dos diferentes dispositivos, como a mídia, Prisco parlamentou com o adversário, localizado no poder legislativo. O ex-soldado e político foi alçado à posição de negociador potencial, presentificando-se entre os legisladores pressionados e o “nós” militares grevistas.

Essa representação do “nós”, constitutivo de um movimento, é imaginária, pois assim como o povo é heterogêneo e não se reduz a uma unidade delimitada, os integrantes de uma greve também perpetuam sentidos dissimétricos. Por mais que bandeiras semelhantes possam ser erguidas e hinos possam ser entoados em conjunto, é uma impossibilidade que a totalidade das posições de sujeito que compõem um movimento seja representada pelo porta-voz.

Zoppi-Fontana (2014, p. 83, grifos da autora) afirma sobre a ilusão de consenso produzida pela figura do porta-voz:

Ora, é justamente por pressupor teoricamente a presença do interdiscurso na enunciação, que podemos tornar visíveis a contradição constitutiva da figura do porta-voz e a dinâmica de deslocamentos nas diferentes posições de sujeito que ela provoca. Se não considerássemos que o funcionamento enunciativo da figura do porta-voz, como forma histórica de representação do sujeito da enunciação política, é afetado pela inscrição do sujeito do discurso em diversas e conflitantes FDs a partir das quais ele enuncia, não poderíamos observar o efeito de ilusão de exterioridade que se produz no seu seio, e ficaríamos presos ao lugar-comum que considera o funcionamento da figura do porta-voz como *a voz do consenso*. Lugar-comum que é resultado de um longo processo de sedimentação histórica dos efeitos de sentido produzidos a partir de um modelo de enunciação política sustentado pelo que descrevemos acima como *retórica do povo em ato*, isto é, por um certo imaginário sobre a representação política e o poder do Estado. No entanto, se a ilusão de consenso faz parte dos efeitos de sentido produzidos pelo funcionamento enunciativo da figura do porta-voz, as operações de diferenciação que destacam o sujeito enunciador do grupo enunciatário originário são uma propriedade definitiva desse funcionamento.

A autora aponta para como o funcionamento enunciativo da figura do porta-voz é afetado por formações discursivas contraditórias, a partir das quais essa forma histórica enuncia de modo a não representar a inviável unidade do movimento insolente nem a se instituir enquanto voz do consenso entre forças heterogêneas. Zoppi-Fontana examina a memória discursiva que sustenta o efeito de consenso, funcionando como lugar-comum resultante da

profunda sedimentação do sentido da retórica do povo em ato. O imaginário de representação do povo ampara os sistemas democráticos pautados pelo voto popular e alça representantes de movimentos a negociarem com as diferentes instituições estatais, contudo, sempre está posta a dissimetria característica do porta-voz em relação àqueles que representa.

Mesmo que o porta-voz apenas represente a ilusão de um “nós” imaginário, diferentes instituições o significam em relação sinonímica ao movimento, como se não houvesse dissimetrias, produzindo sentido para ambos. Nessa direção, analisar sentenças condenando o porta-voz é também estudar sobre como o movimento é significado por diferentes Aparelhos.

Marco Prisco foi preso na greve de militares baianos de 2012, levando a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia do Estado da Bahia a requerer um habeas corpus em seu favor e contra a decisão que não atendeu a pedido de revogação de prisão preventiva. O processo, registrado sob o código HC122368BA, foi julgado em 30 de maio de 2014 por ministro relator do STF.

O julgamento do habeas corpus em favor de Prisco produz sentidos a partir do Direito para o movimento grevista, como nas duas sequências discursivas abaixo:

**Sequência Discursiva 03:** O paciente responde ao mencionado processo judicial pela alegada prática de diversos delitos tipificados na Lei 7.170/1983, Lei de Segurança Nacional, em razão de atos supostamente por ele praticados durante a greve da Polícia Militar da Bahia ocorrida em 2012. (Supremo Tribunal Federal, processo HC122368BA).

**Sequência Discursiva 04:** Assevera [a impetrante, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia], ademais, que o paciente vem sendo alvo de perseguição política, porquanto não se registrou, conforme assenta, qualquer excesso no movimento paredista ocorrido em 2012. (Supremo Tribunal Federal, processo HC122368BA).

Os nomes do movimento insolente deslizam, nas duas sequências, entre “a greve da Polícia Militar da Bahia ocorrida em 2012” (SD3) e “movimento paredista ocorrido em 2012” (SD4). No primeiro nome, a relação entre sintagma nominal e sintagma preposicional, em “a greve da Polícia Militar da Bahia”, produz um efeito de totalização, como se toda a PM baiana estivesse paralisada. Paráfrases como “a greve é da Polícia Militar da Bahia” e “a greve é realizada pela Polícia Militar da Bahia” tensionam sentidos sobre o movimento, jogando com o equívoco entre a participação particular, de integrantes individualizados, e corporativa, da instituição repressiva. A homogeneização no sintagma preposicional “da Polícia Militar” inviabiliza o dissenso, silenciando as vozes contraditórias no interior da corporação, como se dentro da instituição o movimento não enfrentasse oposição.

A homogeneidade produzida pelo nome analisado concorre para o equívoco apontado entre a participação corporativa da instituição repressiva e a individualizada de militares na greve, atualizando a histórica incapacidade desse dispositivo em legitimar, e até mesmo reconhecer, posições contraditórias a sua linha de comando. É inconcebível que a mobilização política de vários de seus integrantes não compartilhe os mesmos sentidos da instituição. Assim, o nome inscrito no processo, “a greve da Polícia Militar da Bahia ocorrida em 2012”, atualizando a memória de um consenso obrigatório determinado pela hierarquia institucional, desdobra-se no silenciamento da contradição no interior do movimento e do dispositivo militar.

Contudo, na greve de 2012, o confronto entre a ASPRA e o comando geral da Polícia Militar da Bahia, junto a outras associações ligadas à instituição, caracteriza o dissenso. Aretusa Santos (2016, p.68) comenta sobre o embate em torno do estado de greve:

No dia 01 de fevereiro [de 2012], a imprensa e a população questionavam a veracidade do estado de greve, em razão de que, de um lado, a ASPRA [Associação dos Policiais Militares e Seus Familiares do Estado da Bahia], representada por um soldado excluído, afirmava o estado de greve e ocupava o espaço físico da ALBA [Assembleia Legislativa da Bahia], e, do outro lado, as três associações renomadas da PMBA e o comando geral da PMBA afirmavam não cogitar nenhuma paralisação tampouco reconheciam estado de greve.

A greve de militares de 2012 é disputada por diferentes instituições sindicais e repressivas. No entanto, na peça jurídica, a composição nominal “a greve da Polícia Militar da Bahia ocorrida em 2012” produz uma homogeneização sobre o que seria a posição da instituição. A relação entre os dois sintagmas preposicionais e o sintagma nominal é organizada a partir de uma posição de sujeito que produz sentidos apagando as disjunções internas. O eixo sintático, que relaciona diferentes sintagmas no fio do dizer, opera imbricado à discursividade constituindo o efeito de homogeneidade.

Um modo diferente de formular sobre movimentos de militares, que contrasta com o analisado até agora, comparece em 2020: “Os policiais militares que seguiam amotinados”.<sup>51</sup> Uma disjunção se inscreve sintaticamente no intradiscorso, pois a relativa restritiva “que seguiam amotinados” qualifica o sintagma nominal “os policiais militares”, convocando como não dito a existência de policiais militares que desistiram do motim ou até mesmo que nunca

---

<sup>51</sup> O qualificador “amotinados”, dado a policias militares, circulou frequentemente no começo do ano de 2020 como forma de falar sobre os movimentos militares que ocuparam o Ceará. A formulação citada comparece na seguinte reportagem: G1. *Sem anistia, policiais militares votam por encerrar motim no Ceará depois de 13 dias*. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/01/policiais-militares-decidem-encerrar-motim-apos-nova-proposta-de-comissao-especial-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 17 de abril 2020.

estiveram amotinados. Nesse pequeno recorte de 2020, não há a homogeneização da instituição repressiva nem sua redução a seus integrantes, que são particularizados ao se amotinarem.

O contraste entre a homogeneização de uma instituição e a particularização de seus integrantes aponta para diferentes memórias que circulam sobre a Polícia Militar. Uma que a significa como unidade indivisível, projetando a inviabilidade do dissenso, e outra que individualiza seus agentes, responsabilizando-os por uma suposta desobediência ou por um desvio das ordens dadas pela cadeia de comando.

O outro nome para a greve de militares, “movimento paredista ocorrido em 2012” (SD4), comparece na cadeia significativa na forma do *discurso relatado*. Esse funcionamento é caracterizado pelos modos de representação do discurso outro no fio do dizer, tais como os discursos direto e indireto. Entre essas duas modalidades, é o discurso direto que funciona em sentenças judiciais produzindo um efeito de verdade sobre a formulação citada, como se o dizer outro constituído em determinadas condições de produção pudesse ser integralmente inscrito em um texto, funcionando como prova.

Vanise Medeiros (2003, p.140) comenta sobre o funcionamento do discurso direto na Contemporaneidade:

Juridismo em processo em função da mudança da ordem religiosa para a jurídica (cf. Haroche, 1992 e Orlandi, 1988), a partir da qual emerge o sujeito jurídico: este agora dono de seus atos e de seu dizer e por eles responsabilizado. Daí decorre a necessidade de demarcação do que é do outro, do dizer do outro. As aspas permitem, pois, que aquele que enuncia se retire da responsabilidade do dizer ao abrir um espaço demarcado ao outro em seu dizer.

O advento do sujeito de direito, responsável por seus atos, demanda a delimitação do dizer outro, a partir do qual aquele que enuncia pode ser comprometido. Nessa direção, as marcas do discurso direto, como as aspas e a quebra sintática, circunscrevem no intradiscurso o que pertence a si e ao outro, produzindo o imaginário de reprodução fiel do dizer e, portanto, passível de julgamento. Funcionando de forma diferente, o discurso indireto compreende a reformulação da mensagem do ato relatado sob as palavras do Locutor, mantendo a homogeneidade da estrutura linguística e produzindo o imaginário de manutenção do sentido.

A representação do discurso outro pelas diferentes modalidades do discurso relatado produz, sob níveis variados, o imaginário de restituição de um *ato de enunciação (E)*, constituído por “um par de interlocutores L, R, uma situação SIT, com seu Tempo, seu Lugar e, entre a infinidade de dados referenciais, um acontecimento particular que é o ato de enunciação e que é objeto da mensagem M de E” (AUTHIER-REVUZ, 1998, p.146). A

mensagem relatada a partir de um discurso outro produz sentidos em relação à situação de enunciação, que comparece no fio do dizer pela descrição que o Locutor faz dela, de forma que a restituição de sua integralidade é uma impossibilidade, sendo o discurso relatado sempre um recorte.

A partir dessas considerações, Authier-Revuz (1998, p.148-149, grifos da autora) conclui:

- 1) Que nenhum DR [discurso relatado], por mais longa e minuciosa que seja a descrição da situação de enunciação dada por L [Locutor] (quem fala, para quem, quando, onde, em que circunstâncias, que atmosfera, em que tom, com que gestos etc.?) no sintagma introdutor, pode ser considerado como restituição “completa”, fiel, de outro ato de enunciação que ele tenha como objeto;
- 2) Que um DD escrupulosamente *textual* não pode, por isso, ser considerado como fiel ou objetivo. Citar m [mensagem] exatamente não impede que e [ato de enunciação relatado] seja reconstruído, descrito por L; e é essa descrição (l, r, sit) por L que dá a grade, o quadro de interpretação do m reproduzido.

A situação de enunciação impõe ao discurso relatado a impossibilidade de sua restituição completa e fiel, por mais minuciosa que seja, resultando num recorte do ato de enunciação. A reconstituição das condições de produção do discurso outro colocam em jogo aquilo que “numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes determina *o que pode e deve ser dito*” (PÊCHEUX, 2009, p.147, grifos do autor). A representação do discurso outro é inscrita no fio do dizer, invariavelmente, a partir de um modo de contar, e não outro, produzindo determinados sentidos, filiados a determinada posição de sujeito. Mesmo o discurso direto, ao citar uma mensagem, não restitui a integralidade do ato de enunciação, não sendo, portanto, fiel ou objetivo. A situação de enunciação que compõe as condições imediatas de produção da mensagem relatada é contada a partir de determinada posição de sujeito.

Na sentença judicial, o lugar institucional da relatoria, a partir da forma verbal “assevera”, inscreve no fio do dizer o discurso outro formulado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. O encadeamento discursivo é constituído a partir do discurso indireto, que reformula a mensagem sob as palavras do Locutor, configurando o imaginário de manutenção do sentido e atribuindo à impetrante do habeas corpus determinados dizeres. Esses dizeres, ainda que pela modalidade indireta do discurso relatado, apresentam as reivindicações da defesa no interior do habeas corpus, diferentemente das sentenças judiciais anteriormente analisadas.

Na formulação configurada pelo discurso indireto, é dado a saber o nome do movimento constituído pela defesa: “movimento paredista ocorrido em 2012” (SD4). Esse nome atualiza outro, “greve da Polícia Militar da Bahia ocorrida em 2012” (SD3), inscrito fora do discurso relatado. A formulação “movimento paredista” desloca a palavra “greve” para o sintagma nominal “movimento paredista”, empreendendo uma relação de dissimetria entre o movimento de policiais militares e a greve. Diferentemente de “greve da Polícia Militar da Bahia”, o outro nome não explicita quais agentes o compõem nem em qual região acontece. As diferentes formas de nomear o movimento configuram um deslocamento no interior da sentença judicial, produzido pela tensão entre o dizer do juiz relator e do discurso indireto que reconstitui as palavras da defesa.

Não apenas o nome atribuído ao movimento, mas também as práticas de seu portavoz dizem sobre a produção de sentidos inscrita na sentença judicial. Algumas acusações a Marco Prisco comparecem sob formas modalizadas da língua, como “*alegada* prática de diversos delitos” e “atos *supostamente* por ele [o paciente] praticados”. Essas formas relativizam e colocam em suspenso a responsabilização do paciente, entretanto, não deixam de produzir uma relação entre os delitos, os atos e “a greve da Polícia Militar da Bahia ocorrida em 2012”. As práticas do acusado caracterizam a greve, que também é significada como constituída por “diversos delitos tipificados na Lei 7.170/1983” (SD3).<sup>52</sup> A partir da representação do discurso outro, a acusação por cometer esses delitos é significada como “excesso” (SD4), sendo negados: “não se registrou, conforme assenta, qualquer excesso no movimento paredista ocorrido em 2012”.

A caracterização de práticas do movimento como “diversos delitos” e “qualquer excesso” marca uma disputa de sentidos no interior da peça jurídica possibilitada a partir da inscrição do discurso outro. A formulação “diversos delitos”, presente na sentença, concorre para a criminalização da greve, significando os atos dos manifestantes insolentes como fora da lei. A inscrição “qualquer excesso”, ao contrário, desloca a responsabilização penal de possíveis ações provenientes da greve. Dois encadeamentos significantes em contradição que dizem das práticas do movimento em um mesmo documento.

As caracterizações do movimento e de suas práticas também comparecem nas duas sequências abaixo:

**Sequência Discursiva 05:** [A impetrante, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia] Justifica o perigo da demora nos seguintes termos: o Paciente vem sofrendo forte constrangimento pessoal

<sup>52</sup> A lei 7.170/83, conforme ementa: “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”. Essa lei foi revogada pelo PL 2.108, de 2021.

com a limitação imposta pelo regime diferenciado disciplinar, bem como por estar longe dos seus familiares, com forte isolamento, sendo um castigo muito duro para quem apenas é uma liderança em defesa de melhores salários e condições de trabalho, o que dificulta a visita e impede de ter um melhor acompanhamento profissional por seu advogado. (Supremo Tribunal Federal, processo HC122368BA).

**Sequência Discursiva 06:** Sobejam requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente: apesar de responder processo em liberdade pela organização e liderança de paralisação inconstitucional de policiais militares em 2012, o paciente voltou a atentar contra a ordem pública e atentar contra a vida e a segurança da população da Bahia, ao repetir tais atos em 2014. O paciente tornou a organizar e liderar a paralisação inconstitucional dos policiais militares baianos em 2014, à semelhança do que fez em 2012, com a prática de atos. O ingresso do paciente no sistema prisional federal encontra amparo expresso no art. 3º, IV, do Dec. 6.877/2009, porque denunciado também por formação de quadrilha. (Supremo Tribunal Federal, processo HC122368BA).

Marco Prisco, significado como “paciente” (SD5, SD6) e “denunciado” (SD6) na sentença judicial, é também lido como “uma liderança” (SD5). Sentidos em tensão significam o movimento insolente a partir de seu porta-voz, que figura entre a criminalização e a legitimidade. Ainda que o Direito questione as práticas do movimento grevista, a peça jurídica comporta sentidos outros explicitados a partir do discurso relatado para o qual não há crime nem delito, mas a luta por melhores condições de trabalho.

A tensão constitutiva da sentença comparece também na palavra “liderança”, que é objeto de disputa. Essa relação equívoca se inscreve nas duas formulações a seguir: “para quem apenas é uma *liderança* em defesa de melhores salários e condições de trabalho” (SD5) e “apesar de responder processo em liberdade pela organização e *liderança* de paralisação inconstitucional de policiais militares em 2012” (SD6).

Na primeira formulação, “uma liderança” compõe o predicativo do sujeito que caracteriza “para quem”, forma de referir Marco Prisco, significando-o como líder pela defesa salarial e pelas condições de trabalho. Na segunda, “liderança” é um adjunto adnominal que caracteriza “em liberdade” – estado no qual se encontrava o denunciado ao responder o processo. As diferentes relações sintáticas são constituídas a partir de posições de sujeito contraditórias, que tensionam os movimentos insolentes entre a legitimidade e a ilegitimidade jurídica. Na primeira inscrição, “liderança” significa o porta-voz de um movimento em defesa de suas práticas. Na segunda, “liderança” é o organizador de um movimento “denunciado” pela prática criminosa de uma paralisação inconstitucional.

Os diferentes sentidos de *liderança* estão em relação às formas de significar o movimento insolente. Essa palavra diz de uma prática legítima quando compreendida como

estratégia de luta por melhores condições trabalhistas, no entanto, se o movimento grevista é significado como “paralisação inconstitucional”, fora da lei, então *liderança* torna-se um crime. Desse modo, o Direito textualiza leituras contraditórias para o acontecimento histórico da greve de 2012.

O nome que concorre para a criminalização dos grevistas, “paralisação inconstitucional de policiais militares em 2012” (SD6), reafirma a contradição entre diferentes posições de sujeito, pois configura uma deriva com relação aos nomes “greve da Polícia Militar da Bahia ocorrida em 2012” (SD3) e “movimento paredista ocorrido em 2012” (SD4), que situam as práticas dos policiais militares baianos entre *greve* e *movimento*. A partir do discurso relatado, o movimento insolente é sobredeterminado por *paralisação inconstitucional*.

As disputas entre os nomes presentes no fio do dizer e a deriva apontada encontram a fratura social entre os interesses de parte do militarismo e a proibição constitucional de realizar greves. A relação entre os Aparelhos Militar e Jurídico é tensionada.

Os Art. 42, §1º, e Art. 142, §3º, inciso IV, da Constituição Federal dispõem respectivamente:

Art. 42. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (BRASIL, 1988).

Art. 142. § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). (BRASIL, 1988).

O artigo que trata especificamente das forças militares estaduais remete a outro artigo que trata das Forças Armadas, em âmbito nacional, e proíbe-lhes “a sindicalização e a greve”. Essa proibição é atualizada no nome “paralisação inconstitucional de policiais militares em 2012”, cujo funcionamento aponta para a fratura entre as práticas grevistas de policiais e a lei.

A respeito da inconstitucionalidade da prática de greve por militares, o jurista Isan Lima afirma, em artigo sobre o movimento dos militares baianos de 2012:

Militares estão sujeitos a um rígido regime baseado na hierarquia e na disciplina. A insurgência dos grevistas quebra a lógica de todo o sistema constitucional de defesa do Estado e das Instituições democráticas, portanto,

o próprio Estado Democrático de Direito, não podendo por isto ser um comportamento juridicamente tolerado. (LIMA, 2012).

A partir de uma posição de sujeito a que corresponde o imaginário de defender a letra da lei, o movimento grevista de militares afronta o Estado Democrática de Direito e suas instituições. A ameaça à ordem democrática-capitalista, portanto, é configurada não apenas quando manifestantes civis ocupam ruas ou terras improdutivas em protesto, mas também quando agentes públicos do Aparelho Militar se voltam contra as instituições ao reivindicar algo. De forma mais explicitada que em outros movimentos insolentes, e para além da ruptura com a lei, a afronta ao Estado comparece na dificuldade em impor limites ao movimento de militares. O autor afirma:

[...] caso militares tivessem o direito de fazer greves, toda a sociedade ficaria refém de suas pretensões, pela inexistência de outra instituição com competência jurídica e capacidade fática de impedir os excessos por eles cometidos. Justamente cenas como estas é que foram vivenciadas pela população baiana quando, segundo noticiado pela mídia, policiais grevistas apontaram armas para motoristas de ônibus e fecharam o trânsito em algumas das principais avenidas da cidade. (LIMA, 2012).

O afrontamento à democracia-capitalista se dá pela possibilidade de sua ruptura, pois poderia não haver forças repressivas capazes de limitar as demandas dos policiais militares. Com isso, apreende-se que o caráter legal de uma manifestação é delimitado pela inviabilidade de a ordem vigente ser colocada em risco. Quando há essa ameaça, as manifestações são consideradas inconstitucionais. A impossibilidade de reprimir um movimento militar à força joga com o estilhaçamento do laço jurídico que funciona na formação social.

Esse funcionamento que comparece de maneira explicitada e verbalizada sobre a greve de militares também constitui outros tipos de movimento insolente. Os protestos de Junho de 2013 e a ocupação de terras improdutivas realizada pelo MST dão visibilidade para a ameaça à ordem a partir do confronto a princípios do capitalismo. A contraposição ao Estado operada pelos movimentos joga com o risco do estilhaçamento da democracia-capitalista, de modo que as práticas significadas como insolentes são interdidas. As leis de Segurança Nacional, associação criminosa e organização criminosa, ao serem direcionadas contra manifestantes, buscam obstruir a irrupção do alhures.

Em outro processo judicial que teve como réu Marco Prisco – a ação penal julgada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região –, há o indiciamento do porta-voz do movimento insolente por cometer diferentes delitos, como os de quadrilha armada e crime contra a segurança nacional. O processo foi julgado em 12 de fevereiro de 2019 e foi registrado sob o código 0025611-62.2015.4.01.0000/BA.

A ação penal originária, julgada em 2013, acusa sete integrantes por diferentes crimes relacionados ao movimento grevista de policiais militares, no entanto, a peça jurídica de 2019 toma como réu apenas Marco Prisco. A eleição do denunciado como deputado estadual motivou o Supremo Tribunal Federal a determinar o desmembramento da ação em relação aos outros réus, de forma que seu julgamento foi realizado pelo TRF1 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região). Medida semelhante foi adotada para Benevenuto Daciolo, cujo processo, após desmembramento, foi remetido ao STF.

Na ação penal comparecem modos de significar contendas instaladas em diferentes etapas do processo entre partes em disputa. Os entendimentos judiciais são constituídos contraditoriamente, como abaixo.

**Sequência Discursiva 07:** O réu Marco Prisco Caldas Machado peticionou às fls. 1.907/1.911 requerendo o reconhecimento da extinção de punibilidade em decorrência da Lei nº 13.293/2016, que teria concedido anistia aos policiais e bombeiros militares de vários estados, inclusive os da Bahia desde a data da publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010 até a data da publicação da aludida lei. // O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido sob o fundamento de que a referida Lei 13.293/2016 seria inconstitucional, requerendo, na oportunidade o reconhecimento da inconstitucionalidade desse diploma legal (fls. 1.916/1.925). (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, processo 0025611-62.2015.4.01.0000/BA).

Na peça jurídica, a defesa do réu exige a “extinção de punibilidade” por conta de lei que sanciona a anistia aos policiais e bombeiros militares, porém, para o Ministério Público Federal, a lei que anistia os integrantes da “paralisação inconstitucional de policiais militares” é significada como inconstitucional. Dois sentidos em confronto, no que concerne à constitucionalidade da lei, inscritos na peça jurídica a partir da representação do discurso outro pelo lugar da relatoria. Esse gesto de composição de uma memória processual, imaginariamente retomando “aquilo que importa ser debatido”, produz uma história da ação penal, consolidando duas posições estáveis em disputa.

A produção desses sentidos contraditórios que disputam pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da anistia, e até mesmo pela legalidade ou ilegalidade da greve de policiais militares, opera o esvaziamento das demandas presentes na manifestação. Os rituais do Direito colocam questões sobre o movimento insolente que escapam aos interesses daqueles que protestam. Não está em causa a viabilidade de um aumento salarial ou de melhorias nas condições de trabalho.<sup>53</sup> A greve é esvaziada em suas demandas, de modo que o Direito se

---

<sup>53</sup> Observo que a lei nº 13.293, de 1º de junho de 2016, que anistiou os policiais grevistas, tinha em seu Art. 1º: “É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos”. A lei promulgada significa “melhorias de

questiona sobre sua constitucionalidade. As questões colocadas a partir do Ministério Público Federal desencontram as colocadas pela defesa do réu.

As perguntas pela legalidade do movimento insolente, assim como a disputa entre diferentes nomes como forma de qualificar a greve, empreendem o apagamento de suas demandas, a paralisação de seus efeitos. Ao extrair uma greve das ruas, em sua equivocidade, e formatá-la sob o código da lei, impede-se que as questões colocadas pelas posições que ali emergem, em diálogo com o alhures, com o irrealizado, circulem e se proliferem conduzindo a uma reorganização da formação social.

## **2.5. O esvaziamento dos movimentos insolentes operado por sua criminalização**

Os diferentes movimentos insolentes têm especificidades constituídas a partir de suas condições de produção, impossibilitando a tomada de um pelo outro. Nos protestos de Junho de 2013, vinte e três manifestantes foram presos, acusados de praticar o crime de associação criminosa. A configuração desse delito é marcada pela patologização subjetiva e social do enfrentamento à ordem social vigente, significada como desrespeito aos poderes constituídos. Dessa forma, o Direito criminaliza os integrantes do protesto que desafiam poderes como o Legislativo e o Executivo. Os sentidos mobilizados na sentença jurídica sobre Junho de 2013 desqualificam o movimento insolente a partir de palavras opacas, como “ética” e “honestidade”, apagando as demandas dos manifestantes, de modo que estas nem mesmo comparecem na sentença.

Em Santa Helena de Goiás, membros do MST foram incriminados por ocuparem a Fazenda Várzea das Emas, significada como uma propriedade pertencente de forma inalienável a um proprietário rural, ainda que improdutiva. O movimento foi nomeado de “ocupação ilegal” e seus integrantes de “bando”, sendo criminalizados. Quatro de seus ativistas foram sentenciados à prisão, acusados da prática de organização criminosa, entre outros crimes. Desse modo, a sentença judicial contornou a demanda pelo direito à terra, exigida pelo MST, e silenciou a existência de sentidos em contradição aos dizeres dos latifundiários, inscritos na Constituição Federal.

A greve de policiais e bombeiros militares da Bahia foi condenada pelos tribunais, em um primeiro momento, levando ao menos sete integrantes para a prisão, sendo um deles Marco Prisco, seu porta-voz, indiciado por cometer delitos como os de quadrilha armada e

---

vencimentos e condições de trabalho” como alguns dos motivos que mobilizaram os manifestantes. É notável como a lei de anistia, diferente de outras leis, textualiza algumas das reivindicações do movimento grevista.

crime contra a segurança nacional. Posteriormente, diferentemente dos outros movimentos insolentes analisados, a promulgação da lei de anistia absolveu os sentenciados. O embate pela criminalização inicial da greve produz sentidos a partir de diferentes composições nominiais, como, de um lado, “a greve da Polícia Militar da Bahia ocorrida em 2012” e “movimento paredista ocorrido em 2012” e, de outro, “paralisação inconstitucional de policiais militares em 2012”. A disputa judicial entre a defesa do réu e o Ministério Público Federal é constituída por sentidos em confronto, de forma que a produção de lugares que disputam pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da anistia esvazia as demandas presentes na manifestação. O Direito coloca questões que escapam à viabilidade de um aumento salarial ou de melhorias nas condições de trabalho.

Os movimentos insolentes são caracterizados por diferentes condições de produção, diferentes demandas exigidas e diferentes penas atribuídas aos integrantes, o que configura, portanto, especificidades próprias aos protestos de Junho de 2013, à ocupação realizada pelo MST e à greve de militares baianos. No entanto, é regular que os textos jurídicos analisados produzam o esvaziamento das demandas dos movimentos a partir de sua criminalização. Isto é, os motivos que levam o Direito a significar um movimento insolente como criminoso contornam, quando não apagam completamente, as bandeiras pelas quais se luta.

A demanda por questões populares – a mudança na gestão pública, a terra, o aumento salarial, a melhoria das condições de trabalho –, mesmo não sendo necessariamente anticapitalista, é silenciada a partir da criminalização dos movimentos, configurada pelo imaginário de ameaça à ordem vigente. A democracia-capitalista, sistema estruturado pela reprodução das relações de produção existentes, inviabiliza a mudança nas formas de governo, na distribuição da propriedade privada e empreende a interdição de qualquer luta que possa afetar as relações entre empregados e empregadores, seja no setor público ou privado.

Ao considerar os pontos limítrofes da democracia-capitalista, a criminalização dos movimentos insolentes comparece como sintoma da atualização do sentido de ameaça à ordem social, *pré-construído* que significa os manifestantes. Essa noção, de *pré-construído*, é cunhada por Paul Henry e compreendida por Pêcheux (2009, p. 89) como “[...] o que remete a uma construção anterior, exterior, mas sempre independente, em oposição ao que é ‘construído’ pelo enunciado”. Há sentidos já-ditos que, a partir de uma posição de sujeito, sustentam o dizer, como se este fosse evidente.

Os manifestantes insolentes são significados a partir do *pré-construído* da ameaça à ordem, causando tumulto nas ruas, vandalizando o comércio local, congestionando o trânsito, desafiando a polícia, invadindo terras, amedrontando os cidadãos de bem, usurpando o

patrimônio público, desrespeitando os bons costumes, fazendo uso da violência. A atualização desse pré-construído opera a frequente criminalização dos movimentos, pautada por um julgamento dado de antemão. Nas sentenças judiciais, a memória do manifestante insolente significado como “criminoso” é configurada a partir de uma posição determinada, a que nomeio como *posição de sujeito incriminador*.<sup>54</sup> Essa posição produz sentidos marcados pela regular criminalização da insolência, esvaziando ou silenciando as demandas dos movimentos. A partir dela, é da ordem do indizível significar os manifestantes como trabalhadores, agentes em busca de direitos ou de melhoria social e econômica.

A *posição de sujeito incriminador* é assim nomeada por conta do funcionamento estruturante do imaginário de ameaça social que significa os manifestantes insolentes. Essa ameaça configura-se como uma contravenção que atenta contra as relações de produção capitalistas, tomadas em um sistema democrático. A democracia, que tem como base nuclear a inquestionabilidade da propriedade privada e das relações econômicas existentes, é adjetivada por capitalista, de forma que nem mesmo o voto pode atentar contra seus valores fundamentais. Assim, a existência de movimentos que coloquem em causa essa base nuclear do sistema não acontece sem punição, sendo, portanto, a criminalização da insolência indissociável dos sentidos constitutivos da democracia-capitalista.

A contraposição a princípios do capitalismo é tomada como um atentado ao Estado, mobilizando diferentes instituições, devido à relação intrincada entre ambos. Não há capitalismo sem Estado. A esse respeito, Alysson Mascaro (2013, p.19) explica:

Somente é possível a pulverização de sujeitos de direito com um aparato político, que lhes seja imediatamente estranho, garantindo e sustentando sua dinâmica. Por isso, o Estado não é um poder neutro e a princípio indiferente que foi acoplado por acaso à exploração empreendida pelos burgueses. O Estado é um derivado necessário da própria reprodução capitalista; essas relações ensejam sua constituição ou sua formação. Sendo estranho a cada burguês e a cada trabalhador explorado, individualmente tomados, é, ao mesmo tempo, elemento necessário de sua constituição e da reprodução de suas relações sociais.

O Estado não é uma engrenagem a serviço de uma ordem escolhida pelo voto popular, mas uma estrutura fundamental para a reprodução capitalista, sendo derivado deste sistema. Por mais que esse aparato seja estranho a cada sujeito de direito tomado especificamente, ele garante a reprodução da sociabilidade capitalista, constituída entre proprietários dos meios de produção e força produtiva. Assim, atentar contra os princípios

---

<sup>54</sup> A palavra “incriminador”, que nomeia a posição de sujeito depreendida de minhas análises, é resultante de produtiva discussão configurada em minha banca de qualificação. Agradeço, especialmente, a Jael Gonçalves.

econômicos vigentes é também atentar contra os diferentes Aparelhos Repressivo e Ideológicos, inclusive o Direito, de modo que a lei funciona como uma das garantias da ordem estabelecida.

Nessa direção, o imaginário de defesa de causas populares, que significa os movimentos insolentes, não é tolerado pela democracia-capitalista. Uma parcela da população nas ruas, gritando pela diminuição da tarifa do transporte público ou por algo pouco específico que “não são só 20 centavos”, reivindicando a reforma agrária ou o aumento salarial, afronta o sistema representativo ao qual deveria se limitar o exercício democrático. Um movimento insolente demanda mais do que pode caber nas urnas a cada quatro anos e, por não se encaixar no apertado espaço representativo possibilitado pelo sistema eleitoral, é significado como ameaça social.<sup>55</sup>

A análise de Idelber Avelar sobre a relação entre Junho de 2013 e a ascensão da extrema direita aponta para a impossibilidade de a democracia-capitalista viabilizar a existência dos movimentos insolentes, não importando quem a governe:

As demandas de Junho, às vezes contraditórias entre si, compõem a coleção do que o sistema político brasileiro irresponsavelmente não soube, não quis ou não pôde acolher: a revolta contra os serviços públicos de péssima qualidade, especialmente em transporte, educação fundamental e média, e saneamento básico; o antagonismo da população como um todo – e não apenas da “classe média”, como quis certa esquerda – contra o saqueio do patrimônio público por políticos; o veemente protesto de indígenas, ribeirinhos, quilombolas, antropólogos, trabalhadores rurais, biólogos, amazônidas e inclusive o claro protesto de animais não humanos contra um modelo de crescimento que faz do bioma amazônico uma colônia energética, e de suas populações, um conjunto de brasileiros de segunda classe; a sensação da cidadania como um todo, e especialmente da população negra, de que o modelo facínora das polícias militares brasileiras é intolerável; a razoável exasperação de uma juventude laboralmente precarizada contra privilégios de setores do funcionalismo público; a também razoável frustração de setores populares católicos com o burocratismo no topo e a paralisia na base das políticas dentro da Igreja (o que engrossou ainda mais as fileiras pentecostais); o desejo de que seja possível fazer oposição liberal a um modelo de crescimento em que “gasto é vida” sem ser imediatamente associado a um campo de direita. Poderíamos continuar listando antagonismos que têm diferentes graus de urgência e legitimidade para diferentes setores sociais, mas que compartilham o fato de terem encontrado fechados os canais do sistema político para suas demandas (AVELAR, 2021, p. 278).

Avelar lista diferentes demandas, por vezes, contraditórias, que comparecem em Junho de 2013 e afirma uma semelhança entre elas: encontraram fechados os canais do sistema

---

<sup>55</sup> Devo observar, considerando os tempos perigosos vividos, que o sistema eleitoral é de importância fundamental para possibilitar que diferentes vozes, com demandas contraditórias, votem em seus representantes. Contudo, esse sistema não é suficiente como forma de escuta dos diferentes desejos, sendo incapaz, portanto, de suplantar as vozes que vêm das ruas.

político. Defendo que não foram os canais do sistema que estavam fechados, mas a estrutura da democracia-capitalista que não suporta o acontecimento histórico da insolência, já que pode colocar em jogo a possibilidade do alhures, do não-realizado vir a se realizar, arruinando o estado de coisas existentes. Reivindicações como a melhoria do serviço público, a proteção da Amazônia e de suas populações, a mudança do modelo de segurança pública pautado pela polícia militar, a diminuição da remuneração recebida por magistrados e militares de alta patente podem descaracterizar a democracia-capitalista brasileira, ameaçando a administração dos sentidos que garantem a reprodução das relações de produção.

No Direito, então, comparece uma posição de sujeito que diz dos movimentos insolentes como sinonímia para ameaça social. Essa posição, contraditória a qualquer mudança que ameace a propriedade privada, o patrimônio público, o modo de produção, a estrutura do sistema econômico, está em disputa com os manifestantes insolentes, tentando interdita-los, controlá-los, criminalizá-los. Assim, a produção de sentidos a partir da posição de sujeito incriminador, constitutiva do regular apagamento das demandas dos movimentos insolentes e da leitura dos manifestantes como infratores, move este trabalho a descrever e analisar os processos que viabilizam a criminalização dos movimentos nas sentenças judiciais.

### 3. A CRIMINALIZAÇÃO DOS MANIFESTANTES INSOLENTES E A *POSIÇÃO DE SUJEITO INCRIMINADOR*

#### 3.1. O processo de produção do crime nas sentenças judiciais

O processo de produção de sentidos é necessariamente constituído a partir de determinada região do dizer, à qual se filia uma posição discursiva, de modo que toda formulação está inscrita em uma posição ideológica. Com o Direito não é diferente. A *posição de sujeito incriminador* significa os movimentos insolentes configurando o imaginário de ameaça à ordem e produzindo a evidência da criminalização. A partir de uma ancoragem discursiva materialista, a lei não significa em termos de simples aplicação de regras lógicas, como afirma Pêcheux (2009, p.98, grifos do autor), ao criticar Frege:

[...] observaremos simplesmente que o termo ‘lei’ pode ser entendido em seus diferentes sentidos, incluindo-se o *sentido jurídico* segundo o qual alguém ‘sucumbe ao peso da lei’, que prevê uma sanção para esse alguém: isso significa, a nosso ver, que o jurídico não é, pura e simplesmente, um ‘domínio de aplicação’ da Lógica, como pensam os teóricos do formalismo jurídico (Kelsen etc.), mas sim que há uma *relação de simulação* constitutiva entre os operadores jurídicos e os mecanismos da dedução conceptual, especialmente entre a sanção jurídica e a consequência lógica.

O julgamento de alguém que “sucumbe ao peso da lei”, para o autor, não é limitado pelo domínio de aplicação da Lógica. O funcionamento do Direito é, ao contrário, determinado pela *relação de simulação* entre os operadores jurídicos e os mecanismos da dedução conceptual, o que significa dizer da produção de um sistema que constitui o efeito de “como se” os acontecimentos pudessem ser plenamente interpretados a partir da leitura jurídica. A respeito dessa *relação de simulação*, Pêcheux (2009, p.64) afirma:

[...] as diversas operações que se baseiam sobre a relação extensão/compreensão perdem seu sentido e sua validade quando tentamos aplicá-las fora do domínio das disciplinas científicas existentes em um momento histórico dado, de forma que a pretensão idealista de chegar a um universo de enunciados “fixos e unívocos” que recubram o conjunto da realidade não tem mais consistência que um sonho, uma satisfação imaginária calcada no modo do “como se”

A *relação de simulação* que funciona entre os operadores jurídicos (juízes, ministros, promotores, advogados) e os mecanismos da dedução conceptual (interpretação da letra da lei) possibilita a produção de julgamentos “como se” estes se sustentassem a partir de uma leitura inequívoca, abstraída da historicidade que configura um acontecimento. Os mecanismos da dedução conceptual traduzem um episódio “como se” fossem capazes de tudo dizer a partir de uma posição abstraída do interdiscurso e, portanto, fora das disputas de sentido.

A leitura pelos operadores jurídicos de sentenças do tipo “[a]quele que causar algum prejuízo para alguém deve repará-lo” (PÊCHEUX, 2009, p.98) produz a ilusão de esgotar, a partir de um mecanismo lógico, o que pode ser dito sobre aquele que causa “algum prejuízo”, no entanto, essa leitura sempre ocorre a partir de uma posição de sujeito. O encaixe sintático na formulação, em que a oração subordinada determina o sujeito, configura o efeito de pré-construído. Nem todos são passíveis de ocupar o lugar designado por “aquele”, sendo *obviamente* reservado a vândalos, bandidos, criminosos, foras da lei. A evidência que significa esses nomes está atrelada aos sentidos de “algum prejuízo”, onde cabem “destruição do patrimônio público”, “invasão de terras”, “atentado contra a propriedade privada”, “ameaça aos poderes constituídos”, mas não cabem “concentração de renda”, “posse de terra improdutiva”, “desqualificação das condições de trabalho”, “aumento da tarifa de transporte urbano”, “atentar contra manifestantes”. As formas de significar “algum prejuízo” estão em disputa, por mais que o Estado tente estabilizar seus sentidos. Assim, dizer o que é “prejuízo” em uma sentença judicial é tomar posição, e não apenas operar os mecanismos da dedução conceptual.

Uma das formas de o Direito produzir sentidos para “prejuízo” ocorre a partir da relação entre palavras e formulações que significam os integrantes e as práticas dos movimentos insolentes. Conforme Pêcheux (2009, p.147-148): “[...] seu sentido [de uma palavra] se constitui em cada formação discursiva, nas relações que tais palavras, expressões ou proposições mantêm com outras palavras, expressões ou proposições da mesma formação discursiva”. O processo de criminalização de manifestantes insolentes em sentenças judiciais estabelece uma relação entre palavras e expressões constituída a partir da posição de sujeito incriminador.

A interpretação de uma lei e a produção de uma sentença, por mais que demandem o domínio de uma técnica jurídica, sustentam-se em uma filiação ideológica. O modo como as palavras são formuladas, encadeando relações de substituição, produz determinados sentidos, e não outros, sendo tal processo de significação constituído a partir de determinada formação discursiva, inscrita na história contraditória da formação social.

A partir da posição de sujeito incriminador, os manifestantes insolentes são lidos como ameaça à ordem econômica e social, pois os (não) sentidos produzidos no transcorrer dos movimentos afrontam os poderes instituídos. O estilhaçamento de vitrines de lojas e bancos, a ocupação de terras improdutivas e a tomada de quartéis e viaturas policiais convocam a instituição jurídica, que por seus diversos aparatos significa os movimentos insolentes na criminalização.

A intervenção do Direito, quando o patrimônio é ameaçado, explicita a relação intrincada entre direito e sistema econômico. O elemento basilar do capitalismo, a propriedade, é protegido pela ordem jurídica, a despeito das questões que a contestação pelo patrimônio público ou privado possam significar.<sup>56</sup> Dessa forma, um ponto limite para os movimentos insolentes é a ameaça à propriedade, explícita ou não, por mais que a realização desses movimentos seja imaginariamente protegida pela *democracia*. A ordem estabelecida não tem espaço para sentidos que possam ameaçar a reprodução da evidência que garante seus princípios fundamentais.

Os movimentos insolentes ocupam o espaço público em nome da democracia, que imaginariamente os deveria proteger e garantir a circulação de vozes dissonantes para além do pleito eleitoral. No entanto, quando o movimento levanta uma demanda popular, não raro, a polícia o interdita, muitas vezes agredindo seus integrantes, e o Direito, quando possível ou cabível, é chamado a julgar essa prática, abrindo espaço para a criminalização. A *democracia* funciona como palavra de ordem para os manifestantes insolentes lutarem por suas reivindicações, porém, a *democracia-capitalista* é incapaz de garantir essa prática.

Os processos judiciais instituídos contra manifestantes insolentes já os significam como culpados de antemão. Há a atualização de um já-dito, estruturante da ordem vigente, que qualifica os manifestantes que afrontam a propriedade como vândalos ou criminosos. Esse funcionamento é constitutivo do ponto limite de um sistema social e econômico que tem como seu fundamento a propriedade. Assim, a partir de minha questão de ancoragem, analiso como o Estado, pelo Direito, significa os diferentes movimentos insolentes e seus integrantes nos processos judiciais ao produzir sua criminalização, estabelecida de antemão pelo funcionamento estruturante da democracia-capitalista.

### **3.2. O imaginário de violência e a criminalização de manifestantes de Junho de 2013**

A produção da criminalização pelo Direito, na sentença judicial que condenou os manifestantes de Junho de 2013 à prisão, é constituída a partir de partes do processo que particularizam os delitos atribuídos a cada um dos vinte e três sentenciados. A leitura da textualização dessas práticas viabiliza a análise de acusações regulares que criminalizam os manifestantes insolentes.

---

<sup>56</sup> Apesar de a preservação da propriedade privada ser um dos mandamentos do capitalismo, é importante observar como casas localizadas em favelas e regiões periféricas são regularmente invadidas e vandalizadas pela polícia.

Abaixo, recorto alguns parágrafos cujas práticas dos integrantes do movimento são textualizadas:

**Sequência Discursiva 01:** Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "Sininho", era a líder, juntamente com Luiz Carlos Rendeiro Júnior, vulgo "Game Over", da associação criminosa majorada, pois a ela cabia, com a sua ascendência sobre os demais, arrecadar as doações e organizar as manifestações, deliberando sobre a participação de membros e as ações diretas (atos de violência e vandalismo) contra policiais militares e símbolos do poder e do capitalismo. (Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, processo nº0229018-26.2013.8.19.0001).

**Sequência Discursiva 02:** Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Gabriel da Silva Marinho na associação criminosa majorada era executar as ações diretas (atos de violência e vandalismo), bem como fabricar e arremessar coquetéis molotov. (Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, processo nº0229018-26.2013.8.19.0001).

**Sequência Discursiva 03:** Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Eloísa Samy Santiago na associação criminosa majorada era dar o comando de início da atuação do grupo de ação direta, ou seja, do grupo que praticava atos de vandalismo e de violência. (Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, processo nº0229018-26.2013.8.19.0001).

**Sequência Discursiva 04:** Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", na associação criminosa majorada era deliberar sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) através da sua participação na comissão de organização (interna) da FIP e arregimentar novos adeptos da tática black bloc, ou seja, novos integrantes para produzir as aludidas ações diretas. (Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, processo nº0229018-26.2013.8.19.0001).

**Sequência Discursiva 05:** Este [Caio Silva de Souza, vulgo "Dick"], em suas declarações de fls. 168/171, admitiu que se comunicava com os integrantes dos grupos Black Bloc RJ, Anonymous Rio e Anonymous Brasil pelo facebook e que era através das páginas destes grupos no facebook que "os manifestantes tomavam conhecimento das pautas, horários e locais das manifestações". (Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, processo nº0229018-26.2013.8.19.0001).

Nas diferentes sequências discursivas recortadas, comparecem modos de significar as manifestações e seus participantes a partir do Direito. Na formulação “Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo ‘Sininho’, era a líder, [...] da associação criminosa majorada, pois a ela cabia, com a sua ascendência sobre os demais, arrecadar as doações e organizar as manifestações”, há uma tensa relação entre “associação criminosa majorada” e “organizar as manifestações”.<sup>57</sup> A condenação pelo delito de associação criminosa majorada é seguida por uma explicativa – “pois

<sup>57</sup> Uma primeira análise da relação equívoca entre “associação criminosa majorada” e “organizar as manifestações” foi por mim produzida no texto “A condenação de manifestantes nos protestos de 2013: considerações sobre o funcionamento do discurso jurídico”, presente no livro “O discurso nas fronteiras do social: uma homenagem à Suzy Lagazzi”, volume 1. Retomo aqui essa importante relação.

a ela cabia”, produzindo um efeito de justificativa sobre o crime imputado. A explicativa antecede a organização das manifestações, configurando-a como um dos motivos do crime de “associação criminosa”. Essa composição nominal determina os sentidos de “organizar as manifestações”, cuja prática, junto a outras, é lida como um crime.

A individualização da criminalização de Sininho, apenas uma das várias integrantes dos protestos de Junho de 2013, indica a incapacidade de o Direito lidar com um movimento. Essa impossibilidade está ancorada no desconhecimento da manutenção da coletividade em protesto. Conforme Lagazzi (1998, p.62): “O conceito de crime não permite relativizações e considerações de ordem social e vem ancorado numa prática individualizante”. Para a criminalização funcionar, deve-se individualizar a culpabilidade, desconsiderando o funcionamento coletivo de um movimento. A partir da posição de sujeito incriminador, a insolência não é um acontecimento histórico que enlaça pessoas em movimento, mas uma prática criminosa formada pela vontade de diferentes indivíduos.

Na democracia-capitalista, no modo como se configura no Brasil, as manifestações são responsabilidade da ação de diferentes individualidades, sendo sua organização uma das explicações para condenar manifestantes e deslegitimar protestos. Efeito semelhante, em relação à condenação da organização de manifestações, é produzido a partir do imaginário de falta de organização. Ao analisar uma matéria da Caros Amigos sobre protestos compostos por moradores da periferia de São Paulo em resposta a uma enchente, Vanise Medeiros (2012, p.215) observa que um modo de significar o movimento é como “manifestações espontâneas”, “revoltas populares”. A espontaneidade produz um efeito de justificativa para o controle e a repressão estatais, ainda que, a partir de outra posição, possa ser lida como uma forma de resposta à falta de política pública. Para a autora, “significar tais atos como espontâneos e desorganizados produz efeitos de sentido, no caso, o duplo efeito de desautorização do gesto” (MEDEIROS, 2012, p.211). O imaginário de espontaneidade e de desorganização possibilita a desautorização das manifestações.

Medeiros analisa um material produzido a partir do Aparelho Midiático, cujos rituais diferem do Direito, no entanto, comparece uma regularidade na desautorização de diferentes movimentos insolentes, compostos por manifestantes da periferia paulista ou dos bairros de classe média carioca. É incomparável a violência do Estado no tratamento a vidas *precárias* e a uma população de renda média, porém, a inviabilização de diferentes protestos configura uma regularidade, ainda que os modos de deslegitimação não sejam iguais, passando

pela mídia, pelo jurídico ou pela polícia.<sup>58</sup> Assim, não importa se os movimentos são considerados organizados ou espontâneos, pois, se ameaçam a dominância dos sentidos que garantem a ordem vigente, são criminalizados.

A ameaça imaginária à ordem, concretizada na possibilidade de sentidos alhures fazerem sentido, configura uma regularidade na forma de significar os movimentos insolentes. A organização de manifestações ou a espontaneidade de um ato podem ser determinadas por “associação criminosa” e convocar a repressão militar e jurídica. Não importa se são significados como organizados ou desorganizados, determinados movimentos são inviáveis no Brasil.

A inviabilidade da realização de alguns movimentos é constituída pelas limitações colocadas pelo Estado, pautado pela reprodução das relações de produção. Quando os sentidos que garantem a evidência do que é uma propriedade estão ameaçados, seja pela insolência materializada nas vidraças quebradas, nas terras ocupadas ou nas viaturas e quartéis tomados, seja por vidas precárias que exigem melhorias para suas casas deterioradas, o Direito, por meio dos tribunais e da força policial, interdita os manifestantes. Dessa forma, não importa se os movimentos são significados como organizados ou espontâneos, pois ambas as características passam a configurar contravenções.

A criminalização produzida contra os integrantes dos protestos de 2013 na formulação “organizar as manifestações” ocorre juntamente à caracterização de outras práticas que significam a liderança de Elisa Sanzi. Na formulação “a ela [Eliza Sanzi] cabia [...] organizar as manifestações, deliberando sobre a participação de membros e as ações diretas (atos de violência e vandalismo) contra policiais militares e símbolos do poder e do capitalismo”, a violência comparece como forma de qualificar as práticas do movimento insolente. Composições nominais como “ações diretas” e “atos de violência e vandalismo” concorrem para criminalizar os protestos, sendo dirigidas especificamente “contra policiais militares e símbolos do poder e do capitalismo”.

O enfrentamento ao Estado recebe os nomes de “violência”, “vandalismo” e faz com que a organização de uma manifestação seja significada como um crime. No entanto, raramente práticas policiais, como as de lançar bombas de gás, atirar balas de borracha e, até mesmo, prender manifestantes e interromper filmagens, é lida como violência, e, mais

---

<sup>58</sup> As vidas *precárias* são aquelas que são induzidas a estar fortemente expostas à violência, seja estatal ou não, e correm risco constante de morte. Butler (2019, p.40), em quem me apoio para falar em “vidas *precárias*”, compreende por *precariedade* “a situação politicamente induzida na qual determinadas populações sofrem as consequências da deterioração de redes de apoio sociais e econômicas mais do que outras, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à violência e à morte”.

difícilmente ainda, como um crime passível de punição. A estruturação do Estado para garantir a reprodução das relações de produção capitalistas tem uma de suas defesas exercida pelo aparato militar. A compreensão da defesa dessas relações econômicas como sinônima da manutenção da ordem social torna inviável significar, a partir do Direito, a polícia como criminosa, já que age em nome do Estado. A oposição às instâncias repressivas, quando significada como organizada e violenta, configura o delito de “associação criminosa”, de forma que o imaginário de violência “contra policiais militares e símbolos do poder e do capitalismo” é um ponto limite, já que funciona como um ataque ao próprio Estado.

O funcionamento estatal de garantia das relações de produção capitalistas, tomado pela posição de sujeito incriminador como sinonímia de manutenção da ordem, perpetua divisões e disputas na formação social. Nessa direção, Helson Flávio Sobrinho (2016, p.97, grifos do autor) faz uma leitura da relação entre capitalismo, contradição e discurso:

No caso da sociabilidade capitalista, suas contradições são fundadas na propriedade privada, na divisão social e técnica do trabalho (exploração do trabalho), gerando antagonismos inconciliáveis. São formas de existência materiais dos sujeitos na linguagem que produzem efeitos ideológicos na subjetividade e retornam sobre as práticas materiais, orientando as ações dos sujeitos. Ou seja, as contradições do discurso são próprias das contradições da vida material, por isso, para compreender o movimento do discurso, é preciso compreender **firmemente** as contradições de classe (no conflito material e ideológico entre burguesia e proletariado) e, sobretudo, como o Estado representa as classes e os interesses do capital na conjuntura histórica.

As contradições da sociabilidade capitalista são centralmente pautadas pela propriedade privada e pela divisão social e técnica do trabalho, cuja dominação, por parte da burguesia, impõe a exploração do proletariado. A manutenção dessa sociabilidade, constituída por contradições insolúveis, é lida como preservação da ordem social a partir da posição de sujeito incriminador. Os movimentos insolentes, ao desafiarem a administração dos sentidos que garantem as bases da ordem estabelecida, tensionam os efeitos dessas contradições insolúveis da democracia-capitalista, sendo, portanto, significados como fora da ordem. Algumas práticas que produzem efeitos desestabilizadores sobre os sentidos evidentes de propriedade privada, divisão social e exploração do trabalho não são significadas apenas como protesto, movimento social ou greve, mas como manifestações que ameaçam a ordem. Desafiar a estabilidade dos mandamentos capitalistas é o mesmo que se contrapor ao Estado, por mais que esse desafio ocorra na prática dos movimentos insolentes, e não necessariamente na forma de uma demanda explícita.

Para Helson Flávio Sobrinho, as contradições da vida material estão intrincadas às contradições do discurso, de modo que uma análise discursiva demanda o estudo da luta de

classes e da forma como o Estado representa os interesses do capital. A oposição entre os manifestantes insolentes e a posição de sujeito incriminador, constitutiva das sentenças judiciais, está intrincada às questões relativas à propriedade privada e à exploração do trabalho, sendo essas pautas questionadas pela prática dos movimentos. O Estado, ao significar a reprodução dos fundamentos capitalistas como sinonímia de manutenção da ordem, interdita as manifestações de insolência que o colocam em risco ao dialogar com o irrealizado.

As instituições estatais, portanto, reproduzem a manutenção das relações de produção constitutivas do social no discurso, de forma que a contradição inscrita na formação social é contemporânea das disputas entre diferentes posições discursivas, produzindo sentidos como se fossem evidentes, literais. A lei, que garante a reprodução da democracia-capitalista, é lida em sua evidência, quando operada para a criminalização da insolência. O efeito da literalidade é constitutivo das palavras e dos enunciados, concorrendo, no discurso, para perpetuar o dissenso entre diferentes posições ideológicas no social. Esse efeito é produzido a partir de uma formação discursiva, apagando sua relação a outras formações discursivas. Uma das teses de Pêcheux (2009, p.148-149, grifos do autor) é que “[t]oda formação discursiva dissimula, pela transparência do sentido que nela se constitui, sua dependência com respeito ao ‘todo complexo com dominante’ das formações discursivas, intrincado no complexo das formações ideológicas”. A transparência do sentido produzida pela formação discursiva a partir da qual o sujeito de discurso é constituído dissimula a dependência dessa região do dizer ao interdiscurso, espaço onde as formações discursivas estabelecem relações intrincadas, configurando sentidos em contradição. A dissimulação da dependência ao todo complexo com dominante faz com que a filiação do sujeito a uma região do dizer produza os sentidos como evidentes.

Eni Orlandi (2012a, p.22, grifo da autora) afirma a esse respeito:

Na realidade, não há um sentido (conteúdo), só há funcionamento da linguagem. No funcionamento da linguagem, como veremos, o seu sujeito é constituído por gestos de interpretação que concernem sua posição. O sujeito é a interpretação. Fazendo significar, ele significa. É pela interpretação que o sujeito se submete à ideologia, ao efeito da literalidade, à ilusão de conteúdo, à construção da evidência dos sentidos, à impressão do sentido já-lá. A ideologia se caracteriza assim pela fixação de um conteúdo, pela impressão do sentido literal, pelo apagamento da materialidade da linguagem e da história, pela estruturação ideológica da subjetividade.

A unidade do sentido é um efeito produzido pela formação discursiva a partir da qual o sujeito é constituído, dissimulando a possibilidade da produção de outros sentidos, inscritos em regiões do dizer contraditórias. O sujeito do discurso, então, é a própria

interpretação que o concerne, não sendo anterior ao dizer, mas efeito dele, o que significa que não há sujeito fora do funcionamento da linguagem e do movimento dos sentidos, ou, dito de outra forma, todo sujeito sofre uma injunção a interpretar produzindo sentidos a partir de sua filiação ideológica.<sup>59</sup> Althusser compreendia que “[a] ideologia representa a relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência” (1996, p.126). As condições reais de existência sofrem a leitura do sujeito do discurso sempre já determinado por relações imaginárias constitutivas do sentido. A ideologia é o modo como se lê, tomado pelo efeito elementar da evidência, de forma que não há como alcançar uma leitura definitiva, o sentido último das condições reais de existência, como se fosse possível estar fora de uma formação discursiva.

O Direito e seus agentes, portanto, são filiados a determinada formação discursiva, inscritos em uma posição de sujeito, tomados pelo efeito da literalidade, produzindo determinados sentidos, dissimulando a existência de outros, e reproduzindo a democracia-capitalista como sinônima de ordem social. Desse modo, a contradição constitutiva da sociabilidade capitalista é dissimulada no Jurídico, interditando a insolência, que contrapõe a evidência dos sentidos que garantem a reprodução do sistema social e econômico estabelecidos.

Uma sentença judicial é constituída por determinada representação das relações imaginárias com as condições reais de existência, lendo o mundo a partir de uma posição ideológica. O Direito, apesar das contradições que o estruturam, tenta regular um mundo semanticamente instável. Conforme Orlandi (2012a, p.28): “Os sentidos – sempre aí em seu movimento de produzir rupturas, acontecimentos – não estão no entanto jamais soltos (desligados, livres), eles são administrados (geridos)”. A administração dos sentidos exercida pelo Direito tenta impedir a ruptura com a ordem existente, garantindo a perpetuação de um Estado que assegure a reprodução das relações capitalistas, ancoradas na propriedade privada, na divisão social e na exploração do trabalho.

Na sentença judicial que condenou os manifestantes de Junho de 2013, a composição nominal “atos de violência e vandalismo” é produzida como uma evidência, de forma a não se confundir com “atos de reivindicação”, “atos de protesto”, “atos de cobrança” – práticas que compõem uma manifestação. O Direito administra sentidos que interditam a insolência quando o Estado é ameaçado pela possibilidade de o irrealizado realizar-se,

---

<sup>59</sup> Uma análise discursiva pretende justamente relativizar a unidade dos sentidos produzidos a partir de uma posição de sujeito, levando em conta sua existência contraditória em relação a diferentes formações discursivas. Orlandi (2012a, p.26) afirma que “este dispositivo [teórico da Análise do Discurso] torna possível um deslocamento que trabalha a opacidade da linguagem, sua não-evidência e relativiza assim a relação do sujeito com a interpretação”.

criminalizando as práticas dirigidas “contra policiais militares e símbolos do poder e do capitalismo”. Contudo, as ações do Estado contra manifestantes, ao acertar golpes de cassetete, ao aplicar técnicas de estrangulamento e ao lançar bombas de gás lacrimogêneo e balas de borracha, não significam como “atos de violência e vandalismo” ou significam como uma violência necessária e legitimada. O imaginário de violência, significado como defesa, é eficiente ao criminalizar posições discursivas contraditórias à democracia-capitalista.

Esse imaginário é produzido em toda a sentença, como na breve descrição dos crimes cometidos por cada manifestante. Na formulação “a função de Gabriel da Silva Marinho na associação criminosa majorada era executar as ações diretas (atos de violência e vandalismo), bem como fabricar e arremessar coquetéis molotov”, a violência produz outros sentidos além dos já analisados. A imputação do delito de associação criminosa majorada e a prática de ações diretas são reiteradas, porém, dessa vez, associadas a “fabricar e arremessar coquetéis molotov”. Assim, a violência é significada a partir de práticas específicas, para além da opacidade de “ações diretas”, ganhando contornos de maior gravidade.

Em outra formulação, lemos “a função de Eloísa Samy Santiago na associação criminosa majorada era dar o comando de início da atuação do grupo de ação direta, ou seja, do grupo que praticava atos de vandalismo e de violência”. A cada sequência discursiva, os manifestantes vão sendo significados como integrantes de uma estrutura organizada que forma uma associação criminosa majorada. Essa estrutura tem um membro cuja função era “dar o comando de início da atuação do grupo de ação direta”, ou seja, há um que comanda e outros que atuam no grupo. A sentença judicial configura a evidência da produção de violência estruturada a partir de uma hierarquia entre os manifestantes, significando-os como organizados para atentar contra o Estado.

A criminalização dos manifestantes insolentes é produzida a partir da evidência da prática de violência. Portanto, os gestos atribuídos aos integrantes dos protestos de Junho de 2013 são configurados como sinonímia de crime, impossibilitando qualquer leitura legítima das demandas dos manifestantes. Esse funcionamento constitutivo da sentença, cujas formulações contraditórias à posição de sujeito incriminador são apagadas, diz do modo como o imaginário de ameaça à ordem social mobiliza o Direito contra aqueles que supostamente a praticam. Assim, quando a ordem democrática-capitalista é ameaçada, o responsável tem suas demandas ressignificadas a partir de uma leitura dos tribunais, sendo criminalizado.

O imaginário de liberdade inscrito na democracia-capitalista tem limitações que inviabilizam qualquer forma de atentar contra as relações de produção estabelecidas. Nessa direção, Alysson Mascaro (2013, p. 87) afirma:

[...] o capitalismo é democrático num espaço limitado da liberdade de deliberação. Exatamente como espelho da liberdade jurídica, a liberdade política pode até mesmo tender a ser a máxima possibilidade de escolha, mas dentro dos campos que não alteram as próprias estruturas da reprodução social. A liberdade é apenas a escolha plena da deliberação individual, não a escolha plena da generalidade das condições sociais. O capitalismo está necessariamente resguardado nos mecanismos democráticos das sociedades capitalistas. As deliberações que envolvam um risco sistemático à própria reprodução do sistema fazem levantar um bloqueio advindo das outras forças que mantêm o encadeamento da sociabilidade capitalista. Inexoravelmente, daí, o risco das escolhas democráticas – ao se inclinarem pela alteração da socialização político-econômica – será enfrentado com o bloqueio da própria forma democrática.

A relação posta em “democracia-capitalista” não é equânime, pois o capitalismo sobredetermina democracia, inviabilizando qualquer perturbação da ordem vigente. A escolha advinda da deliberação individual é possível nesse sistema, como ocorre no pleito eleitoral, no entanto, a tentativa de escolha da generalidade das condições sociais, como a ressignificação da distribuição de renda ou da propriedade privada, é inviável, levando ao bloqueio imposto pelo Aparelho de Estado. Essa leitura possibilita compreender os movimentos insolentes como formas que ameaçam a reprodução das relações de produção, a partir do contato com o não-sentido constituído em suas práticas, como pela ocupação de terras, pela ocupação de ruas ou pela greve por melhoria salarial, convocando, por parte do Estado, a imposição de barreiras que protejam o sistema econômico e social.

A desigualdade e instabilidade constitutiva da relação “democracia-capitalismo” é reafirmada a partir do funcionamento que viabiliza a suspensão da “democracia” para manter a reprodução “capitalista”, ensejando um “totalitarismo-capitalista”. A respeito dessa questão, Mascaro (2013, p. 87-88) afirma:

O capitalismo, ao estabelecer balizas estruturais ao espaço da deliberação política, incide necessariamente em formas políticas não democráticas quando confrontado com rompimentos de tais limites. O fascismo, o nazismo e as ditaduras militares pelo mundo são demonstrações não casuais, mas, sim, reiteradas, desse mecanismo de interdição da deliberação política quando ela tangencia os pontos extremos da estruturação da sociabilidade capitalista.

Para o autor, os mecanismos de defesa do capitalismo, que provocam o soerguimento de barreiras contra a deliberação política a fim de proteger a manutenção das relações de produção, desdobradas na proteção à propriedade privada e à exploração do trabalho, viabilizam formas políticas totalitárias. Assim, as ditaduras militares, questão recorrente no Brasil, são materializações do mecanismo de interdição às práticas que jogam com o alhures e ameaçam a sociabilidade capitalista. O surgimento de uma ditadura militar

pode ser o indício de uma afronta grave à reprodução das relações de produção em um momento determinado da história da luta de classes.

Quando o Direito não é suficiente para sustentar a democracia-capitalista, o Estado assume sua versão totalitária-capitalista. A prática institucional jurídica, em uma democracia, funciona como forma primária de resguardar a reprodução social e econômica vigente, quando essas são ameaçadas. Desse modo, a criminalização tem uma função repressiva, deslegitimadora das posições discursivas acusadas de comprometer a ordem social.

A criminalização de integrantes de Junho de 2013 opera pelo imaginário de violência das práticas perpetuadas pelos manifestantes, entre os quais estão alguns nomeados de Black Blocs. Na quarta sequência discursiva, uma das funções do manifestante condenado é “deliberar sobre as ações diretas (atos de violência e vandalismo) através da sua participação na comissão de organização (interna) da FIP e arregimentar novos adeptos da tática black bloc, ou seja, novos integrantes para produzir as aludidas ações diretas”. O advérbio “através” relaciona as “ações diretas” à participação do manifestante no movimento FIP (Frente Independente Popular), que também é criminalizado. As ações diretas, os atos de violência e vandalismo são produzidos por “adeptos da tática black bloc”.

O nome Black Blocs circulou como modo de dizer sobre a violência e o vandalismo que compunham os protestos de 2013. Gohn (2017, p.55-56, grifos da autora) afirma, sobre essa tática de luta:

Quanto aos **Black Blocs**, [...], lembrando apenas que para algumas alas dos manifestantes eles são uma tática, não um movimento, repudiam as formas de democracia representativa, adotam a ação direta como tática de luta. E, para eles, a ação direta inclui a violência. Trata-se de uma violência performática – há *performances* previstas: quebrar vidraças, janelas e portas de vidros de bancos e estabelecimentos comerciais de multinacionais, ou lojas de carros. O capital, o poder e o luxo são os focos, os alvos. A *performance* mistura elementos interativos, comunicativos e simbólicos de forma a configurar algo além de atos de desobediência civil, há uma recusa à ordem estabelecida, há contestação política e questionamento do sistema vigente. Existe uma identidade coletiva dialógica que focaliza no ato violento a realização da ação. Os repertórios argumentativos e simbólicos presentes nas raras falas de manifestantes ‘mascarados’ que se pronunciaram na imprensa demonstra que eles buscam ressignificar a violência como um ato dentre outros desenvolvidos pelo sistema capitalista opressor. Ela é a resposta e ataque, ocorre segundo contextos históricos locais. Eles não se consideram vândalos.

Nos dizeres da socióloga, estudiosa de movimentos sociais, a tática Black Bloc é significada pela prática da “ação direta”, que inclui a violência. A partir da recusa à ordem vigente, há um protagonismo da violência dirigida contra o capitalismo, o poder e o luxo, pois suas ações quebram vidraças, janelas e portas de bancos e estabelecimentos comerciais. De

determinada posição, contrária à posição de sujeito incriminador, a prática localizada e com propósito da ação direta se diferencia do vandalismo. No entanto, a democracia-capitalista inviabiliza a ressignificação da violência, que é lida como afrontamento à ordem estabelecida, vandalismo, ameaçando a sociabilidade capitalista e, portanto, passível de repressão e punição.

A administração dos sentidos de *violência* garante a reprodução das relações de produção. As práticas agressivas das forças policiais, cujos gestos asseguram a manutenção da ordem social e econômica vigentes a partir da repressão à contestação ao Estado, são lidas como segurança, violência legítima, recorrentemente assegurada pelo Direito. No entanto, as práticas agressivas de manifestantes insolentes, por ameaçar a ordem do capital, são significadas como gestos criminosos. Dessa forma, o processo de criminalização de movimentos insolentes em sentenças judiciais passa pela deslegitimação da *violência* quando praticada contra o Estado, mas pela validação da *violência* quando seus sentidos partem do Estado.

Por essa perspectiva, os protestos de Junho de 2013 são reiteradamente criminalizados quando relacionados aos Black Blocs, significados no interior de um imaginário de vandalismo e violência. Mesmo que a violência seja uma prática constitutiva dessa tática de protestos, como afirma Gohn, não é possível tomá-la como evidente, como circulou amplamente no Brasil. Em grandes veículos de imprensa, os Black Blocs são significados como sinônimo de crime, violência e vandalismo.<sup>60</sup> No entanto, a violência da tática de protestos inscreve-se como forma de contestação política, questionando a ordem econômica e social vigente. Essas práticas não coincidem, por exemplo, com a brutalidade de um assalto violento ou de uma operação policial que assassina dezenas de vidas precárias.

A atualização da memória de violência e vandalismo em Junho de 2013 também comparece na quinta sequência discursiva, em “Este [Caio S. Souza] [...] admitiu que se comunicava com os integrantes dos grupos Black Bloc RJ, Anonymous Rio e Anonymous Brasil pelo facebook”, e, ainda, “era através das páginas destes grupos no facebook que ‘os manifestantes tomavam conhecimento das pautas, horários e locais das manifestações’”. A tática Black Bloc desliza para outros nomes, como Anonymous Rio e Anonymous Brasil. O

---

<sup>60</sup> Referencio o título de duas matérias, uma publicada no G1 e outra na Veja: “Operação contra vandalismo em protestos prende Black Blocs no Rio” e “Black Blocs conseguem impor sua marca de depredação a São Paulo”. O nome Black Blocs comparece significando como “vandalismo em protestos” e “marca de depredação”. Esses são alguns materiais dos muitos que circularam produzindo um imaginário de violência incontida sobre a tática. As matérias do G1 e da Veja foram recortadas a partir dos links a seguir. 1) OPERAÇÃO contra vandalismo em protestos prende Black Blocs no Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 04 de set. de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/09/policia-busca-envolvidos-em-atos-de-vandalismo-durante-protestos-no-rio.html>>. Acesso em: 14 out. 2020. 2) BLACK Blocs conseguem impor sua marca de depredação a São Paulo. **Veja**, São Paulo, 19 de jun. de 2014. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/black-blocs-conseguem-impor-sua-marca-de-depredacao-a-sao-paulo/>>. Acesso em: 14 out. 2020.

manifestante é significado como integrante de uma rede constituída por diferentes movimentos conectados por páginas do Facebook que divulgavam as pautas, horários e locais das manifestações, de forma que essas práticas são inscritas no fio do dizer como se descrevessem delitos.

O nome Black Blocs, relacionado ao movimento insolente, funciona como forma de criminalização dos manifestantes pela atualização da memória de violência e vandalismo que circulou a partir de diferentes Aparelhos sobre a tática de protestos. Essa memória também significa em relação a outros nomes, como Anonymous Rio e Anonymous Brasil, movimentos conhecidos pela máscara de Guy Fawkes e produtores do imaginário de combate ao Estado através do ciberativismo, como pela invasão de sistemas digitais públicos e privados. Assim, os nomes de diferentes movimentos deslizam, sendo significados como uma mesma prática, criminalizada pela ameaça à democracia-capitalista. Os sentidos em concorrência produzidos pelos diferentes movimentos não importam, pois todos são tomados como semelhantes, como se a existência de um evidenciasse a prática criminosa de outro.

A condenação de diferentes manifestantes insolentes por organizar, praticar ou deliberar sobre a participação de integrantes nas “ações diretas (atos de violência e vandalismo) contra policiais militares e símbolos do poder e do capitalismo” atualiza a prática da ação direta dos Black Blocs. Dessa forma, além de tomar por sinônimo as práticas dos manifestantes de Junho de 2013 e dos Black Blocs, o Direito não reconhece a violência como uma ação de protesto contra o atual estado da formação social, tipificando-a como um crime. A recusa da ordem vigente e o atentado contra o capitalismo, o poder e o luxo ao quebrar vidraças, janelas e portas de bancos e estabelecimentos comerciais de multinacionais ou lojas de carros são significados como uma contravenção.

Sob pena de prisão, a lei inviabiliza a circulação de sentidos que possam ameaçar a administração do atual estado de coisas, como a violência ao significar uma forma de protesto contra “policiais militares” e “símbolos do poder e do capitalismo”. No entanto, se as práticas dos manifestantes são significadas como “violência”, em seu sentido estabilizado, as práticas jurídicas não podem deixar de ser significadas também em sua violência. Poulantzas (1980, p.86, grifos do autor) indica essa estrutura estatal violenta: “É este Estado de direito, o Estado da lei por excelência que detém, ao contrário dos Estados pré-capitalistas, o monopólio da violência e do terror supremo, o *monopólio da guerra*”.

O autor prossegue:

A lei é parte integrante da ordem repressiva e da organização da violência exercida por todo Estado. O Estado edita a regra, pronuncia a lei, e por aí

instaura um primeiro campo de injunções, de interditos, de censura, assim criando o terreno para a aplicação e o objeto da violência. E mais, a lei organiza as leis de funcionamento da repressão física, designa e gradua as modalidades, enquadra os dispositivos que a exercem. A lei é, neste sentido, o *código da violência pública organizada*. (POULANTZAS, 1980, p.86, grifos do autor).

A lei pronunciada pelo Estado instaura um conjunto de interditos, viabilizando o terreno para a violência legitimada, pois se a ordem não é cumprida, as forças repressivas se levantam contra o infrator. Os sentidos de *ordem*, tomados em sua evidência na formação social, reproduzem o impedimento da tentativa de reorganização das condições sociais, como a ressignificação da distribuição de renda ou da propriedade privada. Desse modo, a violência legitimada pela lei funciona como forma de garantia da continuidade dos princípios fundamentais da democracia-capitalista. A lei, ao assegurar o terreno da violência de Estado, garante a repressão aos que atentarem contra a ordem social, sinonímia de ordem do capital.

Para Poulantzas, a lei organiza o terreno da violência, por meio da legislação sobre o funcionamento da repressão física, que é graduada em modalidades e praticada por instituições específicas, como a polícia e o Exército. Conforme o autor, a lei codifica a violência pública organizada. Dessa forma, a violenta atuação do Aparelho Repressivo legitimada pelo Estado aponta para as ameaças que resvalam na irrupção do alhures, na ruptura ao sistema vigente. O Estado de direito, a partir do monopólio da violência, criminaliza o confronto a “símbolos do poder e do capitalismo”, como quebrar vidraças, janelas e portas de bancos e estabelecimentos comerciais. A ressignificação da violência pelos manifestantes insolentes, desafiando a administração do sentido pelo Estado, faz irromper a interdição sob o imaginário de vandalismo.

O Direito, ao produzir o imaginário de violência e vandalismo sobre os movimentos insolentes, incrimina-os e invalida qualquer demanda exigida. As reivindicações dos manifestantes não são sequer dadas a saber no processo judicial. Esse recorrente funcionamento da criminalização é estruturado pela legitimação da violência de Estado, apagando outros sentidos possíveis, como a violência dirigida à propriedade privada e à exploração do trabalho. Na sentença judicial sobre os integrantes dos protestos de Junho de 2013, as “ações diretas (atos de violência e vandalismo) contra policiais militares e símbolos do poder e do capitalismo”, imputadas aos vinte e três manifestantes como prova do delito de associação criminosa, dizem da impossibilidade de atentar contra a administração dos sentidos que garantem a ordem democrática-capitalista.

### 3.3. A criminalização do MST pela ocupação da propriedade privada

A lei instaura um conjunto de interditos, possibilitando a operacionalização da violência quando esses limites são questionados. O confronto a esses interditos, a partir da possibilidade de o não-sentido fazer sentido, significa como ameaça à ordem social e econômica vigentes, outro modo de dizer da garantia de reprodução do capitalismo. Entre os princípios fundamentais resguardados pelo funcionamento da lei para a manutenção da ordem está o mandamento da propriedade privada. A ocupação de uma propriedade por um movimento, como o MST, provoca o soerguimento das barreiras de proteção do Estado, instaurando a criminalização contra aqueles que jogam com o alhures.

Nessa direção, uma das formas de operacionalizar a violência legitimada ocorre pelos tribunais. Em Goiás, o Tribunal de Justiça do Estado sentenciou a prisão de quatro integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra que ocuparam a Fazenda Várzea das Emas, reiterada como propriedade pertencente a Márcio Antônio de Oliveira. O processo de criminalização dos integrantes do movimento insolente convoca a análise do modo como esses manifestantes são significados pela peça jurídica.

A partir da sentença judicial, recorro abaixo algumas sequências discursivas que textualizam a incriminação dos integrantes do movimento:

**Sequência Discursiva 06:** Ademais, constou que, desde meados de agosto de 2015, até os dias atuais, os denunciados LUÍS BATISTA BORGES, JOSÉ VALDIR MISNEROVICZ, DIESSYKA LORENA SANTANA SOARES E NATALINO DE JESUS constituíram e integram, pessoalmente, organização criminosa, que os quatro são integrantes do movimento dos sem terras, sendo José Valdir coordenador das ações praticadas pelo grupo, inclusive em todo Estado de Goiás. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, processo nº2016.0142.3823).

**Sequência Discursiva 07:** No caso em comento, em consonância com o argumento sopesado pela defesa dos acusados, o simples fato dos corréus pertencerem ao movimento sem-terra não é suficiente para caracterização restritiva do tipo penal de organização criminosa. Entretanto, a união dos membros do próprio movimento reivindicador, de forma estruturalmente ordenada por setores de atuação e com intuito de concorrerem com diversos tipos penais como forma de comprimir, constringer e intimidar os produtores rurais locais quanto o próprio Estado para garantia de reforma agrária, dever-se-á responsabilizá-los por tais infrações consumadas em sua forma organizada. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, processo nº2016.0142.3823).

O delito de *organização criminosa*, pelo qual os membros do MST são denunciados, foi sancionado em agosto de 2013 pela lei nº12.850, ano em que o Brasil conheceu

amplos protestos em diferentes regiões. Essa lei criminaliza a associação de quatro ou mais pessoas que pretenda cometer infrações penais, conforme citação abaixo:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, lei 12.850, 2013).

A configuração de *organização criminosa* prevê a associação de quatro ou mais pessoas, devendo levar em conta sua estrutura ordenada e divisão de tarefas. Na sentença judicial, é produzida uma relação entre “organização criminosa” e “integrantes do movimento dos sem terras” na formulação: “constou que [...] os denunciados [...] constituíram e integram, pessoalmente, organização criminosa, que os quatro são integrantes do movimento dos sem terras” (SD6). O nome do movimento insolente é significado como sinonímia de organização criminosa, de forma que um movimento estruturado para questionar um dos principais fundamentos da democracia-capitalista, a propriedade privada, é criminalizado. Assim, um dos mecanismos do processo de criminalização é constituído pela equivalência entre Movimento dos Sem Terras e organização criminosa.

De forma semelhante, os manifestantes insolentes de Junho de 2013 foram incriminados pela acusação de apresentarem organização em suas práticas. Na sentença que os condenou, a estruturação do movimento significa a partir de uma relação tensa e equívoca entre as formulações “associação criminosa majorada” e “organizar as manifestações”. A prática de manifestar-se desafiando a ordem vigente, ao ser lida como organizada, configura um crime contra a democracia-capitalista.

Esse funcionamento, produzido a partir da posição de sujeito incriminador, significa de antemão a insolência como um delito, de forma que formações nominais como “associação criminosa” e “organização criminosa” materializam juridicamente a infração. O processo que pauta a regularidade da significação produzida a partir da posição de sujeito incriminador é explicada a partir da metaforização, conforme formulada por Pêcheux (2014, p. 158, grifos do autor):

[...] o interdiscurso, longe de ser efeito integrador da discursividade, torna-se desde então seu princípio de funcionamento: *é porque* os elementos da sequência textual, funcionando em uma formação discursiva dada, podem ser importados (meta-forizados) de uma sequência pertencente a *uma outra* formação discursiva que as referências discursivas podem se construir e se deslocar historicamente.

Ao comentar sobre o interdiscurso, Pêcheux indica-o como princípio de funcionamento da discursividade, constitutivo da tensão inscrita no processo de produção de sentidos. Para o autor, as referências discursivas podem se deslocar historicamente devido à possibilidade de os elementos de uma sequência textual, produzidos a partir de uma formação discursiva, serem metaforizados para outra sequência, constituída em uma região do dizer diferente. Assim, se elementos como “associação” e “organização” significam como formas estruturadas e legítimas de protestar contra o Estado, quando metaforizadas para uma sentença judicial configurada a partir da posição de sujeito incriminador, esses elementos significam como práticas criminosas.

O processo de metaforização, que possibilita aos sentidos que dizem de uma prática legítima se deslocarem para significar uma prática criminosa, é instaurado pela contradição entre formações discursivas. Os nomes “associação” e “organização”, ao serem lidos a partir da posição de sujeito incriminador, tornam-se formas de confrontar a ordem social e econômica vigente, sendo tomados como objetos de interdição. Isso se dá pela filiação dessa posição de sujeito a uma região do dizer que significa a oposição ao Estado como uma prática a ser combatida e interdita.

A estrutura ordenada e a divisão de tarefas que configuram o crime definido pela lei nº12.850, de organização criminosa, são atribuídas ao MST, viabilizando sua criminalização. Esse funcionamento comparece na formulação:

“a união dos membros do próprio movimento reivindicador, de forma estruturalmente ordenada por setores de atuação e com intuito de concorrerem com diversos tipos penais como forma de comprimir, constranger e intimidar os produtores rurais locais quanto o próprio Estado para garantia de reforma agrária, dever-se-á responsabilizá-los por tais infrações consumadas em sua forma organizada” (SD7).

O movimento insolente é nomeado de “movimento reivindicador”, significado como dotado de ordenação que comprime, constrange e intimida os produtores rurais locais e o próprio Estado, visando à reforma agrária. A nomeação “movimento reivindicador” instaura a terra como questão reivindicada, sendo, portanto, insuportável para o Estado, já que confronta a administração de sentidos estruturantes da democracia-capitalista, especificamente o da propriedade privada. A demanda pela reforma agrária é lida como constrangimento e intimidação aos produtores rurais e também ao Estado, que são inscritos lado a lado no fio do dizer. Dessa forma, o Direito desconhece o movimento reivindicador como instância legítima

de demanda pela terra, mas reconhece o produtor rural como voz autorizada a reclamar pela propriedade. A investida contra a propriedade privada faz com que o Estado acione suas instituições para interditar o MST, ao mesmo tempo em que, por esse gesto, explicita a relação de aliança entre os sentidos produzidos a partir do Direito e dos produtores rurais.

A estrutura do MST, constituída por diferentes membros de forma organizada e por práticas de ocupação de terras improdutivas, é significada como tipo penal que configura o crime de *organização criminosa*. Ler a estrutura e as práticas do movimento insolente como delituosas é criminalizar o próprio movimento, interditando juridicamente sentidos que podem ressignificar a terra e a ordem estabelecida a partir de outra posição de sujeito que não a legitimada pelo Estado.

A estrutura organizacional constitutiva do MST, objeto de incriminação na sentença judicial, é descrita por Indursky (2019, p.24, grifos da autora):

É importante sublinhar, em primeiro lugar, que o MST é um *movimento nacional*, que tem unidade nacional em função de seus objetivos, embora, nesse movimento, *não haja uma coordenação única*. A coordenação é *coletiva*, constituída de dirigentes, lideranças, coordenadores regionais e de coordenadores nacionais, todos membros participantes de um *colegiado nacional, sem presidente*, formado por 65 membros. É desse colegiado nacional que emanam as decisões e as estratégias de luta. Por conseguinte, o MST propõe-se a uma ação coletiva e, em sua organização, apresenta-se como um coletivo.

A autora indica a unidade nacional do movimento, estruturado a partir de uma coordenação coletiva, com dirigentes, lideranças e coordenadores regionais e nacionais. Ainda que a unidade nacional seja um funcionamento imaginário, já que o movimento é constituído pela contradição entre assentados e integrantes do MST, essa estrutura possibilita organizar as decisões e estratégias de luta a serem seguidas.<sup>61</sup>

A organização coletiva característica do MST é significada a partir da evidência da prática de um crime violento contra os latifundiários e o Estado. A peça jurídica textualiza a reunião dos membros do movimento como “estruturalmente ordenada por setores de atuação”, tendo essas reuniões o “intuito de concorrerem com diversos tipos penais como forma de comprimir, constranger e intimidar os produtores rurais locais quanto o próprio Estado para garantia de reforma agrária”. As estratégias de luta do movimento são significadas como *tipos penais* e a ocupação de terras improdutivas de latifúndios é compreendida como ameaça aos *produtores rurais locais* e ao *próprio Estado*. A posição de sujeito incriminador nomeia os latifundiários de *produtores rurais locais*, interditando a questão sobre a posse de terra

---

<sup>61</sup> A contradição entre assentados e integrantes do MST é apontada no capítulo 2.

improdutiva e tomando por evidente a produção no campo. Desse modo, as práticas insolentes, ao contestarem a legitimidade da posse de terra, são significadas como crime e violência dirigidos contra os latifundiários e o Estado.

A reivindicação pela reforma agrária é significada como prática que comprime, constrange e intimida, sendo desconhecida sua leitura como um direito previsto na Constituição Federal. Esse modo de o Direito produzir sentidos na sentença consolida o *direito de propriedade*, que prevê a garantia da *propriedade privada* como mandamento máximo, não importando a improdutividade da área rural ou a desigualdade na distribuição de terras. Por sua vez, o *direito à propriedade* é interdito, pois o acesso à terra se transforma apenas em uma possibilidade sem caráter efetivo.

A interdição legal ao *direito à propriedade*, contraditório ao *direito de propriedade*, aponta para o funcionamento do Direito como entidade que resguarda os princípios da democracia-capitalista. Ainda que aquele direito esteja previsto na Constituição, isso não é suficiente para impedir que as instituições estatais criminalizem quem produz sentidos que atentem contra uma propriedade rural improdutiva. Como os ruralistas e fazendeiros são os proprietários dessas terras, a posição de sujeito incriminador, que protege a propriedade privada e criminaliza o questionamento sobre a legitimidade da posse, configura uma relação de aliança com os latifundiários. Assim, a violência legitimada pelo Estado é mobilizada como prática para impedir a violência dos que se insurgem contra os princípios do capital.

As análises constituídas sobre a peça jurídica julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que criminaliza o MST a partir da posição de sujeito incriminador, significando a propriedade privada como um bem inalienável, reafirmam as conclusões apontadas por Freda Indursky ao estudar os diferentes sentidos que atravessam o texto constitucional de 1988 sobre a questão da terra:

É com base no primeiro enunciado discursivo – *direito à propriedade* – que o MST e todos os outros movimentos de sem-terra se organizam para reivindicar a desapropriação do latifúndio para fins de reforma agrária. E o segundo enunciado – *direito de propriedade* – serve de fundamento para combater a bandeira dos sem-terra, qualificando suas ocupações como invasão da propriedade privada e de formação de quadrilha. Como se vê, estes dois enunciados, inscritos no mesmo artigo do texto constitucional, amparam ações e práticas discursivas de classes sociais muito diferentes, que se defrontam em uma divisão entre o *poder* de um dos lados e a *resistência* marcada pelas ações políticas de ocupação, de outro. (INDURSKY, 2019, p.48, grifos da autora).

Indursky explicita a disputa inscrita na Constituição Federal entre o *direito à propriedade* e o *direito de propriedade*. Para a autora, a primeira formulação possibilita a organização dos movimentos sem-terra para reivindicar a reforma agrária, em contradição à

segunda, que significa as práticas do MST como invasão e formação de quadrilha. Essa disputa está inscrita no texto constitucional, a partir do confronto entre sentidos produzidos pelo Estado e pelos movimentos.

Na sentença judicial, o *direito de propriedade* fundamenta a decisão que incrimina os manifestantes insolentes pelo delito de organização criminosa. Essa incriminação é significada a partir de marcas na linguagem, como o deslizamento entre “o vultoso grupo de sem terras” e “o bando”, e a qualificação de suas práticas, nomeadas de *invasão de propriedade* a partir das formulações “invadiu a fazenda” e “[Fazenda Várzea das Emas] ocupada ilegalmente”. Essas formas de dizer do movimento insolente atualizam a interdição ao *direito à propriedade*, inscrita na Constituição Federal e contraditória à posição de sujeito incriminador.

As marcas na linguagem que nomeiam os integrantes e as práticas do MST na sentença judicial concorrem para a deslegitimação do movimento sem-terra. Nessa direção, outras formulações comparecem nas duas sequências discursivas abaixo.

**Sequência Discursiva 08:** Diante destes fundamentos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla, passo a transcrição dos principais trechos dos interrogatórios dos acusados, os quais tentam esquivar sua autoria, com fundamento ideológico do movimento social MST. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, processo nº2016.0142.3823).

**Sequência Discursiva 09:** CIRCUNSTÂNCIAS: desfavoráveis, ante a estruturação, fomento, fortalecimento e solidificação de organização criminosa nesta comarca com centenas de agentes oriundos de outras unidades judiciárias, bem como o esforço comum do acusado com estes demais membros do movimento, para a prática de infrações penais em desfavor do patrimônio alheio durante todo período de invasão, sendo a maioria destes em plena luz do dia, o que demonstra a crença na impunidade em face dos ideais deste movimento em específico, razão pela qual aumento na pena 01 (um) ano (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, processo nº2016.0142.3823, grifos do autor).

Na formulação “passo a transcrição dos principais trechos dos interrogatórios *dos acusados, os quais tentam esquivar sua autoria*, com fundamento ideológico do movimento social MST” (SD8), a organização sintática estruturante do fio do dizer concorre para a produção de sentidos a partir de “os quais”, sujeito sintático que retoma “acusados”, sendo predicado pela locução verbal “tentam esquivar” e pelo objeto “sua autoria”. Os acusados tentam esquivar sua autoria do crime. Sem que as demandas do movimento sejam ouvidas, a sentença está dada de antemão pelos tribunais, de modo que afirmar o pertencimento ao “movimento social MST” significa, a partir da posição de sujeito incriminador, estar ideologicamente comprometido com causas ameaçadoras.

As reivindicações do MST, lidas como “fundamento ideológico”, não são reconhecidas em sua possibilidade de concretização, ainda que estejam inscritas no texto constitucional. Essa formulação, “fundamento ideológico”, funciona como marca do desconhecimento de uma posição ideológica contrária, inviabilizando o reconhecimento das demandas do movimento insolente.

Os sentidos produzidos pela posição de sujeito incriminador configuram a insolência como um modo de sustentar a crença na impunidade. Na formulação “demonstra a crença na impunidade em face dos ideais *deste movimento em específico*”, a especificação introduzida pelo pronome “deste” atribui ao MST a perpetuação de práticas que não respeitam a lei constituída pela democracia-capitalista. Assim, atribuída a crença na impunidade ao movimento e esvaziada de antemão sua legitimidade, os manifestantes são significados como criminosos.

O esvaziamento da legitimidade da insolência concorre para a produção da evidência de culpabilidade. Na formulação “tentam esquivar sua autoria”, a forma linguística “sua”, presente no objeto direto “sua autoria”, funciona gramaticalmente como pronome possessivo, retomando anaforicamente “acusados”, como em “a autoria dos acusados”. Essa estrutura sintática é constituída a partir de um funcionamento discursivo que constrói a naturalização da relação entre “autoria” e “acusados”. A evidência configurada pela relação entre essas palavras é produzida de modo que dizer um é já dizer outro. Assim, se os manifestantes insolentes são acusados, é evidente que são responsáveis por alguma prática fora da lei. A evidência de autoria do crime é repetida parafrásticamente em toda a peça jurídica, deslizando para dizer da descrença do movimento na lei, sem que a sentença judicial seja afetada por sentidos contraditórios, que compreendam a legalidade constitucional do direito à terra.

Pautada pela repetição parafrástica da produção de um crime e pelo julgamento dado de antemão, a sentença judicial significa o movimento insolente como uma organização criminosa estruturada para perpetuar delitos. Esse funcionamento comparece na etapa de dosagem da pena de “José Valdir Misnerovicz”, cujas práticas insolentes são significadas como “estruturação, fomento, fortalecimento e solidificação de organização criminosa” (SD9). De forma semelhante ao julgamento dos manifestantes de Junho de 2013, os integrantes do MST são incriminados por participarem de um movimento cuja estrutura é lida como organizada.

Ao analisar o imaginário de violência inscrito na criminalização de manifestantes de Junho de 2013, aponte a pouca importância ao significar os movimentos insolentes como organizados ou desorganizados, pois, de qualquer modo, são inviáveis no Brasil. Em caso de

organização, os protestos podem ser sobreterminados por “associação criminosa”, como em Junho de 2013, ou por “organização criminosa”, como na ocupação da Fazenda Várzea das Emas realizada pelo MST. A sentença está dada de antemão.

No processo contra o MST, a evidência do crime de organização criminosa é produzida a partir da reunião de “centenas de agentes oriundos de outras unidades judiciárias, bem como o esforço comum do acusado com estes demais membros do movimento, para a prática de infrações penais em desfavor do patrimônio alheio durante todo período de invasão”. A reunião de integrantes do movimento insolente oriundos de diferentes unidades judiciárias é lida como a prática de um crime, e não como estratégia de ocupação e reivindicação. A organização e mobilização nacional do MST é significada não como constitutivas de um movimento que tem demandas que se estendem por todo o território, mas como indício de um delito.

Nessa direção, a reunião entre as “centenas de agentes” e o “acusado”, que sofre uma pessoalização para ser melhor culpabilizado, produz o imaginário de formação de uma organização criminosa. Essa incriminação é sustentada a partir da posição de sujeito incriminador ao atribuir um objetivo para a reunião entre os membros do movimento: “a prática de infrações penais em desfavor do patrimônio alheio durante todo período de invasão”. A ocupação é significada como prática de infrações penais, sendo um crime por desfavorecer o “patrimônio alheio”. As terras não são significadas como elemento que possui uma função social, mas como patrimônio que pertence a um proprietário estranho ao MST. Esse funcionamento configura a impossibilidade de contestação das terras, significadas na sentença como propriedade inalienável.

A peça jurídica é incapaz de legitimar as práticas do MST, considerando-as como infrações penais contra o patrimônio alheio e modo de sustentar a crença na impunidade. A disputa entre o *direito à propriedade* e o *direito de propriedade* é atualizada a partir da legitimação do latifundiário dono de terras improdutivas e da criminalização do movimento insolente. A possibilidade da ressignificação de *propriedade* ameaça a um princípio básico do capitalismo, sendo inviável e compreendida como atentado à ordem estabelecida. Desse modo, o Direito, a partir da posição de sujeito incriminador, significa a luta pela desapropriação de propriedades rurais como um crime não apenas contra o proprietário, mas também contra o Estado.

### 3.4. A Lei de Segurança Nacional e a criminalização dos militares grevistas

O movimento insolente integrado pelos soldados grevistas foi incriminado pelo Direito a partir da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), que proíbe a reunião de militares para, entre outras práticas, agir contra a ordem de superiores ou ocupar estabelecimento e viatura militar. A insubordinação por parte de soldados ao reivindicarem melhoria salarial, principalmente os de baixa patente, configura o imaginário de ameaça à ordem social.

A acusação pela lei citada comparece na peça jurídica em sequência discursiva já citada no capítulo II e recortada novamente a seguir:

**Sequência Discursiva 10:** Em petição juntada às fls. 2.056/2.101 o réu formula os seguintes requerimentos:

- a) seja reconhecida a extinção de punibilidade do requerente em razão da concessão da anistia prevista na Lei nº 13.293/2016;
- b) alternativamente, reconhecer que a Lei de Segurança nacional (Lei nº 7.170/83) não se aplica ao presente caso;
- [...]
- d) rejeitar a inicial quanto às acusações dos delitos tipificados nos arts. 15 § 1º, “b”, 18, 19 e 23, inciso IV da Lei nº 7.170/83 por ausência de justa causa;
- e) absolver sumariamente o réu quanto ao delito tipificado no art. 288, parágrafo único do Código Penal (quadrilha armada) [...] (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, processo 0025611-62.2015.4.01.0000/BA).

Na ação penal de fevereiro de 2019, contra Marco Prisco, a voz do réu é inscrita a partir do discurso relatado, demandando a inviabilização de aplicação da Lei de Segurança Nacional ao grevista. Em “alternativamente, reconhecer que a Lei de Segurança nacional (Lei nº 7.170/83) não se aplica ao presente caso”, o adjunto adverbial “alternativamente” coloca a recusa em aceitar que essa legislação seja imputada caso a lei de anistia não seja legitimada. As leis de Segurança Nacional e de anistia configuram disputas em torno da produção de sentidos sobre a criminalização dos militares grevistas, condenando-os e perdoando-os.

A Lei de Segurança Nacional foi aprovada em 1935, pouco depois da fundação do movimento Aliança Nacional Libertadora, integrado pelo Partido Comunista Brasileiro. Na ditadura militar iniciada em 1964, essa lei, inspirada nas doutrinas propagadas pela Escola Superior de Guerra, determinou diferentes práticas persecutórias aos adversários do regime. Marco Antonio de Barros (2001, p.14) afirma:

Inicia-se então [no governo ditatorial de Castello Branco] um período de profundas transformações legislativas no trato de questões que vão tocar de perto a Segurança Nacional, a principiar pela edição do Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, que alterou algumas disposições da citada Lei nº 1.802/53, sendo possível identificar como principal modificação aquela que atribuiu à Justiça Militar a competência para processar e julgar militares e civis pela prática de crimes previstos na referida Lei de Segurança Nacional.

Uma modificação inicial dessa lei durante o regime ditatorial resultou no investimento de poderes à Justiça Militar para processar e julgar não apenas militares, mas também civis. As posteriores atualizações, ao longo da ditadura, possibilitaram atribuir como penas a morte e a prisão perpétua, além de incluir os delitos de assalto, roubo e depredação de estabelecimento de crédito ou financiamento como crimes contra a segurança nacional. Em sua forma vigente, essa legislação sofreu a revogação de alguns pontos, como a pena de morte e a prisão perpétua. Barros (2001, p.17) afirma:

Revogando a legislação anterior (Lei nº 6.620/78), o novo diploma legal introduziu uma variação maior na graduação das penas em abstrato aplicáveis aos vinte e um delitos por ela tipificados. A pena mais gravosa, reclusão de quinze a trinta anos, foi reservada ao crime de homicídio cometido contra os Presidentes da República, do Senado, da Câmara Federal e Supremo Tribunal Federal (art. 29). A mais leve, detenção de um a quatro anos, reprime a ação de fazer, em público, a propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; de guerra; e de qualquer dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

A legislação sobre a segurança nacional até pouco tempo em vigor foi aquela constituída ao fim da ditadura militar, sancionada pelo último ditador, João Figueiredo, que apesar de abolir a morte e a prisão perpétua, previa a punição à propaganda de processos ilegais para alteração da ordem política ou social (art. 22, I) e de luta pela violência entre as classes sociais (art. 22, II).<sup>62</sup> Formulações opacas que, ao atualizarem a memória histórica e discursiva do fantasma do comunismo, dizem sobre sentidos contrários à democracia-capitalista que perpetuariam propagandas de processos ilegais para alteração da ordem e de luta violenta entre as classes sociais.

Em sua forma vigente até agosto de 2021, a Lei de Segurança Nacional definia em seu artigo primeiro:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:  
I - a integridade territorial e a soberania nacional;  
II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;  
III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União. (BRASIL, lei 7.170, 1983).

---

<sup>62</sup> Em 10 de agosto de 2021, o Senado aprovou o Projeto de Lei (PL) 2.108/2021, revogando a Lei de Segurança Nacional e incluindo na legislação crimes contra o Estado Democrático de Direito. Esse projeto foi apresentado em 1991, sendo aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado apenas em 2021. As informações apresentadas constam em: AGÊNCIA SENADO. Revogação da Lei de Segurança Nacional segue para a sanção presidencial. Senado Notícias, Brasília, 10 de ago. de 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/10/revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-segue-para-a-sancao-presidencial>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

A Lei de Segurança Nacional é uma forma explícita, constituída ao final da ditadura militar, de criminalizar práticas que ameacem a ordem democrática-capitalista. O inciso segundo do artigo 1º da legislação prevê como delito lesar ou expor a perigo de lesão “o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito”. Esse inciso indica a inviabilidade de alguns movimentos serem lidos como formas legítimas de contestação à ordem estabelecida, sendo, portanto, significados fora do que é atribuído aos limites da democracia-capitalista. Assim, o movimento dos militares grevistas significa como uma afronta à ordem vigente, juntamente à insolência configurada pelos integrantes de Junho de 2013 e pelos membros do MST, ainda que estes tenham sido criminalizados a partir de outras leis que não a de Segurança Nacional.

O Direito indicia os diferentes manifestantes insolentes de modo a interditar a manutenção dos movimentos, já que representam uma ameaça à administração dos sentidos que garantem a reprodução da ordem democrática-capitalista. Os protestos de Junho de 2013, a ocupação realizada pelo MST e a greve de policiais militares são lidos como formas de lesar ou expor a perigo de lesão “o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito”. Essa ameaça de lesão é constituída a partir do diálogo com o alhures, que configura a possibilidade de ressignificar princípios do sistema vigente, como a reivindicação pela terra a partir da expropriação da propriedade improdutiva, a contestação das relações de exploração do trabalho e o confronto à política pública em vigor.

A convocação da Lei de Segurança Nacional como forma de criminalizar a prática dos policiais grevistas, diferentemente das leis mobilizadas contra os demais manifestantes insolentes, atualiza a memória de perseguição aos opositores do governo efetuada por militares na ditadura.<sup>63</sup> No entanto, as diferentes condições de produção constituem deslocamentos, pois os grevistas não são torturados, como antes, mas processados e com direito à defesa. De todo modo, o funcionamento dessa lei é semelhante ao de outrora ao servir como instrumento que opera contra um imaginário de criminoso que a viola, quando este é significado, a partir de sentidos em tensão, como grevista que reivindica melhorias.

Na ação penal, a partir do discurso relatado, o réu solicita a suspensão da aplicação de alguns artigos da legislação sobre a segurança nacional por ausência de apresentação dos indícios de autoria e de prova do delito, como em: “rejeitar a inicial quanto às acusações dos delitos tipificados nos arts. 15 § 1º, “b”, 18, 19 e 23, inciso IV da Lei nº 7.170/83 por ausência

---

<sup>63</sup> A frequente utilização dessa mesma lei pelo governo federal, atualmente, parece indicar uma forma de perseguir opositores e contestadores.

de justa causa”.<sup>64</sup> O requerimento pretende a rejeição da peça jurídica precisamente quanto aos delitos citados nos artigos abaixo:

Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1º - Se do fato resulta:

b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 19 - Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. (BRASIL, lei 7.170, 1983).

Os artigos acima citados a partir da Lei de Segurança Nacional, e recusados pelo réu, concorrem para a produção do imaginário de militar criminoso e violento, que atenta contra a ordem social. Esse imaginário compreende um modo de dizer sobre práticas constitutivas do movimento grevista, tais como a sabotagem contra instalações militares, meios e vias de transporte; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País; incitação da subversão da ordem política ou social.

O imaginário de militar criminoso e violento também mobiliza o inciso segundo do artigo 23 da Lei de Segurança Nacional, citado acima, que prevê punição a quem incitar “animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis”. A lei postula que a estabilidade da ordem social está intrincada à manutenção das relações existentes entre as classes sociais, as instituições civis e as Forças Armadas, significando o militarismo como dispositivo à parte de uma inscrição de classe. A prática de um movimento grevista formado por policiais e bombeiros que cobram aumento salarial coloca

---

<sup>64</sup> Por “inicial”, compreende-se a peça que instaura o processo jurídico. Por “ausência de justa causa”, deve-se ler a ausência de apresentação de indícios de autoria e de prova do crime para constituir a ação penal.

em questão as evidências constituídas pela legislação, pois os militares, além de servidores estaduais, exigem uma demanda de classe: o aumento do soldo.

As reivindicações do movimento de militares significam como incitação de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis. Ainda que as Forças incluam Exército, Marinha e Aeronáutica, as polícias estaduais são militarizadas, respondendo à Justiça Militar Estadual e exercendo papel de forças reservas e auxiliares do Exército. Além dessa inscrição institucional no militarismo, as polícias estaduais são subordinadas aos Governadores, instituições civis, ocupando, portanto, um lugar equívoco. As tensões produzidas a partir dessa equivocidade explicitam como os militares estaduais integram uma classe social, não estando fora da luta de classes, caracterizada pela lei como *animosidade*. Os policiais e bombeiros, inscritos em uma classe social, demandam reajuste salarial ao Governo estadual, uma instituição civil.

A criminalização do movimento grevista é constituída não apenas pela quebra de hierarquia ou pela animosidade entre militares e instituições civis, mas também pela ruptura do imaginário de não pertencimento a uma classe social. A reivindicação por direitos configurada pelos militares explicita a inscrição das forças repressivas nas relações de forças estruturantes da formação social. O imaginário de não pertencimento a uma classe social está equivocadamente inscrito no inciso segundo do artigo 23, na formulação “animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais”, que coloca uma questão sobre a separação produzida entre as Forças e as classes sociais. A Lei de Segurança Nacional significa os militares como se não fossem socialmente e economicamente identificados a uma classe, tentando apagar a história das contradições econômicas e sociais constitutiva dos integrantes das Forças.

No entanto, a reunião de militares em um movimento insolente, reivindicando aumento do soldo, explicita como estes lutam contra outras classes por seus interesses materiais, ameaçando, assim, a democracia-capitalista. Cada dia de manutenção de uma greve de soldados expõe como as Forças são internamente constituídas por integrantes de diferentes classes sociais e econômicas, com interesses divergentes, e como Exército, Marinha e Aeronáutica não podem furtar para si, sob o imaginário de isenção, o lugar de balizadores dos embates que configuram a formação social, pois seus membros são interpelados ideologicamente.

Ao comprometer o imaginário de isenção das Forças Armadas em relação às disputas de classe, o movimento grevista de policiais e bombeiros baianos, composto em sua maioria por servidores de baixa patente, se contrapõe à hierarquia, desobedecendo a comandos de superiores, ocupando quartéis e sequestrando viaturas. Essa desobediência tensiona as disputas de classe no interior das corporações e as relações entre instituições civis e militares.

O movimento insolente, ao explicitar a contradição estruturante das Forças e dos diferentes dispositivos repressivos, ameaça a ordem estabelecida. A exploração do trabalho, um dos princípios do capital, é colocada em questão, já que seu funcionamento depende da eficácia do desconhecimento da luta de classes.

A aplicação da Lei de Segurança Nacional concorre para a criminalização do movimento grevista, apagando as reivindicações trabalhistas dos militares e seu caráter de classe. No entanto, a tensão entre os imaginários de militar criminoso e de militar grevista convoca o político no interior da letra da lei, de modo que há o perdão do delito a partir da legislação que configura a anistia, produzindo um esquecimento sobre o processo jurídico que criminaliza os grevistas. O funcionamento pautado pela lei de anistia marca uma diferença com os dois movimentos insolentes analisados anteriormente.

### **3.5. A anistia aos militares e suas decorrências**

A legislação sobre a anistia, lei nº13.293, citada na sentença judicial, foi promulgada em 01 de Junho de 2016, por Michel Temer, então vice-presidente da República em exercício. Essa legislação resultou da alteração da lei nº 1.505, de 11 de outubro de 2011, proposta pelo senador Lindbergh Farias, filiado ao PT/RJ. A alteração realizada estendeu a anistia a “policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho” até a data de publicação da lei, em Junho de 2016. Essa proposta de atualização teve autoria de Cabo Daciolo, então filiado ao PSOL/RJ, e de Edmilson Rodrigues, filiado ao PSOL/PA.<sup>65</sup>

Abaixo, recorto artigo primeiro da lei de anistia, nº13.293, de 1º de junho de 2016:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal.”

“Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins;

---

<sup>65</sup> Benevenuto Daciolo foi um dos acusados pelo processo movido contra os policiais grevistas da Bahia.

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais.” (NR). (BRASIL, Lei 13.293, de 01 de junho de 2016).

A partir do artigo primeiro, citado acima, recorto uma formulação presente na lei de anistia que significa o movimento grevista sendo integrado por policiais militares: “Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho”. Os policiais e bombeiros anistiados são caracterizados por uma relativa restritiva, “que participaram”, significando a participação em práticas nomeadas de *movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho*.

Antes da promulgação da anistia ocorrida em 2016, no habeas corpus de 2014 em favor de Marco Prisco, comparecem algumas nomeações para o movimento: “greve da Polícia Militar da Bahia ocorrida em 2012”, “movimento paredista ocorrido em 2012” e “paralisação inconstitucional de policiais militares em 2012”.<sup>66</sup> Entre esses nomes, o último sobredeterminava os demais, marcando o caráter inconstitucional dos protestos. A nova nomeação que comparece na ação penal de 2019, “movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho”, sobredetermina as demais nomeações a partir da legitimidade da anistia. No entanto, nessa formulação não cabe a palavra *greve*, que fica interdita.

Reconhecer o movimento de policiais e bombeiros baianos como grevista é explicitar o caráter de classe e a inconstitucionalidade que o compõe. O inciso IV do artigo 142 da Constituição Federal afirma: “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”. Dessa forma, o modo de nomear o movimento insolente para legitimar a anistia é por uma deriva que apaga o caráter grevista. Um *movimento reivindicatório por melhorias de vencimentos e condições de trabalho* desliza para significar como uma prática distinta de greve, configurando um imaginário cuja inscrição não é constituída pela insolência. Essa lei de anistia não seria

---

<sup>66</sup> As diferentes nomeações para o movimento de militares grevistas foram analisadas no capítulo 2.

passível de formulação, a partir da posição de sujeito incriminador, caso concedesse o perdão para militares grevistas, já que reconheceria o caráter de classe das Forças que ameaça a hierarquia. A deriva para outro nome é a forma possível para ler um crime contra a segurança nacional como algo perdoável.

A promulgação da anistia indica também a disputa de sentidos no interior do Estado, entre o Tribunal que julgou a sentença e o poder legislativo, que publicou a lei. O Legislativo contornou as determinações judiciais, produzindo outros sentidos para o que outrora fora lido como “paralisação inconstitucional de policiais militares em 2012”. Os sentidos do movimento insolente derivam para um modo legal de significá-lo.

Derivas para significar a greve como reivindicações trabalhistas já tinham sido configuradas anteriormente. Em habeas corpus a favor de Marco Prisco, requerido em 2014, sentidos de *trabalho* comparecem a partir de afirmação formulada pela defesa do acusado: “[...] é uma liderança em defesa de melhores salários e condições de trabalho [...]” (Supremo Tribunal Federal, processo HC122368BA). Nomes diferentes de *greve* como forma de dizer das demandas trabalhistas comparecem desde o início do processo, porém, sendo sobredeterminados por *paralisação inconstitucional*.

Essa formação nominal deixa de sobredeterminar diferentes formas de dizer das demandas trabalhistas quando, na ação penal de 2019, a deriva do nome do movimento grevista é viabilizada pela lei de anistia. Esse funcionamento possibilita relativizar as decisões do Direito e a leitura da Constituição Federal. Além dessas legislações, há também a relativização de leituras da lei militar. O art. 149 do Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, proíbe a reunião de militares que quebrem a hierarquia ou ocupem os espaços militares em protesto. Esse artigo afirma:

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência à ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças. (BRASIL, Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

A reunião de militares ocupando quartel, estabelecimento militar ou viatura militar e, ainda, a utilização de um desses locais ou meios de transporte para ação militar ou prática de violência configura crime, segundo o Código Penal Militar. Apesar de haver a possibilidade de significar o movimento de militares grevistas como *ação militar e prática de violência*, a lei de anistia sobredetermina o Código Penal Militar, constituindo a nomeação *movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho*. A deriva que significa o movimento insolente como uma questão trabalhista arranca-o da possibilidade de ser lido como crime militar.

A lei de anistia produz a suspensão da tensão entre significar os militares como criminosos ou trabalhadores. Esse funcionamento coloca em jogo a sobredeterminação a outras leis, como comparece na formulação “Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar , e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas”. Os crimes que poderiam ser julgados a partir do Código Penal Militar e da Lei de Segurança Nacional são esquecidos.

A configuração da anistia suspende a criminalização do movimento insolente, não constituindo um perdão, mas um esquecimento do delito. “Anistiar”, diferentemente de “absolver”, “julgar inocente”, “ilibrar”, convoca o reconhecimento de que determinadas práticas poderiam ser enlaçadas pelo Direito, mas foram deixadas de lado. Esse esquecimento, que passa pela deriva de *greve para movimentos reivindicatórios*, não é viabilizado para os outros movimentos insolentes analisados.

A reunião de policiais e bombeiros militares em greve mobiliza a especificidade característica de determinada classe trabalhista ao movimento, configurando um imaginário sobre seus integrantes. Os diferentes movimentos insolentes atualizam imaginários específicos: o de invasor sem-terra, o de vândalo e o de trabalhadores militares. Diferentemente deste, o primeiro e o segundo são destituídos de legitimidade quando significados a partir da posição de sujeito incriminador.

A promulgação da lei de anistia para policiais e bombeiros militares está intrincada à atualização de uma memória que autoriza o esquecimento dos crimes dessa classe trabalhista. Significar uma prática como trabalho é o funcionamento regular para legitimar uma greve de militares por melhorias salariais. Quando o Direito tenta enlaçar os grevistas, o Legislativo intervém, ressignificando o crime como *movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho*.

A produção de sentidos como *trabalho* para as práticas militares é sugerida por Freda Indursky ao tomar por objeto a Lei de Anistia promulgada pouco antes do fim da ditadura militar no Brasil. No posfácio de sua tese, escrito em 2013, a autora questiona como a Lei de Anistia serviu para perdoar não apenas os torturados e as vítimas, mas também os torturadores. A partir da formulação “crimes políticos ou conexos com estes”, presente na lei promulgada, comparece um ponto a partir do qual os sentidos de anistia abrigam os torturadores e os mandantes das ações, como se fossem servidores cumprindo com suas funções. Indursky afirma:

Os pontos que permitem a deriva dos sentidos são *crimes políticos ou conexos com estes*. Ou seja: se alguém era enquadrado no que os ditadores entendiam por *crime político*, ao ser preso e torturado, o torturador estava realizando “um crime” *conexo com o crime político*. Vale dizer, o crime do torturador era apenas uma consequência das ações do preso. Se ele não tivesse cometido um crime, não teria sido punido e o torturador não teria razão alguma para castigá-lo. Visto por esse ângulo, o culpado pelo crime do torturador é o torturado. Nada mais justo, então, do que anistiá-lo, pois ele é tão vítima quanto sua vítima. (INDURSKY, 2013, p.338, grifos da autora).

As condições de produção eram outras, assim como as questões da autora, no entanto, um funcionamento semelhante opera no corpus de análise, na produção de sentidos de *anistia* para os militares. Ao analisar os sentidos constituídos a partir dos ditadores militares, que significavam como legítimas suas práticas de tortura pelo Aparelho de Estado em nome da segurança nacional, Indursky analisa como o crime praticado pelo torturador significa como uma consequência do crime praticado pelo torturado, portanto, o militar está apenas cumprindo com as funções do seu trabalho: torturar os considerados criminosos. Sendo o torturador legitimado pelo Estado a cometer o crime que realiza, a anistia deve ser concedida a ele. Ao ser anistiado, os crimes do torturador são institucionalmente suspensos.

No movimento grevista militar ocorrido na Bahia, em 2012, opera a anistia a delitos cometidos viabilizada pela resignificação de manifestantes criminosos para manifestantes que lutam por melhorias trabalhistas. A relação produzida entre trabalho e bombeiros e policiais constitui uma blindagem aos agentes de segurança. Os militares grevistas são acusados de praticar diferentes delitos, como formação de quadrilha armada e violação da Lei de Segurança Nacional, no entanto, esses crimes são colocados em suspensão a partir da promulgação da lei de anistia. A suspensão dos crimes também suspende a legislação, que não dá conta de enlaçar as práticas dos militares, configurando uma forma de o Jurídico contornar uma contradição comprometedora da ordem social.

A greve de militares ameaça a ordem democrática-capitalista, pois se contrapõe à hierarquia institucional que assegura a impossibilidade de os soldados se revoltarem contra o

Estado. Contudo, a manutenção da punição aos policiais e bombeiros baianos também ameaça a ordem estabelecida, pois acentua a tensão entre as Forças Armadas e as instituições civis. Essa tensão atualiza a memória das diferentes ditaduras ocorridas no país, cujas Forças romperam com a ordem democrática-capitalista, instaurando o totalitarismo-capitalista. A lei de anistia resolve uma disputa com a qual o Direito não consegue lidar, visando a reprodução das relações sociais e econômicas de produção.

A suspensão da lei pela anistia é uma forma de o Legislativo e o Direito contornarem uma contradição complexa que ameaça a manutenção do Estado em sua configuração vigente. Dessa forma, a anistia está em um escopo diferente da culpabilidade, pois o criminoso não deixa de ser considerado culpado. Pelo contrário, por ser culpado, o incriminado pode ser anistiado. Esse funcionamento de suspensão da punição contra os delitos praticados produz o esquecimento de uma contradição incontornável.

A promulgação da anistia, então, viabiliza a produção do esquecimento para a manutenção da ordem social. Nessa direção, ao analisar os conflitos que acometeram Atenas no século V a.C., Nicole Loraux questiona sobre a possibilidade de uma estratégia de esquecimento presente na anistia: “Na anistia, obliteração institucional dessas partes da história cívica, cuja duração a cidade receia que seja impotente na constituição do passado, pode-se realmente ver algo como estratégia de esquecimento?” (LORAUX, 2017, p.29).

A autora analisa a interdição de recordar os “infortúnios” que acometeram Atenas no passado. Loraux (2017, p.34) afirma: “Após a derrota militar de Atenas e da sangrenta oligarquia dos Trinta, a interdição de ‘recordar os infortúnios’ sela, em 403 a.C., a reconciliação democrática”. Reconciliação democrática constituída sob uma interdição proclamada na cidade grega a partir de um decreto e de um juramento, impedindo os atenienses de recordarem os “infortúnios” de outrora, os acontecimentos do passado.<sup>67</sup> A lembrança desses acontecimentos atualiza uma contradição incontornável, que inviabiliza a restituição da democracia e da ordem social.

Semelhante a Atenas, mas em condições de produção bem diferentes, lembrar das relações equívocas que enlaçam as Forças Armadas e muitas das instituições civis no Brasil compromete a reprodução da ordem democrática-capitalista, pois acentua as feridas pulsantes do passado. Incapazes de superar essa tensão e de garantirem a manutenção da ordem vigente, o Direito e o Legislativo cedem, suspendendo as leis que criminalizam o movimento de

---

<sup>67</sup> A autora indica uma possível paráfrase para “infortúnios”: “[...] com *kaká*, os infortúnios, os gregos designam o que chamamos, mais à vontade e de modo eufemístico, os ‘acontecimentos’ – a desordem na cidade [...]” (LORAUX, 2017, p.34).

militares grevistas. A excepcionalidade na existência de manifestantes insolentes culpabilizados, mas anistiados, diferentemente de quaisquer outros manifestantes, aponta para a configuração de uma contradição incontornável para o Estado.

Os imaginários de vândalo e sem-terra, que constituem os movimentos de Junho de 2013 e do MST, ao contrário dos militares grevistas, não caracterizam nenhum impedimento para o Estado, pelo Direito, criminalizá-los e puni-los. A perpetuação de ambos não interessa à manutenção da ordem democrática-capitalista e, portanto, sua criminalização é assegurada. De forma diferente, apesar de ameaçar a ordem social e ter que ser contido, o movimento de militares grevistas não é punido, pois o temor de haver um custo maior para a ordem estabelecida resulta na promulgação da lei de anistia.

Em Atenas, a reconciliação, determinada por um decreto, configura um ponto em que a política e o jurídico se imbricam. Conforme Loraux (2017, p.40-41): “Tudo fica claro: a política consiste em fazer parecer que nada tenha sido feito. Como se nada tivesse ocorrido. Nem o conflito, nem o assassinato, nem o rancor (ou o ressentimento)”. A criação dos parênteses que contém a ditadura ateniense é uma prática política investida nos rituais jurídicos constitutivos de um decreto que produz o efeito de “como se nada tivesse ocorrido”.<sup>68</sup> O esquecimento inviabiliza enunciar e julgar culpados pelos crimes cometidos, incapacita lembrar os “infortúnios” produzidos. Perante uma tensa contradição que toma a formação social, a anistia possibilita o esquecimento como solução para a manutenção da ordem existente.

No Brasil, o Legislativo propõe como instrumento a anistia, que passa a vigorar como lei, investida pelos rituais jurídicos. A promulgação dessa legislação “consiste em fazer parecer que nada tenha sido feito”, para usar as palavras de Loraux, produzindo o esquecimento institucional dos delitos cometidos. Julgar os crimes atribuídos ao movimento de militares grevistas demanda realizar o enlaçamento jurídico dos policiais e bombeiros pelos tribunais e, também, reconhecê-los como uma classe trabalhista que tem suas reivindicações e interesses específicos. A anistia é a exceção frequente para lidar com a contradição incontornável atualizada na incriminação de militares, constituindo o esquecimento sobre a ameaça à ordem social.

Em Atenas, a população guerreou entre si. Na Bahia, em 2012, os desfechos foram menos terríveis: os policiais e bombeiros confrontaram os legisladores, afrontando a lei que proíbe protestos por militares. O esquecimento imposto pela anistia, no Brasil, não interdita a possibilidade de lembrar dos “infortúnios” que marcaram a greve, mas impossibilita o

---

<sup>68</sup> A autora afirma que a ferida aberta na ditadura oligárquica dos Trinta configura uma espécie de parênteses na democracia: “continuidade da democracia do século V com a que sucedeu a reconciliação” (Loraux, 2017, p.36).

juízo daqueles que seriam considerados fora da lei, portanto, o esquecimento se dá sobre o prosseguimento dos processos judiciais, produzindo uma interdição institucional no Direito. Para a ordem democrática-capitalista, é inviável explicitar a contradição entre agentes militares e poderes civis constituídos.

A tensão produzida a partir de militares organizados em movimentos atualiza diferentes memórias da história brasileira. Entre elas, o Tenentismo, que levou soldados de baixa e média patentes a se manifestarem e sublevarem alguns quartéis contra os diferentes governos federais da década de 1920; o posterior apoio dos tenentes à Getúlio Vargas, em 1930, para derrubar Washington Luís e tomar o poder; a ditadura de 1964, que deu fim à democracia no país e colocou militares em postos de comando e nas ruas, realizando o papel de polícia e perpetuando a tortura. Na história brasileira, o fantasma dos golpes e tentativas de golpe praticados por militares assombra a ordem democrática-capitalista e seus Aparelhos.

Na história ateniense, a anistia é lida por Loraux (2017, p.46) como “interdição política, duradoura, de perseguir uma vingança que seria prejudicial à comunidade”.<sup>69</sup> Lembrar das práticas e dos integrantes que constituíram o infortúnio, buscando punição, é perseguir uma vingança prejudicial à comunidade, pois, assim, o laço que organiza Atenas sob o nome de democracia não poderia ser reconstituído. No Brasil, as condições de produção são diferentes, no entanto, de forma semelhante, lembrar das práticas dos militares grevistas baianos, punindo-os, é prejudicial à manutenção da democracia-capitalista. Por mais que lembrar do movimento insolente seja possível, a punição aos grevistas é inviável, pois ameaça a ordem social, mais do que se fossem incriminados. Assim, as práticas constitutivas da greve são incluídas em parênteses legais, de modo que algumas leis continuam a enlaçar outros manifestantes, mas, para os militares, são suspensas. A legislação em vigor, que possibilitou acusar os manifestantes insolentes de cometerem crimes políticos, de formação de quadrilha e contra a segurança nacional, é contida em parênteses que cancelam seu funcionamento, tornando-a subordinada à anistia.<sup>70</sup>

A tensão constitutiva da ordem democrática-capitalista inclui a disputa entre os poderes que compõem o Estado. Leio a perseguição a “uma vingança que seria prejudicial à

---

<sup>69</sup> A autora afirma: “Entre a interdição política, duradoura, de perseguir uma vingança que seria prejudicial à comunidade e o encanto que dissipa, súbita, porém momentaneamente, o luto, a diferença é evidente” (LORAUX, 2017, p.46).

<sup>70</sup> A ação penal contra os militares grevistas, acusando-os de cometerem crimes políticos e de formação de quadrilha, foi trancada, conforme formulação do STF, citada pelo TRF1: “Em sua decisão anterior, objeto dos embargos de declaração, o Ministro Roberto Barroso considerou que a Lei nº 13.293/2016 ‘não se mostra eivada do vício de inconstitucionalidade’ e concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal em relação aos denunciados por crimes políticos e de formação de quadrilha” (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, processo 0025611-62.2015.4.01.0000/BA).

comunidade”, para citar Loraux, como as consequências que a punição aos militares poderia acarretar a partir das disputas engendradas entre militarismo, Poder Judiciário e Legislativo. Há um confronto operando entre essas diferentes instituições, de modo que o Judiciário é tensionado entre a legitimidade da lei de anistia e sua inconstitucionalidade. Essa legislação foi proposta por um deputado federal e bombeiro militar grevista por ela beneficiado, que, assim como os demais grevistas acusados, postulam a legalidade da anistia. Longe de ser um perdão da comunidade, a promulgação dessa legislação é efeito da intrincação entre os diferentes poderes, funcionando para a manutenção da ordem social estabelecida. O prejuízo existente na punição aos acusados de participarem do movimento insolente afeta a relação existente entre os poderes.

A disputa, configurada entre diferentes poderes, ocorre também no interior do Direito, de forma que, mesmo com a oposição do MPF, que considerou a lei inconstitucional, a anistia é perpetuada. A decisão proferida pelo STF favorece a legitimidade dessa lei quando aplicada aos policiais e bombeiros grevistas, ordenando o trancamento da ação penal contra os denunciados e significando a anistia como não “eivada do vício de inconstitucionalidade” (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, processo 0025611-62.2015.4.01.0000/BA). Esse funcionamento produz sentidos que legitimam a suspensão de artigos da Constituição Federal e do Código Penal Militar, instaurando os parênteses que anulam as punições contra a greve de policiais e bombeiros. O esquecimento dos crimes praticados é legitimado pelo STF, apesar da contraposição posta por outras instituições judiciais.

Dessa forma, mesmo que a reunião de militares grevistas seja significada como um crime de segurança nacional, a promulgação da anistia possibilita que os delitos sejam esquecidos pelo Estado e pelo Direito. Essa lei suspende a acusação inicialmente produzida contra os manifestantes insolentes, que lhes atribuía a perpetuação de práticas violentas, como a ocupação de veículos e quartéis. A suspensão viabilizada pela anistia produz a deriva dos nomes *greve*, *movimento paredista* e *paralisação inconstitucional* para *movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho*, garantindo, a partir da intrincação entre Direito e Legislativo, o esquecimento das práticas consideradas criminosas.

### **3.6. A organização e a violência como marcas da criminalização dos movimentos**

As sentenças judiciais analisadas produzem a criminalização dos manifestantes insolentes a partir de descrições formuladas para cada movimento, sendo sua especificidade relacionada às diferentes condições de produção. No entanto, uma forte regularidade comparece quando a organização dos movimentos deriva para a prática de um delito, como os de

associação criminosa e organização criminosa. Esses crimes são regularmente fundamentados pela evidência de violência constitutiva da insolência, produzindo uma justificativa legitimadora para o emprego da violência estatal.

Nas manifestações de Junho de 2013, a partir da posição de sujeito incriminador, a organização do movimento significa como um delito de associação criminosa, constituído a partir da responsabilização dos integrantes pela coordenação do protesto. Ainda que, pautadas pelo imaginário de liberdade constitutivo da democracia, as reivindicações dos manifestantes insolentes signifiquem como legítimas, o Estado, ao sobredeterminar o movimento como uma associação criminosa, interdita a insolência, convocando as repressões militar e judicial.

O imaginário de ameaça à ordem democrática-capitalista é configurado como violência, concorrendo para a criminalização dos protestos de Junho de 2013. Esse funcionamento viabiliza nomear de "ações diretas" as práticas que perpetuam "atos de violência e vandalismo" dirigidos contra o Estado, especificamente, contra "policiais militares" e "símbolos do poder e do capitalismo". Os gestos dirigidos contra essas instâncias não são significados como protesto, mas como um crime, de forma que a posição de sujeito incriminador toma por evidente o vandalismo dos manifestantes, não questionando a brutalidade estruturante da polícia ou dos símbolos do capital. Assim, a evidência da violência é eficaz ao criminalizar posições discursivas contraditórias ao Estado, justificando o vandalismo das instituições repressivas e significando os movimentos insolentes como "associação criminosa".

A insolência é interdita na democracia-capitalista, sendo lida como afronta à administração dos sentidos geridos pela ordem estabelecida e ameaça à sociabilidade capitalista. O imaginário de violência é produzido como uma evidência que criminaliza as práticas de Junho de 2013, atualizando a memória amplamente difundida de vandalismo que relaciona os manifestantes aos Black Blocs e ao Anonymous. Dessa forma, as reivindicações demandadas nos protestos são invalidadas, não sendo nem mesmo dadas a saber na peça jurídica, e a organização de manifestações que ameacem a ordem social vigente é interdita.

De forma semelhante a Junho de 2013, o caráter organizado do MST concorre para sua criminalização, porém, pelo delito de organização criminosa, que prevê a reunião de quatro ou mais pessoas associadas em uma estrutura ordenada e com divisão de tarefas. Os integrantes do movimento são significados pelo Direito como membros de uma organização criminosa, de modo que a associação para questionar a posse da propriedade privada, um dos fundamentos do Estado capitalista, é interdita e criminalizada.

A evidência de que os manifestantes insolentes estão fora da ordem determina os movimentos como infratores, portanto, constituídos para cometer crimes. A sentença é dada de antemão, deslocando uma prática legítima para uma prática criminosa, de forma que a palavra "organização" não é significada como um modo viável para constituir um protesto, mas um atentado à democracia-capitalista. A *organização* de manifestantes insolentes confronta a ordem social vigente e, portanto, deve ser interdita. O *direito à propriedade*, previsto na Constituição Federal, contrapõe a ordem social, os produtores rurais e o Estado, sendo preterido pelo *direito de propriedade*, que garante a posse de terras, mesmo improdutivas.

A evidência jurídica do crime cometido pelo MST faz com que o pertencimento ao movimento signifique, a partir da posição de sujeito incriminador, como uma justificativa para se esquivar da condenação, contornando, assim, a justiça. A reunião de centenas de agentes com o acusado é lida como estruturação de organização criminosa, de forma que a mobilização nacional e a reunião de manifestantes insolentes, oriundos de diferentes unidades judiciárias, não são reconhecidas como estratégia de ocupação e reivindicação, mas como indício de uma contravenção.

Assim, a partir da posição de sujeito incriminador, os sem terra são estruturados pela violência que os faz comprimir, constranger e intimidar os produtores rurais locais e o próprio Estado, a fim de obter a reforma agrária. A incriminação do movimento é configurada pelo imaginário de violência do MST contra a ordem vigente e, sobretudo, os latifundiários, reconhecidos como proprietários da terra. A investida contra as terras improdutivas faz com que o Estado interdite o MST, de modo que a violência oficial, legitimada, é mobilizada como prática para impedir a violência dos que atentam contra os sentidos estabilizados para um dos princípios do capital, a propriedade privada.

A acusação aos movimentos insolentes de Junho de 2013 e do MST apresenta como regularidade a criminalização ao caráter organizado. A reunião de manifestantes insolentes para protestar nas ruas ou ocupar propriedades rurais improdutivas é significada pela posição de sujeito incriminador como organização e associação criminosa. Esse imaginário de perpetuação de práticas criminosas é fundamentado pela evidência da violência, forma de significar o questionamento aos princípios do capitalismo.

As regularidades apontadas nos dois movimentos estudados também comparecem no processo que julgou os militares grevistas. A insurgência de policiais e bombeiros da Bahia é criminalizada pela Lei de Segurança Nacional, que proíbe a reunião de militares cujo objetivo seja contrapor a ordem de superiores e ocupar estabelecimentos e viaturas. Nos movimentos de Junho de 2013 e do MST, a reunião de manifestantes é interdita pelas leis de associação e de

organização criminosa. De forma semelhante, a reunião de militares em protesto é significada como um delito, contudo, contra a Lei de Segurança Nacional. Essa legislação prevê como crime lesar ou expor a perigo de lesão “o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito”, de modo que a reunião de militares em uma greve atenta contra a ordem estabelecida.

A mobilização dessa lei para criminalizar a prática dos grevistas atualiza a memória de perseguição aos opositores do regime efetuada por militares na ditadura. As leis de associação e organização criminosa, apesar de não atualizarem a memória da Lei de Segurança Nacional, funcionam de forma semelhante, pois as três legislações, ao interditar a reunião, associação e organização de manifestantes insolentes, perseguem aqueles que produzem sentidos que questionam a democracia-capitalista.

A criminalização da insolência, pautada a partir da posição de sujeito incriminador, é constituída pela evidência da violência. Os delitos presentes na lei reproduzem essa evidência a partir das práticas que configuram o movimento, tais como a sabotagem contra instalações militares, meios e vias de transporte; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País; incitação da subversão da ordem política ou social. A violência contra a ordem estabelecida é regularmente atribuída às práticas insolentes.

Os diferentes movimentos configuram o imaginário de atentar contra a ordem democrática-capitalista, convocando a criminalização dos manifestantes que se unem coletivamente para uma luta em comum. A acusação judicial, então, produz a deriva entre *reunião*, *associação*, *organização* e crime, de forma que a luta coletiva pela reforma agrária, pelo aumento salarial e contra determinadas políticas públicas, ao produzir sentidos que escapam à administração dos sentidos estabilizados, é lida como uma violência, diferentemente da violência praticada pelas forças policiais, que é legitimada.

Mesmo que fortes regularidades compareçam nas sentenças judiciais que julgam os movimentos insolentes, o desdobramento dos processos explicita como as diferentes reuniões entre manifestantes recebem sentidos diferentes pelo Direito. Os militares grevistas, mesmo sentenciados nos primeiros processos, são, posteriormente, beneficiados pela lei de anistia, de forma que uma legislação semelhante não é aplicada aos integrantes dos protestos de Junho de 2013 e do MST.

A promulgação da anistia configura a ressignificação do movimento de militares grevistas, que passa a ser nomeado como *movimento reivindicatório por melhorias de vencimentos e condições de trabalho*. A deriva para outro nome, apagando o caráter grevista, é

a forma possível para suspender o crime contra a Lei de Segurança Nacional. Assim, a lei de anistia sobredetermina algumas decisões dadas pelos tribunais.

Apesar de a Constituição Federal e o Código Penal Militar viabilizarem leituras que signifiquem a reunião de militares em protesto como uma prática violenta, os crimes anteriormente atribuídos foram suspensos. O imaginário de violência característico de *greve* é ressignificado como *reivindicação por melhorias de vencimentos e condições de trabalho*, diferentemente dos demais movimentos insolentes, cujas práticas são lidas como violentas, e não como reivindicações viáveis em uma democracia-capitalista. A anistia esvazia a violência da greve de militares a partir de sua caracterização como uma luta trabalhista.

A criminalização de um movimento está relacionada à evidência da violência, de modo que a legitimidade da insolência demanda a deriva desse imaginário para outras formas de significar os manifestantes, como produzido pela lei de anistia para os militares grevistas. Esse funcionamento que beneficiou os grevistas é viabilizado pela tensão entre militares, Judiciário e Legislativo, sendo a manutenção da punição aos soldados baianos uma ameaça à ordem estabelecida, pois acentua a contradição entre as instituições militares e civis.

A produção dessa tensão é configurada a partir da memória dos diferentes golpes ocorridos no país, em que as forças militares rompem com a ordem democrática-capitalista. Nessa direção, a suspensão da punição aos militares configura uma forma de o Judiciário e o Legislativo contornarem uma contradição comprometedora da ordem social. A existência de manifestantes militares anistiados, diferentemente de quaisquer outros manifestantes, aponta para uma contradição incontornável para a manutenção da ordem estabelecida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O gesto de Antígona, ao confrontar Creonte, explicita a singularidade da insolência. Os movimentos insolentes, assim como a filha de Édipo, desafiam a ordem vigente, comprometendo a administração dos sentidos que garantem a reprodução dos princípios estruturantes da ordem estabelecida. Entre os fundamentos da formação social atual estão a propriedade privada e a sociabilidade capitalista, reproduzidos pela democracia-capitalista. Quando os movimentos, em diálogo com a possibilidade de o não-sentido fazer sentido, atentam contra esses princípios, a ameaça é significada como contrária à ordem estabelecida, produzindo, então, a criminalização da insolência.

Esse funcionamento dá visibilidade aos limites do imaginário de liberdade burguesa constitutivo do Estado democrático de direito. As práticas insolentes, ao tensionarem a evidência dos sentidos da sociabilidade capitalista, jogam com a possibilidade de irrupção do alhures, de forma que o Estado as interdita pela criminalização, explicitando a equivocidade da liberdade burguesa. Assim, a evidência de liberdade assegurada pelo Estado democrático de direito é confrontada a seus limites.

A respeito da evidência de liberdade, Lagazzi afirma:

Podemos dizer, a partir de nossa incursão sobre a constituição do sujeito de direito e da forma jurídica burguesa em sua mercantilização, que a democracia, tal qual estruturada nos Estados de Direito, nos dá, enquanto cidadãos, as condições para entrarmos no circuito mercantil de trocas, para nos instituímos como objeto primeiro na cadeia ininterrupta das relações jurídicas e juridicizadas. E é o efeito desse ingresso na cadeia das relações jurídicas que se produz como liberdade e passa a legitimar os sujeitos em suas relações. (LAGAZZI, 2018, p. 219-220).

Ao ingressar na cadeia de relações jurídicas, o sujeito é “livre” para entrar no circuito mercantil de trocas, de forma que o Estado busca assegurar a reprodução desse funcionamento, constitutivo do capitalismo. Portanto, ao afrontar os princípios da sociabilidade capitalista, os movimentos insolentes desafiam o próprio Estado e a própria democracia, explicitando como o imaginário de liberdade impossibilita determinadas mudanças econômicas e sociais. A insolência perpetua sentidos contraditórios àqueles reproduzidos pela ordem estabelecida, confrontando seus princípios e dando visibilidade à equivocidade constitutiva de “liberdade”. Dessa forma, os diferentes tipos de movimentos insolentes, seja um protesto de rua, uma ocupação do MST ou uma greve de militares, são interditados.

Nas sentenças judiciais analisadas, os sentidos de organização, violência, propriedade e hierarquia militar, constituídos por práticas insolentes, comparecem em contradição aos princípios reproduzidos pelo Estado, sendo enlaçados pelos tribunais. A partir

do Direito, os movimentos são regularmente significados como criminosos, violentos, sem que suas demandas sejam dadas a saber. Esse processo de produção de sentidos configura a *posição de sujeito incriminador*. A partir dessa posição, a insolência é recorrentemente deslegitimada, os princípios da democracia-capitalista são reproduzidos e a possibilidade de irrupção do alhures é interdita. Assim, ocorre a inviabilização do questionamento dirigido, a partir da ressignificação de sentidos estabilizados, contra algumas políticas públicas, a propriedade privada e a exploração do trabalho.

A trajetória de análise desenvolvida me direciona a formular uma resposta possível para minha questão de ancoragem: como o Estado, pelo Direito, significa diferentes movimentos insolentes e seus integrantes ao criminalizá-los nos processos judiciais?

O Direito, a partir da *posição de sujeito incriminador*, destitui a insolência de legitimidade, apagando suas demandas, de modo que, nos tribunais, a ressignificação de sentidos estabilizados, que irrompe no transcórre da luta, é silenciada. Esse apagamento, ao interditar a possibilidade de o não sentido fazer sentido, significa os manifestantes como perpetuadores de práticas violentas e, portanto, como criminosos. Assim, tendo em vista a evidência da violência constitutiva dos movimentos que ameaçam os princípios estruturantes da ordem estabelecida, a criminalização da insolência é dada de antemão.

Movimentos constituídos em diferentes datas e regiões e julgados por diferentes instâncias judiciais são significados de forma semelhante, apontando para o funcionamento de uma mesma posição na produção de sentidos. Os sentidos produzidos a partir da posição de sujeito incriminador significam as demandas dos manifestantes como atentado contra a ordem.

No Rio de Janeiro, vinte e três manifestantes de Junho de 2013 foram responsabilizados pelo crime de associação criminosa, sendo incriminados por desrespeitarem os poderes constituídos. Em Santa Helena de Goiás, quatro ativistas do MST foram sentenciados à prisão, acusados da prática de organização criminosa. Na Bahia, ao menos sete integrantes da greve de bombeiros e policiais militares foram presos, indiciados por cometerem delitos contra a segurança nacional. Esses três movimentos tão diferentes são significados de forma semelhante. Neles, a possibilidade de o alhures fazer sentido é um crime, pois dialoga com a contraposição à ordem estabelecida, a atribuição de contorno à insurgência contra instituições estatais, a ressignificação de organização, violência, propriedade e hierarquia militar.

O imaginário de ameaça à ordem, pré-construído que significa a insolência, toca em um ponto limite: a contraposição a princípios da democracia-capitalista. Assim, é inviável significar os manifestantes como cidadãos em busca de direitos ou de melhoria social e

econômica, pois, de antemão, por desafiarem o Estado, são criminosos violentos. As reivindicações dos movimentos insolentes não cabem nas urnas nem no jurídico e, por não se encaixarem no estreito espaço representativo do sistema eleitoral e da lei, são significadas como ameaça.

O Estado democrático de direito tem como base nuclear a manutenção da administração dos sentidos estabilizados sobre a propriedade privada e as relações econômicas existentes, de forma que é inviável atentar contra esses princípios fundamentais. Dessa forma, o Direito significa, regularmente, a *organização* dos movimentos insolentes como *associação criminosa*, *organização criminosa* e, no caso de reunião entre militares grevistas, crime contra a *Lei de Segurança Nacional*. A reunião de manifestantes insolentes é interdita, sendo a evidência de violência eficaz no processo de criminalização de posições discursivas que ameacem a sociabilidade capitalista. Na ordem vigente, portanto, os protestos não são compreendidos como práticas legítimas.

Contudo, apesar das regularidades apontadas nas condenações aos manifestantes insolentes, um furo na lei comparece no movimento de militares grevistas por meio da anistia. Esse furo diz do tensionamento entre poderes que afeta o Direito. A *greve* deriva para significar como *reivindicações trabalhistas*, possibilitando outra leitura da legislação, que suspende a Lei de Segurança Nacional. Os demais movimentos insolentes, significados como violentos, são incriminados, diferentemente da greve de militares, que, ao ser ressignificada, tem o caráter violento de suas práticas modificado. A suspensão da aplicação da lei aos militares constitui um modo de o Judiciário e o Legislativo reagirem a uma contradição que compromete a democracia-capitalista. A anistia é a forma pela qual um tensionamento entre instituições militares e civis é contornado, suspendendo um crime sem que a exceção constituída se estenda a outros gestos de insolência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Corpus discursivo

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Processo HC122368BA*. Habeas Corpus. Autor: Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Acusado: Marco Prisco Caldas Machado. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 30 de maio de 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25107394/habeas-corpus-hc-122368-ba-stf?ref=serp>>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. *Processo 0025611-62.2015.4.01.0000/BA*. Ação Penal. Autor: Justiça Pública. Acusado: Marco Prisco Caldas Machado. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Brasília, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: <[https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/16709/Caderno\\_JUD\\_TRF\\_2019-02-21\\_XI\\_34.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/16709/Caderno_JUD_TRF_2019-02-21_XI_34.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 27 de abril de 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (Comarca de Santa Helena de Goiás). *Processo 2016.0142.3823*. Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado de Goiás. Acusado: Luís B. Borges, José V. Misnerovicz, Diessyka L. S. Soares, Natalino de Jesus. Relator: Juiz Thiago B. Boghi. Santa Helena de Goiás, 23 de outubro de 2018. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/12/05/10\\_15\\_54\\_784\\_Senten%C3%A7a\\_Sta\\_Helena\\_condena%C3%A7%C3%A3o\\_crimes\\_1%C3%ADder\\_do\\_MST\\_invas%C3%A3o\\_fazenda.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/12/05/10_15_54_784_Senten%C3%A7a_Sta_Helena_condena%C3%A7%C3%A3o_crimes_1%C3%ADder_do_MST_invas%C3%A3o_fazenda.pdf)>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Comarca da Capital). *Processo 0229018-26.2013.8.19.0001*. Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Acusado: Elisa Q. P. Sanzi, Filipe P. C. Moraes, Pedro G. M. Freire, Felipe F. Carvalho, Leonardo F. B. Pereira, Bruno S. V. Machado, Igor M. Silva, Joseane M. A. Freitas, Shirlene F. Fonseca, Emerson R. O. Fonseca, Eloisa S. Santiago, Rafael R. B. Caruso, Gabriel S. Marinho, Camila A. R. Jourdan, Rebeca M. Souza, Karlayne M. S. Pinheiro, Luiz Carlos R. Junior, Igor P. Icarahy, Drean M. M. Corrêa, Pedro B. Maia, André C. S. Basseres, Fabio R. Barbosa, Caio S. Souza. Relator: Juiz Flávio I. O. Nicolau. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2018. Disponível em: <[https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/07/rad0DF0D.tmp\\_.pdf](https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/07/rad0DF0D.tmp_.pdf)>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

## Referências legais

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Senado Federal*. Disponível em <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_26.06.2019/CON1988.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/CON1988.asp)>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

BRASIL, Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *República Federativa do Brasil*: Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *República Federativa do Brasil*: Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

BRASIL, Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. *República Federativa do Brasil*: Poder legislativo, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm)>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *República Federativa do Brasil*: Poder legislativo, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 01 de janeiro de 2021.

BRASIL, Lei n. 13.293, de 1 de junho de 2016. Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná. *República Federativa do Brasil*: Poder legislativo, Brasília.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13293.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13293.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

### Referências gerais

ALTHUSSER, Louis. De novo, sobre o “Direito”. Sua realidade: o Aparelho Ideológico de Estado jurídico. In.: ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999a.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado: notas para uma investigação. In.: ŽIŽEK, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ALTHUSSER, Louis. O Direito. In.: ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999b.

ARAÚJO, Carla. No Exército, ordem é reforçar imagem e evitar associação a Bolsonaro. *UOL*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/02/20/no-exercito-ordem-e-reforcar-imagem-e-evitar-associacao-a-bolsonaro.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ASCOM/DPU. Nota pública: DPU é instituição de Estado fundamental à democracia. *Defensoria Pública da União*. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/57252-nota-publica-dpu-e-instituicao-de-estado-fundamental-a-democracia>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

AUTHIER-REVUZ, Jacqueline. *Palavras incertas: as não-coincidências do dizer*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1998.

AVELAR, Idelber. *Eles em nós: retórica e antagonismos políticos no Brasil do século XXI*. Rio de Janeiro: Record, 2021.

BANDEIRA, Moniz. *O governo João Goulart: as lutas sociais no Brasil (1961-1964)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

BARBOSA FILHO, Fábio Ramos (no prelo). Ler o arquivo em análise de discurso: observações sobre o alienismo brasileiro. *Caderno de Estudos Linguísticos*.

BARBOSA FILHO, Fábio Ramos. *O discurso antiafricano na Bahia do século XIX*. São Carlos, SP: Pedro & João Editores, 2018.

BARROS, Marco Antonio. A Lei de Segurança Nacional e a legislação penal militar. *Justitia*. São Paulo. n. 193, p. 13-37. Jan./mar. 2001.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. 4ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2019.

CAVALCANTE, Sávio. Classe média e ameaça neofascista no Brasil de Bolsonaro. In: *Revista Crítica Marxista*. Campinas, SP. n. 50, p. 121-130, 2020.

COURTINE, Jean-Jacques. *Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos*. São Carlos, SP: EdUFSCar, 2014.

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra, Portugal: Centelha, 1976.

GOHN, Glória. *Manifestações e protestos no Brasil: correntes e contracorrentes na atualidade*. São Paulo: Cortez, 2017.

GUIMARÃES, Eduardo. *Semântica: enunciação e sentido*. Campinas, SP: Pontes Editores, 2018.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de uma República Eclesiástica e Civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

INDURSKY, Freda. As outras vozes e as feridas ainda abertas. In: INDURSKY, Freda. *A fala dos quartéis e as outras vozes*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

INDURSKY, Freda. *O discurso do/sobre o MST: movimento social, sujeito, mídia*. Campinas, SP: Pontes Editores, 2019.

JAMES, Jasper. *Protesto: uma introdução aos movimentos sociais*. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2016.

KASHIURA JÚNIOR, Celso. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. In: *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro. v. 6, n. 10, p. 49-70, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAGAZZI, Suzy. *A discussão do sujeito no movimento do discurso*. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998, 121p.

LAGAZZI, Suzy. Da tautologia no social: entre a democracia e a cidadania. In: CAMPOS, Thiago, ABRAHÃO E SOUSA, Lucília (Orgs.). *Mídias e Movimentos Sociais*. São Carlos, SP: Pedro & João, 2018. p. 209-224.

LAGAZZI, Suzy. Delimitações, inversões, deslocamentos em torno do Anexo 3. In: LAGAZZI, Suzy, ROMUALDO, Edson, TASSO, Ismara. *Estudos do texto e do discurso: o discurso em contrapontos – Foucault, Maingueneau, Pêcheux*. São Carlos, SP: Pedro & João Editores, 2013. p. 311-332.

LAGAZZI, Suzy. *O desafio de dizer não*. Campinas, SP: Pontes, 1988.

LIMA, Isan. Aspectos jurídicos da greve da Polícia Militar da Bahia em 2012. *JUS*, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21089/aspectos-juridicos-da-greve-da-policia-militar-da-bahia-em-2012>> Acesso em: 25 de abril de 2020.

LORAUX, Nicole. Da anistia e seu contrário. In: YERUSHALMI, Yosef (et al). *Usos do esquecimento: conferências proferidas no colóquio de Royaumont*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2017.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, [1859] 2008.

MASCARO, Alysson. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEDEIROS, Vanise. Discurso, memória e movimentos sociais. In.: MARIANI, Bethania, MEDEIROS, Vanise (orgs.). *Discurso e...: ideologia, inconsciente, memória, desejo, movimentos sociais, cinismo, corpo, witz, rede eletrônica, língua materna, poesia, cultura, mídia, educação, tempo, (homo)sexualidade*. Rio de Janeiro: 7Letras, Faperj, 2012.

MEDEIROS, Vanise. Trajeto histórico de dois tipos de discurso relatado: o discurso direto e o discurso indireto. In: *Revista Philologus*. Rio de Janeiro. n. 27, p. 125-143. set./dez. 2003.

MODESTO, Rogério. *Movimentos (d)e resistência no espaço urbano*. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014, 170p.

MODESTO, Rogério. Uma outra cidade? A resistência possível e o efeito de resistência: uma proposta. In: *Fórum Linguístico*. Florianópolis. v. 13, n. 1, p. 1083-1093. jan./mar. 2016.

MODESTO, Rogério. “Você matou meu filho” e outros gritos: um estudo das formas da denúncia. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018, 244p.

MST. Quem somos. *MST*. Disponível em: <<https://mst.org.br/quem-somos/>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2020.

ORLANDI, Eni. Análise de discurso e interpretação. In.: ORLANDI, Eni. *Discurso e texto: formulação e circulação dos sentidos*. 4. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2012a.

ORLANDI, Eni. *Análise do discurso: princípios e procedimentos*. 9. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2010.

ORLANDI, Eni. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 6. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

ORLANDI, Eni. Educação em direitos humanos: um discurso. In.: ORLANDI, Eni. *Discurso em análise: sujeito, sentido e ideologia*. 2. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2012b.

ORLANDI, Eni. O sujeito discursivo contemporâneo: um exemplo. In: SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DO DISCURSO, 2., 2005, Porto Alegre, RS. *Anais do II SEAD - Seminário de Estudos em Análise do Discurso* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: UFRGS, 2005. Disponível em: <<http://www.analisedodiscurso.ufrgs.br/anaisdosead/sead2.html>>

ORLANDI, Eni. Por uma teoria discursiva da resistência do sujeito. In.: ORLANDI, Eni. *Discurso em análise: sujeito, sentido e ideologia*. 2. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2012c.

ORLANDI, Eni. Segmentar ou recortar? Linguística: questões e controvérsias. *Série Estudos 10*. Curso de Letras do Centro de Ciências Humanas e Letras das Faculdades Integradas de Uberaba, 1984.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, [1924] 2017.

PÊCHEUX, Michel. A análise de discurso: três épocas. In: GADET, Françoise, HAK, Tony. *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. 5. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, [1983] 2014.

PÊCHEUX, Michel. Análise automática do discurso (AAD-69). In: GADET, Françoise, HAK, Tony. *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. 5. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, [1983] 2014.

PÊCHEUX, Michel. Delimitações, inversões, deslocamentos. In: *Caderno de Estudos Linguísticos*. Campinas. n. 19, p. 7-24. Jul./dez. 1990.

PÊCHEUX, Michel. Metáfora e interdiscurso. In: PÊCHEUX, Michel. *Análise de discurso: textos selecionados*. 4. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2014.

PÊCHEUX, Michel. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Campinas, SP: Pontes Editores, [1983] 1990.

PÊCHEUX, Michel. Papel da memória. In: ACHARD, Pierre (et al). *Papel da memória*. 4. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2015.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. 4. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, [1975] 2009.

PÊCHEUX, Michel. Só há causa daquilo que falha ou o inverno político francês: início de uma retificação. In: PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. 4. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, [1978] 2009.

SANTOS, Aretuza. A greve da polícia militar da Bahia no campo do discurso: disputas pelo sentido. Dissertação (Mestrado em Estudo de Linguagens) – Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2016, 149p.

SOBRINHO, Helson Flávio. Michel Pêcheux e a crítica ao capitalismo: “é preciso ousar se revoltar”. In: GRIGOLETTO, Evandra, DE NARDI, Fabiele. *A análise do discurso e sua história: avanços e perspectivas*. Campinas, SP: Pontes Editores, 2016.

SÓFOCLES. *Antígona*. 3. ed. Trad. Domingos Paschoal Cegalla. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011.

SOUZA, Renato. Santos Cruz diz que ‘Exército não participa de disputas de rotina’. *Estado de Minas*. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/04/20/interna\\_politica,1140324/santos-cruz-diz-que-exercito-nao-participa-de-disputas-de-rotina.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/04/20/interna_politica,1140324/santos-cruz-diz-que-exercito-nao-participa-de-disputas-de-rotina.shtml)>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ZOPPI-FONTANA, Mónica. Althusser e Pêcheux: um encontro paradoxal. In: *Conexão Letras*. Rio Grande do Sul. v. 9, n. 12, p. 23-35, 2014.

ZOPPI-FONTANA, Mónica. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, Eduardo, BRUM-DE-PAULA, Mirian. *Memória e sentido*. Santa Maria, RS, UFSM/Pontes, 2005, p. 93-116.

ZOPPI-FONTANA, Mónica. *Cidadãos modernos: discurso e representação política*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.

ZOPPI-FONTANA, Mónica. Lugares de enunciação e discurso. In: *Leitura*. Maceió, AL. n. 23, p. 15-24, 1999.